



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 74^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**04/12/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**74^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/12/2019.**

74^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|---|-----------------------------|--------|
| 1 | PEC 187/2019 - Não Terminativo - | SENADOR OTTO ALENCAR | 9 |
| 2 | PEC 186/2019 - Não Terminativo - | SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES | 69 |
| 3 | OFS 41/2019 - Não Terminativo - | SENADORA SORAYA THRONICKE | 158 |
| 4 | OFS 42/2019 - Não Terminativo - | SENADOR OTTO ALENCAR | 197 |
| 5 | PEC 48/2019 (FASE 2) - Não Terminativo - | SENADOR ANTONIO ANASTASIA | 217 |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | | SUPLENTES |
|---|--|---|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP) | | |
| Eduardo Braga(MDB)(9) | AM (61) 3303-6230 | 1 Renan Calheiros(MDB)(9) |
| Simone Tebet(MDB)(9) | MS (61) 3303-1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614 | 2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34) |
| Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9) | RR | 3 Marcio Bittar(MDB)(9) |
| Jader Barbalho(MDB)(9)(23) | PA (61) 3303.9831, 3303.9832 | 4 Luiz Pastore(MDB)(9)(51) |
| José Maranhão(MDB)(9) | PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493 | 5 Dário Berger(MDB)(9)(21) |
| Ciro Nogueira(PP)(5) | PI (61) 3303-6185 / 6187 | 6 Daniella Ribeiro(PP)(10) |
| Esperidião Amin(PP)(12) | SC | 7 Luis Carlos Heinze(PP)(11) |
| Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL) | | |
| Antonio Anastasia(PSDB)(7) | MG (61) 3303-5717 | 1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32) |
| Tasso Jereissati(PSDB)(7) | CE (61) 3303-4502/4503 | 2 José Serra(PSDB)(7)(43)(32)(39) |
| Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33) | ES | 3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7) |
| Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20) | PR | 4 Lasier Martins(PODEMOS)(8) |
| Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(48)(49)(50) | PR (61) 3303-4059/4060 | 5 Juiza Selma(PODEMOS)(14)(46) |
| Major Olimpio(PSL)(13)(46) | SP | 6 Soraya Thronicke(PSL)(15)(47) |
| Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB) | | |
| Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3) | PB 3215-5833 | 1 Jorge Kajuru(CIDADANIA)(3) |
| Cid Gomes(PDT)(3) | CE | 2 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(42) |
| Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26) | ES | 3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27) |
| Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3) | SE | 4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35) |
| Weverton(PDT)(3) | MA | 5 Leila Barros(PSB)(17)(3) |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS) | | |
| Humberto Costa(PT)(6) | PE (61) 3303-6285 / 6286 | 1 Telmário Mota(PROS)(16)(6)(18) |
| Fernando Collor(PROS)(16)(19)(6)(36)(37)(44) | AL (61) 3303-5783/5786 | 2 Jaques Wagner(PT)(6) |
| Rogério Carvalho(PT)(6) | SE | 3 Paulo Paim(PT)(6)(18)(45) |
| PSD | | |
| Otto Alencar(2) | BA (61) 3303-1464 e 1467 | 1 Sérgio Petecão(2) |
| Angelo Coronel(2) | BA | 2 Nelinho Trad(2) |
| Arolde de Oliveira(2) | RJ | 3 Carlos Viana(2) |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC) | | |
| Rodrigo Pacheco(DEM)(4) | MG | 1 Zequinha Marinho(PSC)(4) |
| Marcos Rogério(DEM)(4) | RO | 2 Maria do Carmo Alves(DEM)(4)(41)(38) |
| Jorginho Mello(PL)(4) | SC | 3 Wellington Fagundes(PL)(4) |

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nelinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).

- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1^a e a 3^a suplências, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 06.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (41) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (42) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (43) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (44) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (45) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (46) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (47) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (48) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (49) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
- (50) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (51) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 4 de dezembro de 2019
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA
74^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

| | |
|--------------|--|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3 |

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 187, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade das Emendas nºs 1 a 10.

Observações:

- Foram recebidas a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Angelo Coronel; a Emenda nº 2, de iniciativa do Senador Jader Barbalho; as Emendas nºs 3 e 4, de autoria da Senadora Leila Barros; as Emendas nºs 5 a 9, de autoria do Senador Paulo Paim; e a Emenda nº 10, de autoria do Senador Antônio Anastasia;
- Foram recebidas as Emendas nº 11 e 12, de iniciativa do Senador José Serra; as Emendas nº 13 a 15, de iniciativa da Senadora Eliziane Gama; a Emenda nº 16, de iniciativa do Senador Wellington Fagundes; e a Emenda nº 17, de iniciativa da Senadora Simone Tebet (todas dependendo de relatório),

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)

[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 186, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável à Proposta, na forma do Substitutivo que apresenta, prejudicadas as Emendas nºs 4,5,6 e 10 e contrário às demais Emendas.

Observações:

- Foram recebidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Jader Barbalho; as Emendas nºs 3 a 7, de autoria da Senadora Eliziane Gama; as Emendas nºs 8 a 11, de autoria da Senadora Leila Barros; a Emenda nº 12, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho; a Emenda nº 13, de autoria da Senadora Eliziane Gama; as Emendas nºs 14 e 15, de autoria do Senador Marcos do Val; e a Emenda nº 16, de autoria do Senador Sérgio Petecão.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)
[Emenda \(CCJ\)](#)

ITEM 3**OFÍCIO "S" N° 41, DE 2019****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MOACYR REY FILHO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Autoria: Procuradoria-Geral da República

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Pronto para deliberação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 4****OFÍCIO "S" N° 42, DE 2019****- Não Terminativo -**

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do § 1º do art. 130-A, da Constituição Federal, a indicação da Senhora EDIENE SANTOS LOUSADO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no Biênio 2019/2021.

Autoria: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pronto para deliberação.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 48, DE 2019****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 166-A na Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, que tem como primeiros signatários o Senador Fernando Bezerra Coelho e o Senador Eduardo Gomes, tem por objetivos instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação da Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

O art. 2º da PEC altera a redação do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal, para determinar que cabe à lei complementar estabelecer condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, e do inciso IX do art. 167 da Carta Magna para vedar a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar.

Atualmente, o texto constitucional determina que cabe a lei complementar estabelecer condições para a instituição e funcionamento de fundos e que sua instituição exige apenas autorização legislativa, ou seja, lei ordinária.

O art. 3º da proposição determina que os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação da Emenda Constitucional serão extintos, se não forem

ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de lei complementar específica para cada um dos fundos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional.

Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O patrimônio dos fundos públicos extintos será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas públicas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

O art. 5º determina que, durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Na Justificação da PEC, argumenta-se que a proposta visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, de forma restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que dadas as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidade e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Ainda na Justificação, informa-se que, para a União, a Proposta de Emenda Constitucional possibilitará, em um primeiro momento, a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988. Informa-



se, também, que a proposta, no âmbito da União, permitirá a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R\$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

II – ANÁLISE

II.1 Constitucionalidade

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre a presente proposta de emenda à Constituição.



SF19623.23675-21

Com efeito, segundo entendemos, a proposição não fere as cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior. Não há unidade da Federação sob intervenção federal e não se está sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º). A proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º). Por fim, a matéria objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade da proposição, nada impede a livre tramitação da matéria.

II.2 Mérito

A Proposta de Emenda à Constituição apresentada visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos fundos públicos hoje existentes, por meio de lei complementar.

Em linhas gerais, os fundos públicos estabelecem uma vinculação entre receitas e despesas públicas e criam uma estrutura contábil e operacional para definir com serão gastos os recursos vinculados, conforme definido na lei de criação do fundo. Essa vinculação pode gerar ineficiências na gestão dos recursos públicos, até porque as condições sociais e econômicas que fundamentaram a criação de um determinado fundo podem

mudar e as vinculações e obrigações estabelecidas em lei tornarem-se anacrônicas.

Uma distorção visível gerada pelos fundos públicos na gestão financeira e orçamentária do setor público é a acumulação de recursos financeiros pelos fundos, devido ao excesso de receitas vinculadas em relação às despesas executadas, enquanto o setor público como um todo incorre em elevado déficit fiscal e endividamento.

Por tais motivos, somos favoráveis à proposta geral da PEC de extinguir fundos públicos e, consequentemente, vinculações de receitas e despesas. Entretanto, há aperfeiçoamentos possíveis à proposição.



II.2.1 Delimitação dos fundos constitucionais

Conforme o § 1º do art. 3º da PEC, não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação à preservação dos fundos públicos previstos no texto constitucional, há casos de fundos que foram criados por lei e não são mencionados explicitamente na Constituição, mas recebem receitas vinculadas definidas no texto constitucional. São exemplos dessa situação o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste (FNE, FNO e FCO).

O FAT foi criado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, mas operacionaliza vinculações de receitas e despesas determinadas pelo art. 239 da Constituição Federal. Já os FNE, FNO e FCO foram criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para viabilizar a aplicação dos recursos de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Para evitar dúvidas em relação a preservação dos referidos fundos, modificaremos a redação do § 1º do art. 3º da PEC para explicitar que não serão extintos os fundos criados para operacionalizar vinculações de receitas determinadas no texto constitucional.

II.2.2 Iniciativa das leis complementarem que podem ratificar a existência dos fundos públicos

Há uma visão jurídica predominante de que leis que criem fundos públicos sejam de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo, portanto, serem propostas por membros do Poder Legislativo.

O art. 3º da PEC prevê prazo para ratificação dos fundos públicos existentes, por meio de lei complementar para cada um dos fundos. Para evitar qualquer discussão sobre possível vício de iniciativa para tais leis complementares, acrescentamos § 3º ao art. 3º da PEC para explicitar que a iniciativa das referidas leis pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.

II.2.3 Uso das receitas desvinculadas

O art. 4º estabelece que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação da Emenda Constitucional, que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional. Parte das receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Concordamos com a destinação de parte das receitas desvinculadas aos nobres objetivos mencionados e entendemos que alguns desses objetivos devem ser melhor especificados para permitir maior efetividade na implantação dos projetos e programas priorizados.

Propomos, então, que seja dada prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil.

Além disso, destinamos também parte das receitas desvinculadas, à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e à segurança pública.

A revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco tem impactos econômico, social e ambiental por demais relevantes para adiar-se ainda mais sua execução.

II.2.4 Impacto da amortização da dívida pública sobre a condução da política monetária



O superávit financeiro dos fundos públicos, que corresponde aos recursos neles acumulados, estimados na justificação da PEC em R\$ 219 bilhões, será destinado à amortização da dívida pública, conforme prevê o art. 5º da PEC.

No caso da União, como os recursos dos fundos estão, em sua maior parte, depositados na Conta Única, que fica no Banco Central, o uso dos superávits financeiros para amortização da dívida pública irá gerar aumento da quantidade de moeda em circulação na economia. Esse aumento da liquidez terá que ser compensado pela venda de títulos públicos (operações compromissadas) pelo Banco Central. Dessa forma, a redução da dívida mobiliária do Tesouro Nacional será compensada por um aumento da dívida do Banco Central junto ao mercado (operações compromissadas), de forma que não haveria redução da dívida bruta do Governo Geral.



Porém, com a possibilidade de utilização do superávit dos fundos, para amortizar a dívida, apesar de não reduzir a dívida pública, dá maior flexibilidade para a gestão da dívida, podendo o Tesouro reduzir as emissões brutas, sem, contudo, afetar tanto a composição dos indexadores da dívida, como ainda o tempo médio de rolagem. Isto porque não há obrigatoriedade de se utilizar o R\$ 220 bilhões de uma só vez, esses recursos poderão ser utilizados ao longo do tempo, de forma a preservar as metas do Programa de Financiamento da Dívida - PAF, que traz anualmente metas de composição e de prazo dos títulos que são emitidos.

II.2.5 Desvinculação de contribuições

Uma dificuldade especial acarretada pelo núcleo da PEC (desfazer vinculações de tributos) refere-se às “contribuições” estabelecidas com fundamento nos arts. 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição. Tais espécies tributárias têm, segundo insistentemente defendido pela doutrina tributarista e já acolhidas em manifestações do Supremo Tribunal Federal, a característica intrínseca de serem legitimadas em função de alguma destinação legal específica de seu produto.

Por isso, para evitar futura judicialização, acrescentamos art. 6º a PEC para deixar claro que as desvinculações propostas, não alcançam as referidas contribuições.

II. 3 Analise das emendas à PEC nº 187, de 2019

As emendas nº 2, do Senador Jader Barbalho, nº 4, da Senadora Leila Barros, nº 7, do Senador Paulo Paim, e nº 10, do Senador Antonio Anastasia, abrem vários à exigência de ratificação dos fundos públicos, prevista no art. 3º da PEC.

Entendemos que tendo sido preservados os fundos constitucionais, a preservação de qualquer outro fundo que possa ser considerado relevante deverá ser feita por meio de lei complementar, conforme prevê o texto da PEC.

A emenda nº 1, do Senador Angelo Coronel, prevê que, no caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral.

A implementação da emenda nº 1 imporia restrições operacionais à condução da política monetária pelo Banco Central, o que não é recomendável.

A emenda nº 3, da Senadora Leila Barros, e a emenda nº 6, do Senador Paulo Paim, postergam a desvinculação de recursos previstas no art. 4º da PEC.

Entendemos que a postergação das desvinculações de recursos geraria dificuldades adicionais desnecessárias à gestão financeira e orçamentária do setor público brasileiro.

A emenda nº 5, do Senador Paulo Paim, cria várias destinações para as receitas desvinculadas pelo art. 4º da PEC.

Entendemos que criar novos possíveis usos tornaria menos efetivo e menos eficiente o uso dos recursos desvinculados.

A emenda nº 8, do Senador Paulo Paim, permite a ratificação dos fundos por decreto legislativo.

Entendemos que, se a PEC prevê a criação de fundos apenas por lei complementar, o mesmo deve ocorrer para a ratificação.

A emenda nº 9, do Senador Paulo Paim, prevê o uso dos superávits financeiros dos fundos para despesas com assistência social, saúde e educação, não sendo o objetivo da proposta inicial.





III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela prejudicialidade das emendas apresentadas e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.165.....**

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

.....”(NR)

“Art.167.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

.....”(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criados até 31 de dezembro de 2016, serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput para os fundos garantidores e de avais.

§ 3º O patrimônio e obrigações dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

§ 4º A iniciativa das leis complementares a que se referem o *caput* pertence tanto ao Chefes do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será autorizada sua destinação seguinte:

I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- à segurança pública



SF19623.23675-21

IV- à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Não se aplica o disposto nesta Emenda Constitucional, em qualquer caso, às contribuições estabelecidas com amparo nos arts. 148, 149, 149-A e 195, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19623.23675-21



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Elmano Férrer (PODEMOS/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Major Olímpio (PSL/SP), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria



CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.



As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, visando a melhoria da alocação dos recursos públicos.

Art. 2º Os arts. 165 e 167 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.....

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza.

.....”(NR)

“Art. 167

.....

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização por lei complementar;

Página: 1/9 05/11/2019 15:44:49

a5a51087b93bb218189296bb1d17a20af4c77c097

Recebido em 05/11/19
Hora 18:16





....."(NR)

Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O patrimônio dos fundos públicos extintos em decorrência do disposto neste artigo será transferido para o respectivo Poder de cada ente federado ao qual o fundo se vinculava.

Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos público serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trago aos Nobres Pares uma Proposta de Emenda à Constituição que visa modernizar e aperfeiçoar os mecanismos de gestão orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, permitindo que os respectivos Poderes Legislativos reavaliem os diversos Fundos públicos hoje existentes.

Passados 31 (trinta e um) anos da promulgação da Constituição Federal, faz-se necessário revisão, mudanças e modernização do arcabouço constitucional que disciplina os orçamentos públicos, de forma a dar mais racionalidade na alocação dos sempre escassos recursos públicos e ainda recuperar a capacidade tanto do Poder Executivo, como principalmente do Poder Legislativo, de alocar e definir suas prioridades de gastos públicos, de acordo com as diretrizes governamentais vigentes e a realidade atual. Na verdade, procura-se, com essa Proposta de Emenda Constitucional, restaurar a capacidade do Estado Brasileiro de definir e ter políticas públicas condizentes com a realidade socioeconômica atual, sem estar preso a prioridades definidas no passado distante, que

SF/19759-42083-83

Página: 2/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bbfd17a20af4c77c097

2





SENADO FEDERAL

dada as dinâmicas políticas, sociais, econômicas e demográficas, podem não mais refletir as necessidades e prioridades da sociedade brasileira no momento atual.

Com vista a aprimorar a gestão orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, propomos a extinção de quase todos os Fundos Públicos atualmente vigentes, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que, até o final do segundo exercício subsequente ao da promulgação desta Proposta de Emenda Constitucional, os respectivos Poderes Legislativos de cada Ente Federado, ratifiquem ou não a sua existência, mediante Lei Complementar específica. Essa ratificação poderá ser realizada tanto por iniciativa dos respectivos Poderes Executivos e Legislativo de cada Ente.

Essa proposta de extinção dos Fundos Públicos não atinge os fundos previstos nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas de cada um dos Entes Federados, bem como no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo apenas afetados aqueles criados por lei. Dessa forma, por exemplo, mantém-se os Fundos Constitucionais por repartição de receitas, como os Fundos de Participação dos Estados e Municípios, bem como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e o Fundo Nacional de Saúde.

A Constituição já previa mecanismo semelhante no art. 36 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias: “Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos”. Contudo, tal mecanismo não se mostrou efetivo, haja vista a recriação de todos os fundos, sem nenhuma avaliação, anos depois pela lei que instituiu o primeiro Plano Plurianual. Para evitar a possibilidade de repetição desse processo, e garantir maior foco na avaliação de cada fundo, propõe-se então a ratificação de cada um por lei complementar específica.

Em não sendo ratificados, o patrimônio de cada um dos fundos extintos será transferido para o respectivo Poder Ente Federado ao qual o fundo se vinculava. Essa medida possibilitará cada Ente contar com recursos antes represados legalmente, gerando maior flexibilidade em seus orçamentos, em momento de sabida grave restrição fiscal.

Para dar eficácia a essa proposta, são também revogados todos os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da Federação, que vinculem receitas públicas para os fundos, permitindo que os Poderes Executivo e Legislativo da Federação, façam uma revisão destas vinculações, que tornam rígidos e inflexíveis os orçamentos públicos brasileiros ao congelarem prioridade definidas num passado remoto, que podem não mais representar a necessidade e as prioridades da sociedade brasileira atual. Parte das receitas públicas desvinculadas em virtude dessa previsão poderá ser destinada, por exemplo, a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

Outra iniciativa relevante trazida por essa Proposta de Emenda Constitucional é a definição de que doravante Fundos Públicos só poderão ser instituídos por Lei Complementar, e ainda, que Lei Complementar específica irá estabelecer normas gerais para o funcionamento de fundos públicos de qualquer natureza, suprindo uma lacuna existente no ordenamento Constitucional Brasileiro.

SF/19759.42083-83
|||||

Página: 3/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bb1d17a20af4c77c097



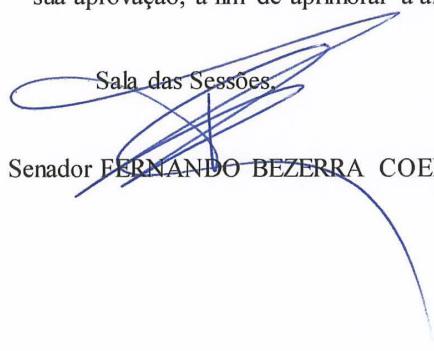
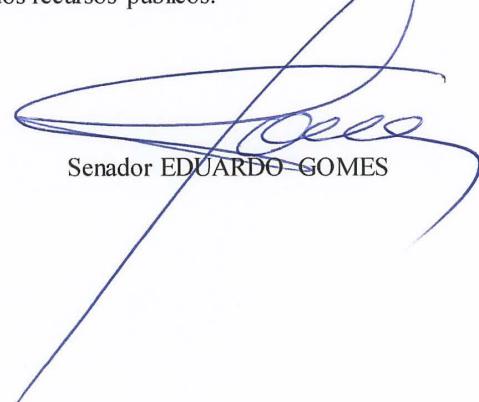
3



Para a União, a Proposta de Emenda Constitucional, possibilitará num primeiro momento a extinção de cerca de 248 fundos, sendo a que a maioria desses (165) foram instituídos antes da Constituição de 1988, em um ordenamento jurídico, onde esses fundos possuíam uma função que não é mais compatível com o ordenamento constitucional vigente após a Constituição de 1988.

Essa proposta de Emenda Constitucional, no âmbito da União, permite a desvinculação imediata de um volume apurado como superávit financeiro da ordem de R\$ 219 bilhões, que poderão ser utilizados na amortização da dívida pública da União.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, a fim de aprimorar a alocação dos recursos públicos.

Sala das Sessões
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO Senador EDUARDO GOMES

SF/19759.42083-83

Página: 4/9 05/11/2019 15:44:49

a5a5f087b93bb218189296bdf17a20af4c77c097



4



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

| NOME | SENADOR |
|-----------------|----------------|
| ITALCI LUCAS | |
| Eduardo Braga | |
| Carlos Britto | |
| ESMÉRALDA BRAGA | |
| OTTÓ ALMEIDA | |
| Plínio | Plínio Valente |
| P. J. Pinto | P. J. Pinto |
| E. AMIN | |

SF/19421.19079-22

Página: 5/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7050589141cf02169cc095ec43fc86b1





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

| NOME | SENADOR |
|----------------------|-----------------|
| Confúcio Moura | Lourival |
| Ciro Nogueira | Carlos |
| Tasso Jereissat | Renan |
| AROLDO DE OLIVEIRA | Renan Calheiros |
| Rodrigo Pacheco | Renan |
| Dante Bittencourt | Jorge |
| Mário de Zuvirá | Dilma |
| Zé Reinaldo Tavares | Dilma |
| Maria do Carmo Ávila | Renan |
| Nelson Job Filho | Renan |

SF/19421.19079-22

Página: 6/9 05/11/2019 09:13:04

531ecce3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

| NOME | SENADOR |
|---------------------|---------|
| MAJOR Olyrio | |
| ALESSANDRO VIEIRA | |
| EDUARDO GóMEZ | |
| KELMÉIA | |
| LASIER | |
| MARCOS DO Vale | |
| WELLINGTON FAGUNDES | |
| SIMONE REBET | |
| José Jairinho Mollo | |
| Juiz(a) Selma | |

SF/19421.19079-22

Página: 7/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.”

| NOME | SENADOR |
|---------------------|---------|
| Wils Áureo Heinz | |
| Jamir dos Carvalhos | |
| Marcelo | |
| Maiuya Gomes | |
| Tadeu Lemos | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

SF/19421.19075-22

Página: 8/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f71050589141cf02169c095ec43fc86b1





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

| NOME | SENADOR |
|------|---------|
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

SF/19421.19079-22

Página: 9/9 05/11/2019 09:13:04

531ece3f7f050589141cf02169c095ec43fc86b1



LEGISLAÇÃO CITADA

- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- artigo 36

**PEC 187/2019
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA N°
(à PEC 187/2019)**

SF19419.47702-09

Acrescente-se inciso I ao caput do art. 5º da Proposta, com a seguinte redação:

“I – No caso da União, o uso do superávit das fontes de recursos dos fundos públicos destinado à amortização da dívida pública deverá ser acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir a dívida bruta do governo geral com o uso do superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos.

O simples pagamento da dívida pública com os recursos dessas fontes não representa uma efetiva redução no endividamento do governo geral. Isso acontece porque os gastos dos recursos da conta única em amortização da dívida pública implicam um aumento da liquidez e, por conseguinte, do endividamento do Banco Central do Brasil.

É como se o governo deixasse de ter dívida pública federal, em responsabilidade do Tesouro Nacional, e ficasse com dívida financiada pelo Banco Central. Ou seja, trata-se de uma simples troca de dívida, não reduzindo o estoque do endividamento e nem o custo da dívida pública, a não ser pela breve diferença



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

entre as taxas pagas pelo Tesouro Nacional e as taxas pagas pelo Banco Central do Brasil.

Atualmente, há 281 fundos públicos e um estoque de R\$ 220 bilhões alocados a esses fundos. O custo médio das emissões do Tesouro Nacional fica em torno de 7% a.a., enquanto a atual taxa Selic (custo do Banco Central) é de 5% a.a.

Utilizando-se desses dados como cenário base e a hipótese de que todos os fundos são pertencentes à União, a economia com o acolhimento da emenda aos cofres públicos pode chegar a aproximadamente R\$ 120 bilhões em dez anos. Caso se use um cenário de mercado, essa economia pode chegar a R\$ 175 bilhões.

Portanto, é essencial a exigência de que o pagamento da dívida pública seja acompanhado da redução da dívida bruta do governo geral. Para isso, é necessário o uso de mecanismos conjugados de recolhimento da liquidez. Do contrário, o único efeito do uso dos R\$ 220 bilhões é aumentar o volume de despesas de capital, abrindo espaço para piora na qualidade dos gastos com o endividamento para pagar despesas correntes.

SF19419.47702-09

Senado Federal, 06 de novembro de 2019.

ANGELO CORONEL
Senador (PSD/BA)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 187/2019
00002

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)



Dê-se ao § 3º do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo e para os que estão sob a gestão do Banco Nacional do Desenvolvimento, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na data da promulgação desta emenda constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES é gestor de diversos fundos, tais como o Fundo da Marinha Mercante, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, o Fundo do PIS-PASEP (Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), o Fundo Nacional de Desenvolvimento, o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTTEL), o Fundo de Garantia das Exportações (FGE), o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade (FGPC), o Fundo de Garantia de Investimentos (FGI) e o Fundo Amazônia.

As operações desenvolvidas na gestão desses fundos tornam o BNDES um importante agente do desenvolvimento e modernização da nação brasileira e a possível exclusão desses fundos trará sérias consequências para todos os Estados e Municípios brasileiros.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

PEC 187/2019
00003



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - CCJ

à PEC 187/2019

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do prazo previsto no art. 3º caso os Fundos não sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos.

Parágrafo único. Ao menos trinta por cento (30%) das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo devem ser destinadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação do *caput* do art. nº 4º tem o condão de revogar os instrumentos infraconstitucionais que tratam dos Fundos somente ao fim do prazo dado aos Poderes Legislativos para ratifica-los.

A redação original do artigo antecipava a extinção dos fundos para um ano antes do prazo dado aos Poderes Legislativos. A extinção antecipada pode levar a necessidade de uma reconstrução de toda a regulamentação de um Fundo já ratificado e a insegurança decorrente do vácuo legislativo produzido, podendo inviabilizar a execução de recursos estocados nesses Fundos.

A alteração da redação do parágrafo único tem o objetivo de destinar trinta por cento das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

SF19120.47895-41

**PEC 187/2019
00004**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

**EMENDANº - CCJ
à PEC 187/2019**

SF19760.57975-09

Inclua-se no art. 3º da PEC nº 187, de 2019, novo parágrafo com a seguinte redação:

“§ _º Exetuam-se as disposições previstas no caput ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e o Fundo Social da União, instituído pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

JUSTIFICAÇÃO

O quadro abaixo mostra os Fundos com maior superávit financeiro no final de 2018 e nos remete à dois fundos profundamente importantes, principalmente no momento atual: o Fundo de Amparo ao Trabalhador, com responsabilidade de promover a qualificação do trabalhador, e o Fundo Social da União, que atende Estados e Municípios. Nesse sentido o novo parágrafo proposto traz à discussão a conveniência e oportunidade de se liberar o uso, pelo Poder Executivo, dos superávits financeiros desses fundos.



**SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS**

SF19760.57975-09

Superavit Financeiro de 2018 registrado em Fundos

| Descrição Fundo | R\$ Mil |
|--|--------------------|
| Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT | 46.539.896 |
| Fundo Social - FS | 27.702.619 |
| Fundo de Garantia à Exportação - FGE | 26.537.452 |
| Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC | 17.332.537 |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNE | 17.226.896 |
| Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades | 16.119.452 |
| Fundo de Compensação de Variações Salariais | 12.160.274 |
| Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET | 7.919.734 |
| Fundo da Marinha Mercante | 7.378.498 |
| Fundo Aeronáutico | 7.287.913 |
| Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST | 4.388.056 |
| Fundo de Estabilidade do Seguro Rural | 3.927.255 |
| Fundo Nacional da Cultura | 3.749.075 |
| Fundo de Defesa dos Direitos Difusos | 2.841.615 |
| Fundo Naval | 2.144.153 |
| Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade - FGPC | 2.062.955 |
| Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - | 1.956.762 |
| Fundo de Imprensa Nacional | 1.779.978 |
| Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS | 1.525.922 |
| Fundo do Exército | 1.408.028 |
| Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo | 1.272.475 |
| Fundo Contingente da Extinta RFFSA - Recursos sob Supervisão do M | 1.189.880 |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE | 882.030 |
| Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados | 665.193 |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento | 652.492 |
| Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN | 630.017 |
| Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP | 381.495 |
| Fundo Nacional de Saúde - FNS | 342.328 |
| Fundo Nacional do Meio Ambiente | 180.269 |
| Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO | 164.393 |
| Fundo Especial do Senado Federal | 127.674 |
| Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD | 125.163 |
| Fundo Partidário | 83.088 |
| Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA | 65.047 |
| Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF | 64.868 |
| Fundo Nacional do Idoso - FNI | 59.003 |
| Fundo do Serviço Militar | 38.517 |
| Fundo do Ministério da Defesa | 22.027 |
| Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento | 20.118 |
| Fundo de Defesa da Economia Cafeeira | 17.595 |
| Fundo Nacional de Assistência Social | 15.801 |
| Fundo de Terras e de Reforma Agrária - Banco da Terra | 12.915 |
| Fundo Nacional sobre Mudanças do Clima | 4.691 |
| Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas | 2.935 |
| Fundo Soberano do Brasil | 10 |
| Fundo do Regime Geral de Previdência Social | (240.837) |
| Total | 218.768.257 |

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora LEILA BARROS

**PEC 187/2019
00005**



SF19902.38700-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da PEC 187 a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. As receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo serão destinadas:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II - a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias e ferrovias, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil;

III - no âmbito da União, um percentual não inferior à 3% (três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV - pelo menos trinta por cento, a projetos e programas nas áreas de educação e saúde;

V - a projetos e programas de proteção e recuperação dos biomas Amazônia e Cerrado"



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19902.38700-60

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim

**PEC 187/2019
00006**



SF19514.36074-91

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao “caput” do art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos que não tenham sido objeto de ratificação serão revogados ao final do exercício financeiro subsequente ao prazo fixado no art. 3º para a sua ratificação.

JUSTIFICAÇÃO

De forma incorreta, o art. 4º prevê que serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional objeto da PEC 187 “os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundo público”.

Ora, os fundos que forem ratificados, que não tem previsão constitucional, por óbvio, deverão continuar a contar com suas fontes de receita



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vinculadas, sob pena de inutilidade. A natureza do fundo pressupõe a vinculação de receitas, que decorrem de sua finalidade e objetivos.

Assim, é necessário que esta Comissão corrija essa falha, permitindo a desvinculação apenas no caso de fundos que não seja ratificados pela própria PEC 187 ou pelo Congresso Nacional no prazo nela previsto.

SF19514.36074-91

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim

SF19514.36074-91
A standard linear barcode representing the document number SF19514.36074-91.

PEC 187/2019
00007



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

SF/19083.41633-04

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao § 1º do art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:
“§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo;

III – que já tenham sido objeto de ratificação em decorrência do disposto no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias;

IV – que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia;

V – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social;

VI – que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos.

VII – cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores à promulgação desta Emenda.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

SF/19083.41633-04

A Carta de 1988 previu, no [art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o [art. 165, § 9º, da Constituição Federal](#), que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa excluir dessa extinção automática fundos que, em razão de sua história e destinação, devem ser de plano preservados.

Assim, aqueles que tem vinculação constitucionalmente estabelecida, devem ser mantidos, mas também os que já foram anteriormente ratificados, e outros que por sua natureza demandam a sua preservação, em razão da finalidade: os que interessem à segurança nacional e à ciência e tecnologia; os que tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de educação, saúde, direitos do idoso e assistência social; e os tenham sido criados para a gestão de recursos nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos. Finalmente, propomos que sejam mantidos também aqueles cujo percentual médio de execução das respectivas receitas vinculadas tenha sido superior a cinquenta por cento, nos três anos anteriores, por se tratar de fundos cuja necessidade já está comprovada, como é o caso de fundos na área da cultura, segurança pública, antidrogas, o fundo penitenciário e outros igualmente importantes.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SF19083.41633-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



SF19083.41633-04

PEC 187/2019
00008



SF19886.51426-60

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 3º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 3º Os fundos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional serão extintos, se não forem ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, **por meio de Decreto Legislativo específica para cada um dos fundos públicos**, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

.....
§ 3º A iniciativa dos Decretos Legislativos a que se referem o caput pertence à Comissão Mista de Orçamentos, Planos e Fiscalização Financeira do Congresso Nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A Carta de 1988 previu, no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que os fundos existentes na data da sua promulgação deveriam ser extintos, se não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, ressalvados os fundos resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF19886.51426-60

Em 1991, a Lei 8.173 promoveu a recriação temporária, até 1995, dos fundos constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção, os quais seriam extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o [art. 165, § 9º, da Constituição Federal](#), que previa a necessidade de lei complementar para dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, a menos que fossem ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo. No prazo de três meses após a publicação daquela lei complementar, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para tramitação em regime de urgência, definindo todos os fundos a serem ratificados, bem como as alterações que se fizerem necessárias em sua legislação, tendo em vista a adequação à lei complementar e todos os fundos que serão extintos, assim como a destinação do patrimônio e dos recursos remanescentes dos fundos após sua extinção.

A PEC 187 retoma essa preocupação, mas com caráter mais rigoroso e abrangente. Para tanto, prevê que cada fundo deverá ser ratificado por lei complementar, individualizadamente, o que imporá sério ônus a que o prazo seja obedecido, levando a uma extinção em massa de fundos públicos.

A presente emenda visa alterar essa solução de modo a que os atuais fundos, que já passaram por processo legislativo para sua aprovação e criação,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

possam ser ratificados por Decreto Legislativo, de iniciativa da CMO, sem sujeição a sanção ou veto, o que assegurará que o Legislativo, a partir de iniciativa de sua comissão mais representativa dessa pauta temática, tenha, de fato, a última palavra nessa matéria, de tanta sensibilidade, dada a diversidade dos fundos existentes e suas destinações.



Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PEC 187/2019
00009



SF1960.95570-89

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2019

Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 5º da PEC 187 a seguinte redação:

“Art. 5º Durante o período a que se refere o caput do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado às despesas com assistência social, saúde e educação, na forma definida pela lei orçamentária, que não serão computadas para os fins dos limites de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever a extinção dos fundos que não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos, a PEC 187 também destina o seu superávit a amortização da dívida pública.

Contudo, essa destinação carece de legitimidade, posto que o interesse social maior é na satisfação das necessidades básicas da população e no enfrentamento à miséria, que tem aumentado expressivamente desde 2016.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim, a presente emenda visa destinar o superávit dos fundos até a sua extinção ou ratificação a despesas com saúde, educação e assistência, excluindo esse acréscimo de recursos dos limites de que trata a EC 95, de 2016.



Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PEC 187/2019
00010

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Modifique-se a PEC nº 187, de 2019, para alterar o § 1º do art. 3º e incluir novo § 2º, renumerando o atual parágrafo único como § 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

SF19679.23867-51

“Art. 3º

.....
§ 1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.

§ 2º” (NR)

“Art. 4º

.....
§ 2º. Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como para os fundos destinados à promoção e realização de direitos humanos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se registrar que a presente emenda é apresentada por solicitação da Senadora Mara Gabrilli, incansável na luta pelos direitos humanos.

A PEC dos Fundos Públicos, excepciona a extinção apenas dos fundos com previsão constitucional ou em leis orgânicas. No entanto, a PEC em análise não contempla todos os outros fundos públicos que, com previsão legislativa, se destinam à promoção e à realização dos direitos humanos, tais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

como os fundos de defesa dos interesses difusos¹, os fundos dos direitos da criança e do adolescente², os fundos de proteção do consumidor³ e os fundos de custeio das Defensorias Públcas⁴, instituição incumbida da promoção dos direitos humanos, nos termos da Constituição Federal.⁵

Deste modo, faz-se necessária nova redação ao art. 3º, § 1º da PEC, para o fim de ressalvar expressamente tais fundos, sem os quais se inviabiliza a efetiva promoção e realização dos direitos humanos no Brasil. Por coerência, a fim de assegurar a continuidade das fontes de receita destes mesmos fundos, é imperiosa a ressalva expressa deles no art. 4º da PEC, cuja redação proposta, aliás, sequer excepciona os fundos públicos previstos nos textos constitucionais e de leis orgânicas.

SF19679.23867-51

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

Senadora MARA GABRILLI

¹ Lei federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 13: “Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010) (...)

² Lei federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 88: Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: (...) IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (...)

³ Lei federal n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), art. 57: Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

⁴ Cabe observar que a legislação processual vigente já estabelece proteção diferenciada a os fundos de custeio das Defensorias Públcas, conforme art. 95, § 5º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (...) § 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.”.

⁵ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00011

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Suprime-se o art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é proteger o interesse público ao impedir que os superávits financeiros acumulados em fundos públicos sejam resgatados antes do prazo previsto para a sua extinção na referida proposta de emenda à constituição.

Ocorre que art. 5º, sendo suprimido por esta emenda, tornaria possível o resgate dos recursos financeiros dos fundos alcançados pela referida PEC antes mesmo de serem extintos pelo decurso de prazo ou, pior, antes de serem ratificados e mantidos pelo respectivo poder legislativo da União ou do ente federado onde determinado fundo foi criado.

Sem esta supressão, haveria o risco dos respectivos poderes legislativos ratificarem fundos fantasmas, ou seja, fundos que já não possuirão recursos financeiros ou receitas vinculadas. Esta possibilidade certamente esvaziaria a separação de poderes e a autonomia dos entes federados.

Assim, conto com o apoio dos nobres senadores para resguardarmos o interesse público e a autonomia federativa, fortalecendo a deliberação dos respectivos poderes legislativos da União e dos entes federados em relação aos fundos públicos alcançados pela PEC 187/2019.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**

SF19532.79503-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PEC 187/2019
00012

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao § 1º do art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art 3º

§1º Não se aplica o disposto no caput para os fundos públicos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo; ou

III – destinados à prestação de garantias e avais.” (NR)

SF19335.49410-26

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da PEC 187 é instituir reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extinguir aqueles da União, estados e municípios que não forem ratificados pelo Poder legislativo até o final do segundo exercício financeiro seguinte à promulgação da Emenda constitucional. Não serão extintos os fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo.

O objetivo desta Emenda é preservar os fundos não mencionados explicitamente na Constituição, mas que administram receitas vinculadas por dispositivos constitucionais. Além disso, busca-se resguardar fundos para prestação garantias e avais, com vistas a conferir segurança

jurídica aos negócios já firmados entre o setor público e particulares, assim como destacar a importância destes fundos para o desenvolvimento econômico do país.

Cabe salientar que os fundos de garantias e avais não engessam o processo orçamentário, mas servem como instrumentos de gestão para estimular projetos e empreendimentos importantes para o país, como os que ampliam o volume das exportações, bem como a infraestrutura via concessões e Parcerias Público-Privadas. Representam também uma alternativa importante para minimizar riscos em setores absolutamente importantes para o País, como o agronegócio.

Assim conto com o apoio dos nobres senadores para resguardamos o interesse público e os instrumentos de gestão que podem contribuir para a retomada do crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ SERRA**



**PEC 187/2019
00013**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº ____ - CCJ (Emenda à PEC nº 187, de 2019)

SF19704.82792-04

Dê-se ao § 1º do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

I - a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;

II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional, com prioridade à implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e Portos, além da interiorização de gás natural produzido no Brasil; e

III- no âmbito da União, um percentual não inferior à 3% (três por cento), limitado a 500 milhões de reais por ano, à revitalização de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, até o final do décimo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional.

IV - ao Ensino Técnico Profissionalizante.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de parte das receitas desvinculadas aos projetos e programas voltados à erradicação da pobreza é louvável. Essa iniciativa ficará ainda mais completa com a aprovação da presente emenda, que pretende estabelecer que parte das recetas também sejam destinadas ao **Ensino Técnico Profissionalizante**, importante ferramenta para inclusão do jovem no mercado de trabalho e para as políticas voltadas ao primeiro emprego.

A relevância da **capacitação técnica** é indiscutível, é consenso que ela proporciona rápida inserção no mercado de trabalho em virtude de sua curta duração e da pontual formação de mão de obra especializada em determinado ofício. Essa modalidade de ensino também representa a democratização do acesso à educação e o respeito às realidades sociais de cada região.



SENADO FEDERAL

A PEC 187/2019 determina, ainda, que parte dos recursos serão destinados à investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional. Nesse aspecto, entendo ser de grande relevância elencarmos áreas prioritárias para o país, assim proponho na redação do inciso II prioridade para implantação e conclusão de rodovias, ferrovias e **Portos**, e a **interiorização do gás** natural produzido no Brasil.

O Brasil tem pela frente um grande desafio: implantar a nova política voltada à promoção da livre concorrência no **mercado de gás natural** e, um dos grandes desafios é ampliação e construção de dutos de transporte de gás. Essa perspectiva traria nova realidade ao Estado do Maranhão onde grandes reservas de gás natural estão localizadas. Assegurar investimentos nessa área irá alavancar um setor de grande potencial para geração de riquezas ao Brasil, emprego e renda ao cidadão.

Por fim, outro objetivo da presente emenda, que tem relação direta com a pauta da reconstrução nacional. Trata-se da melhoria da **infraestrutura portuária**. Segundo dados do portal do Ministério da Infraestrutura, atualmente existem no Brasil 37 Portos Públicos organizados, ou seja, bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias. Muitos portos brasileiros têm potencial para gerar emprego, renda e desenvolvimento econômico para o país. Entretanto, carecem de pontuais investimentos em infraestrutura, como o caso do Porto do Itaqui, localizado na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, que possui uma das maiores amplitudes de maré do Brasil.

Diante do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda modificativa.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

SF19704.82792-04

**PEC 187/2019
00014**

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 3º da PEC nº 187, de 2019:

“Art. 3º

.....
§ 3º A extinção dos fundos públicos prevista no *caput* implicará a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas de tais fundos”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da PEC nº 187, de 2019, prevê a extinção de fundos que não forem ratificados pelo Poder Legislativo. Alguns desses fundos, tais como o Fust e o Funtel, do setor de telecomunicações, têm como fonte de receita contribuições específicas, pagas pelas empresas do setor, as quais seriam destinadas a viabilizar os investimentos e as atividades serem realizadas pelos fundos.

Entendemos que se há o entendimento, de parte do próprio governo, que é responsável pela gestão desses fundos, de que eles devem ser extintos, por não cumprirem com seus objetivos iniciais, não faz sentido continuar cobrando as contribuições que foram instituídas especificamente para os fundos que deixarão de existir.

Propomos, então, acréscimo de parágrafo ao art. 3º da PEC para determinar a extinção das contribuições criadas como fontes de receitas específicas dos fundos que deixarão de existir. Dessa forma, contribuições como o Fust e o Funtel, que elevam o custo dos serviços de telecomunicações, deixarão de existir, beneficiando o consumidor brasileiro.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para medida que irá beneficiar todos os consumidores do País.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA,
Líder do CIDADANIA.



SF19308.19247-76

**PEC 187/2019
00015**

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 5º da PEC nº 187, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos fundos públicos não atingidos pelo disposto no art. 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da PEC nº 187, de 2019, determina que durante o período a que se refere o *caput* do art. 3º, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos, apurados ao final de cada exercício, será destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

Esse dispositivo permitirá que os recursos acumulados pelos fundos públicos, resultantes de superávits acumulados ao longo do tempo, possam ser utilizados, já ao final do exercício que suceder a aprovação da PEC, para amortizar a dívida pública.

A redação proposta ao art. 5º permite a interpretação de que qualquer fundo público, inclusive os fundos constitucionais, que não serão extintos no prazo previsto pelo art. 3º da PEC, possam ter seus recursos acumulados utilizados para a amortização da dívida pública.

Para evitar essa possível interpretação e consequente esvaziamento dos recursos dos fundos que não serão extintos pela PEC, os quais têm receitas e obrigações determinadas no texto constitucional, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 5º da PEC, para explicitar a preservação dos recursos dos fundos constitucionais.

Contamos com o apoio dos nobres Pares, para o aperfeiçoamento da PEC nº 187, de 2019.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

Líder do CIDADANIA



je2019-16237



SF19377.70045-00

**PEC 187/2019
00016**



Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

**EMENDA N°
(PEC nº 187, de 2019)**

Altere-se o parágrafo único do Art 4º, ficando com a seguinte redação:

“Art 4º

.....

Parágrafo único. Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto nesse artigo deverá, pelo menos, 25% ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e 25% a investimentos em infraestrutura de transporte e logística.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa definir os parâmetros mínimos a serem utilizados do superávit financeiro gerado e reduzir o déficit orçamentário para manutenção, adequação ou construção da infraestrutura federal de logística e de transporte.

No modal rodoviário, o relatório de gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT 2018, mostra que o órgão tem uma carteira de quase 50 bilhões em contratos e mais de 1000 contratos entre ativos e paralisados.

Destes, 153 contratos são de construção ou adequação e 663 de manutenção de rodovias. Entretanto o orçamento do DNIT para 2020 é de apenas 4,6 bilhões.

O investimento médio anual do DNIT em manutenção de rodovias caiu de R\$ 7,3 Bilhões em 2010 para R\$ 4,2 bilhões em 2018, e agora a LOA 2020 tem previsão de 3,1 bilhões, sendo o menor valor da história do DNIT, o que muito provavelmente, levará a malha a um colapso, nos próximos 2 a 4 anos. Assim, haverá uma piora significativa na condição da malha podendo chegar ao pior patamar histórico, ocorrido entre 2003 e 2005, se não for revertida essa situação.



SF19981.41415-50



Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Para as obras de Duplicação, Adequação ou Construção de Rodovias haverá também uma piora na situação apresentada entre 2014 e 2019, pois a previsão orçamentária de R\$ 1,6 bilhões, destinados, é significativamente inferior a carteira de obras já contratadas pelo DNIT.

No PLOA de 2020 teremos uma queda de 43,6 % em relação ao volume médio investido nesta década.

Segundo o Siga Brasil, a evolução Orçamentária (valores pagos + RAP), entre 2014 e 2018, considerando RODOVIAS (Manutenção, Duplicação, Adequação ou Construção), FERROVIAS, HIDROVIAS, PORTOS, foi negativa, em 21 unidades da federação.

Segundo estudos do IBL, o custo mínimo da sociedade para trafegar em uma rodovia adequadamente mantida no Brasil, considerados os gastos com combustíveis, pneus, peças, manutenção e acidentes, gira em torno de R\$ 306 bilhões/ano.

Enquanto não investir adequadamente, este custo pode chegar ao patamar de 317 Bilhões/ ano, ou seja, em quatro a cinco anos, só os gastos que os usuários terão por não trafegar em boas rodovias poderá chegar a 50 bilhões.

Em relação a todos os modais, os investimentos federais em infraestrutura vêm caindo num patamar de 6,6% ao ano. E relacionado ao PIB, na última década, houve uma diminuição de 15% em valores atualizados, estando no menor patamar de investimento da história. Ou seja, o setor precisa claramente de investimentos públicos para gerar emprego, renda e desenvolvimento regional.

Desta forma, a proposta apresentada trará retorno imediato à sociedade. Estudos do Banco Mundial mostram que, para cada R\$ 1 investido em infraestrutura, o retorno à sociedade é de até 4 vezes esse valor. Assim, estaríamos multiplicando por 4 o valor investido do superávit financeiro esperado.

SF19381.41415-50



Senado Federal
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A necessidade de ampliar os recursos na área social visa a reduzir pelo menos à metade, até 2030, a proporção de homens, mulheres e crianças que vivem na pobreza extrema, em todas as suas dimensões. Essa é uma das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 1: “Erradicação da Pobreza”. De acordo com as realidades nacionais, cada país deverá assumir o compromisso de cumprir a meta e colaborar com o desenvolvimento local. No Brasil, o tema faz parte da agenda de trabalho de diversos segmentos: governo, setor privado, academia e sociedade civil organizada

SF19981.41415-50

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

PL/MT

**PEC 187/2019
00017**

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 187, de 2019)

Dê-se ao art. 4º da PEC nº 187, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º Os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Parte das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo será destinada:

- I- a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza;
- II- a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional; e

III – a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

§ 2º O governo federal, encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo das receitas públicas desvinculadas em decorrência do disposto neste artigo e o detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no § 1º.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da PEC nº 187, de 2019, determina que os dispositivos infraconstitucionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que vinculem receitas públicas a fundos públicos serão revogados ao final do exercício financeiro em que ocorrer a promulgação da Emenda Constitucional e que parte dessas receitas desvinculadas poderá ser destinada a projetos e programas voltados à erradicação da pobreza e a investimentos em infraestrutura que visem a reconstrução nacional.

A redação apresentada, “parte das receitas poderá ser destinada”, e a amplitude na definição dos programas e projetos em que poderão ser aplicadas as receitas desvinculadas torna praticamente inócuas a destinação de recursos proposta. Nessa linha, propomos alguns aperfeiçoamentos adicionais.



O primeiro é exigir o envio ao Congresso Nacional do detalhamento da implantação das destinações de recursos previstas no art. 4º da PEC. Dessa forma, os parlamentares poderão fiscalizar a execução dos projetos e programas a que se destinam os recursos.

O segundo aperfeiçoamento é a destinação de parte das receitas desvinculadas a projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira.

Os investimentos nas regiões de fronteira são uma questão de segurança nacional e impactam positivamente os brasileiros residentes em qualquer parte do País ao aprimorar o combate a crimes como contrabando de armas, ao tráfico de drogas, à pirataria, à falsificação e à lavagem de dinheiro.

Há no Brasil um registro histórico de problemas diversos de segurança nas nossas fronteiras como no que diz respeito à entrada de bens e produtos ilícitos e contrabandeados, e à evasão de riquezas de forma geral. Na questão do contrabando e na entrada de bens e produtos ilícitos sabemos que estes causam um impacto negativo na nossa economia e nas contas públicas, uma vez que o imposto devido não é recolhido e a concorrência desleal se instala. No que tange ao problema de segurança e combate ao tráfico de armas e drogas, sabemos que estes financiam o crime organizado, que aterroriza as grandes cidades e instala o caos na nossa Sociedade.

Nossa proposta é direcionar parte do excedente de recursos financeiros que deixarão de ser destinados aos fundos, para a implementação de projetos e programas voltados à segurança de regiões de fronteira, compreendendo as nossas fronteiras seca e azul.

Pela fronteira seca, em especial, passam hoje toda sorte de ilícitos, sem mencionar o fato de que o “livre trânsito” não só de mercadorias, sejam estas ilícitas ou não, mas de pessoas, deixa o Brasil em situação de risco quando se permite que indivíduos procurados em outros países possam entrar no Brasil em virtude de uma fiscalização frágil e deficiente, incluindo-se aí, homicidas, traficantes, pedófilos, terroristas e outros. É fundamental que mantenhamos nossas fronteiras blindadas e seguras!

Em virtude do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para estas medidas que terão relevantes impactos para a segurança pública e a economia nacional.

Sala da Comissão,

Senadora SIMONE TEBET



2

PARECER N° , DE 2019



SF19947.41915-26

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, do Senador Fernando Bezerra Coelho e outros, que *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que tem como primeiro signatário o Senador Fernando Bezerra Coelho, e *altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.*

A PEC é constituída por 6 artigos. O **art. 1º** promove alterações nos arts. 37, 39, 163, 167, 168 e 169 da Constituição, além de acrescentar os arts. 164-A, 167-A, 167-B e 168-A na mesma Carta.

O **art. 2º** da PEC modifica o art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Já os **arts. 3º a 5º** da proposta contêm disposições de vigência temporária determinando a aplicação de medidas de austeridade no exercício financeiro da promulgação da futura emenda constitucional e nos dois subsequentes.

Por fim, o **art. 6º** veicula a cláusula de vigência das novas normas.

A seguir, descreveremos em detalhes o conteúdo da PEC.

Quanto às mudanças promovidas no texto permanente da Constituição, principiam por alteração em seu art. 37, com dois objetivos: (i) adequação do inciso XV, que trata da regra de irredutibilidade de subsídios e vencimentos de servidores públicos, para fazer menção à hipótese de redução inserida pela PEC no art. 169 da Constituição; (ii) introdução de novo inciso (XXIII), para vedar a concessão ou autorização, por lei ou outro ato, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal.

Também é modificado o art. 39, § 4º, da Carta Magna, que cuida da remuneração, por subsídio, dos agentes políticos, para nele se inserir remissão ao novo inciso do art. 37. Com isso, a vedação genérica neste último prevista – de realização de despesa com pessoal com efeitos retroativos – é imposta relativamente aos agentes políticos.

Prosseguindo nas alterações ao Texto Constitucional, a PEC inclui, dentre as matérias de natureza financeira que devem ser reguladas por lei complementar, as indicadas no novo inciso VIII do art. 163, a saber: sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e medidas de ajuste. Ademais, o novo inciso autoriza a referida lei complementar a prever novas hipóteses ensejadoras das medidas de austeridade do art. 167-A – também ele inserido pela PEC – e dos §§ 3º e 4º do art. 169 – o primeiro deles modificado pela proposta. O art. 167-A, como se verá mais detidamente, prevê mecanismos de estabilização e ajuste fiscal a serem adotados no caso de descumprimento da chamada regra de ouro, ou seja, quando o montante de operações de crédito superar o das despesas de capital. Já o art. 169 estabelece medidas de contenção de despesas de pessoal, quando elas superarem o teto fixado em lei complementar.

Outrossim, é introduzido no Texto Constitucional o art. 164-A, para estabelecer a obrigação dos entes federados de, por meio de suas políticas fiscais, assegurarem a sustentabilidade da dívida pública, devendo tal orientação se refletir nos planos e orçamentos elaborados e executados.

A PEC também promove uma alteração no inciso III e acrescenta o inciso XII e o § 6º ao art. 167 da Constituição. O inciso III trata da regra de ouro, para determinar que a verificação do seu cumprimento deve



ser feita desde a elaboração da lei orçamentária e deve ser efetuada no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social. A modificação em tela permite que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – para o descumprimento da regra.

O novo inciso XII veda a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União quando seu montante anual ultrapassar 2% do PIB, conforme o demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição. Já o novo § 6º do art. 167 prevê que incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados no máximo a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes: (i) análise da efetividade, proporcionalidade e focalização; (ii) combate às desigualdades regionais; e (iii) publicidade do resultado das análises.



SF19947.41915-26

Outro artigo adicionado ao texto permanente da Constituição é o art. 167-A, o qual prevê os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, a serem automaticamente aplicados sempre que o Congresso Nacional autorizar a realização, pela União, de operações de crédito cujo montante exceda as despesas de capital no exercício. Trata-se de um conjunto de imposições dirigidas a Poderes e órgãos, coincidentes em parte com aquelas do Novo Regime Fiscal, constantes do art. 109 do ADCT. Elas incluem vedações: à concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias a agentes políticos, servidores e empregados públicos, e militares; à criação de cargos, empregos e funções, e à reestruturação de carreiras que impliquem aumento de despesa; à admissão ou contratação de pessoal, salvo nos casos de substituição de cargos de chefia quando não implicar aumento de despesa, ou nos de realização de concurso público e reposição de pessoal, quando vagarem cargos efetivos ou vitalícios; à criação ou majoração de benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, para os agentes públicos; à criação ou ao reajuste, acima da inflação, de despesa obrigatória; à criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como à remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação de despesas com subsídios e subvenções; à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O art. 167-A prevê, ainda, que, naquela mesma hipótese de descumprimento da regra de ouro, serão suspensas:(i) a destinação de 28%

dos recursos arrecadados com as contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES); (ii) as progressões e promoções, na carreira, de servidores públicos, incluídos os de empresas estatais dependentes, excetuadas as promoções dos membros da magistratura e do Ministério Público, bem como dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e outras que impliquem alterações de atribuições. O período de suspensão das promoções não será computado para fins de concessões futuras e o saldo temporal anterior ao início da vigência das medidas de austeridade será aproveitado na contagem do tempo necessário para as promoções concedidas posteriormente ao fim daquelas medidas.



SF19947.41915-26

O novo artigo também permite que a remuneração de servidores e empregados públicos seja reduzida em até 25%, com correspondente redução de jornada de trabalho, por ato motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, e discipline o exercício de outras atividades profissionais pelos alcançados pela medida.

Paralelamente ao art. 167-A, que prevê medidas de austeridade a serem aplicadas no âmbito da União, a PEC insere o art. 167-B na Constituição, para permitir a aplicação, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos mesmos mecanismos de estabilização e ajuste (excetuado, por óbvio, o referente à suspensão da destinação de parte dos recursos do PIS e do PASEP a programas de desenvolvimento econômico), sempre que as despesas correntes desses entes, no período de doze meses, alcançarem 95% das receitas correntes. Caberá ao Chefe do Poder Executivo de cada ente, uma vez configurada a hipótese, decidir se aplicará as medidas de austeridade, as quais poderão permanecer em vigor enquanto as despesas correntes não forem reconduzidas a nível inferior a 95% das receitas correntes.

A adoção das medidas de estabilização e ajuste por Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem aquele patamar de despesas correntes, atestada pelo tribunal de contas com jurisdição sobre esses entes, constituirá condição para que a União conceda garantia ao ente federado.

O art. 167-B prevê ainda que todas as mencionadas medidas de ajuste poderão ser adotadas pelo Chefe do Executivo, independentemente de verificação da hipótese autorizadora, cabendo ao Poder Legislativo, no prazo de 180 dias, aquiescer à continuidade da adoção desses mecanismos de estabilização ou rejeitá-la.

No art. 168 da Constituição, que trata da entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a PEC insere dois parágrafos: o § 1º veda sejam transferidos a fundos os recursos financeiros provenientes desses repasses duodecimais; o § 2º determina seja restituído ao caixa único do tesouro do ente federativo o saldo financeiro de recursos provenientes dos duodécimos, sem o quê o valor a ele correspondente será deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Outro dispositivo inserido na Carta Magna pela proposição em exame é o art. 168-A, o qual determina aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública que promovam limitação de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, quando se verificar que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Com isso, confere *status constitucional* a regra semelhante à do *caput* do art. 9º da LRF, segundo o qual, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. O dispositivo da LRF, no entanto, fala apenas em realização da receita, ao passo que o art. 168-A alude também à realização da despesa.

A PEC modifica o art. 169 da Constituição para, primeiramente, inserir referência a pensionistas, no seu *caput*, que atribui à lei complementar a determinação de limites para a despesa com pessoal dos entes federados. O propósito é proscrever a prática de alguns tribunais de contas que vêm excluindo a despesa com pensionistas da despesa de pessoal, em uma interpretação que permite um enquadramento artificial dos entes aos limites de gastos vigentes. Também é alterado o § 3º desse artigo, que cuida das



medidas a serem adotadas quando os limites para despesa com pessoal forem excedidos, para: (i) na hipótese de diminuição, em pelo menos 20%, das despesas com cargos em comissão e funções comissionadas, permitir que ela seja feita por redução tanto do valor da remuneração quanto da quantidade de cargos; (ii) introduzir nova medida a ser adotada, consistente na redução remuneratória dos agentes públicos em até 25%, com correspondente diminuição da jornada, fundada em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais pelos atingidos. Diferentemente dos outros dispositivos da PEC que tratam da redução remuneratória com diminuição da jornada, neste a medida não é tratada como uma faculdade.


SF19947.41915-26

O art. 2º da PEC introduz parágrafo único ao art. 111 do ADCT, para determinar que, enquanto durarem as vedações a que se referem os arts. 163, inciso VIII, e 167-A da Constituição, ou o art. 109 do próprio ADCT, a correção dos montantes relativos às emendas de execução obrigatória (individuais) ficará suspensa. O art. 111 foi incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, do Novo Regime Fiscal, para estabelecer que de 2018 até o último exercício de vigência do referido regime, o valor total referente à aprovação e à execução das emendas individuais corresponderá ao montante de execução obrigatória de 2017 corrigido pelo IPCA, na forma do art. 107, § 1º, inciso II, do ADCT.

O art. 3º da PEC constitui norma transitória. Basicamente, prevê a aplicação de medidas em quase tudo equivalentes às do art. 167-A que a proposição pretende acrescer ao texto permanente da Constituição, se for apurado que, nos doze meses anteriores ao anterior à promulgação da nova Emenda Constitucional, o montante das operações de crédito da União excedeu o das despesas de capital. Tais mecanismos de estabilização e ajuste fiscal vigorarão até o fim do segundo exercício financeiro subsequente àquele em que forem adotados.

Diferentemente do art. 167-A, o art. 3º da PEC não inclui em seu texto a maior parte das providências que serão adotadas, mas faz remissão ao art. 109 do ADCT, que trata das medidas de austeridade aplicáveis na vigência do Novo Regime Fiscal, sempre que as despesas primárias dos Poderes e órgãos identificados no art. 107 do mesmo ADCT excederam às do exercício anterior, corrigidas pelo IPCA. Tais medidas coincidem com parte daquelas previstas no art. 167-A. As que figuram neste último e não têm correspondência com o art. 109 do ADCT são especificadas nos §§ 1º a 3º do art. 3º da PEC, inclusive a de redução remuneratória com

correspondente redução de jornada, que, como no art. 167-A, é considerada facultativa, ao contrário dos demais mecanismos de ajuste.

Adicionalmente e sem correlação com o art. 167-A que se pretende introduzir na Constituição ou como art. 109 do ADCT, o art. 3º da PEC prevê as seguintes medidas obrigatórias: (i) vedação à correção de valores prevista no art. 111 do ADCT; (ii) destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, excetuado aquele referente às vinculações constitucionais e repartição de receitas, à amortização da dívida pública federal.

Quanto ao art. 4º da PEC, estabelece que, no exercício financeiro da promulgação da emenda dela resultante e nos dois seguintes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com estimativas e memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata o art. 107 do ADCT, na hipótese de adoção das medidas previstas no § 1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do art. 3º da PEC, quais sejam, suspensão da progressão e da progressão funcional e suspensão da correção pelo IPCA dos montantes referentes às emendas de execução obrigatória.

Adicionalmente, o art. 4º, §§ 1º e 2º, prevê que o montante equivalente a 25% da referida estimativa de redução das despesas primárias submetidas ao teto de gastos constituirá reserva primária a ser aplicada em obras públicas de infraestrutura definidas em emendas de bancada, dentre aquelas que constem do registro centralizado de projetos de investimento previsto no art. 165, § 15, da Constituição.

O art. 5º da PEC é o correlato de seu art. 3º, para o plano dos outros entes federados. Prevê medidas de austeridade a serem acionadas se constatado que nos doze meses que se encerrarem no mês anterior ao da promulgação da futura Emenda Constitucional for constatado que as despesas correntes do ente superaram 95% de suas receitas correntes. Nesse caso, o Governador ou o Prefeito poderá aplicar, até o fim do segundo exercício financeiro posterior ao da promulgação da Emenda, os mesmos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal acionáveis com base no art. 167-B, que se pretende adicionar à Constituição.

Assim como no art. 167-B, o art. 5º da PEC condiciona a concessão de garantia, pela União, a ente que cujas despesas correntes superem 95% das receitas correntes, à declaração, pelo respectivo Tribunal de Contas, de que foram adotadas as medidas de austeridade a que alude o

SF19947.41915-26

artigo. No entanto, diferentemente do art. 167-B, o mesmo é exigido para a concessão de aval pela União ao ente federado.

E, como no art. 167-B, também se prevê, no art. 5º, que o Chefe do Executivo, independentemente da verificação daquela relação entre despesas e receitas correntes, possa adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, devendo o Poder Legislativo deliberar sobre a medida, no prazo de 180 dias, aprovando ou rejeitando a sua continuidade.

Por fim, o art. 6º da PEC estabelece que a emenda constitucional dela resultante entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso XII do art. 167 – que se pretende incluir na Carta Magna e trata da criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo tributário –, cuja entrada em vigor será em 1º de janeiro de 2026. O parágrafo único do art. 6º determina que a reavaliação dos referidos benefícios e incentivos se aplica também àqueles já existentes, considerando-se como termo inicial a data de promulgação da emenda constitucional.



SF19947.41915-26

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, emitir parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da PEC nº 186, de 2019, previamente ao seu exame pelo Plenário da Casa.

Antes, porém, de adentrarmos na análise do conteúdo da PEC, entendemos pertinente trazer algumas considerações sobre o cenário econômico que motivou a sua apresentação.

a) Situação fiscal que motivou a apresentação da PEC

A PEC ora em discussão é, muito apropriadamente, chamada de Emergencial. Resgatar o equilíbrio das contas públicas é o mais urgente e importante dos desafios de política econômica do Brasil na atualidade. Somente dessa forma será possível trazer a dívida pública para níveis sustentáveis e elevar o grau de confiança de investidores e consumidores, dessa forma aumentando a expectativa de crescimento do PIB e criando as condições para que questões fundamentais tenham o lugar que merecem no topo da agenda, como a retomada dos investimentos necessários ao desenvolvimento.

Mais ainda, a PEC parte do diagnóstico correto sobre a principal causa das nossas agruras atuais, que é o crescimento persistente e praticamente descontrolado dos gastos primários correntes ao longo das últimas décadas, saturando a capacidade de financiamento do setor público e comprometendo o potencial de crescimento de nossa economia. E o caminho para superar as dificuldades do presente não pode ser outro que um aperfeiçoamento de nosso arcabouço de regras fiscais, particularmente por meio da moderação dos mecanismos de ajuste automático dessas despesas e da diminuição da elevada rigidez que hoje acomete os orçamentos de todas as esferas de governo.

Para atingir esses objetivos, mais de noventa países usam como ferramenta as chamadas regras fiscais, que são uma forma comprovada de comprometer os formuladores e executores das políticas públicas com a sustentabilidade fiscal e que, ao mesmo tempo, melhoram a própria transparência do Estado. Nesse aspecto, o Brasil já está no caminho certo, tendo inscrito em sua Constituição uma regra de ouro, a fim de evitar o financiamento de despesas correntes por meio de dívidas, e, mais recentemente, o Novo Regime Fiscal, que impôs um teto aos gastos primários e conduzirá à sua diminuição como proporção do PIB ao longo da próxima década. Em adição a essas âncoras constitucionais, não se pode deixar de destacar a entrada em cena da Lei de Responsabilidade Fiscal, que contribuiu com a introdução de parâmetros importantes, caso dos limites de gastos com pessoal e de endividamento, e das metas de resultado primário, válidas para toda a Federação.

Por outra parte, o Congresso Nacional não tem se furtado à sua parcela de responsabilidade com o futuro da Nação. Prova disso é a recém promulgada reforma do sistema de previdência social, que sem sombra de dúvida contribuirá, e muito, para que evitemos dias mais amargos à frente. Todavia, é imperioso reconhecer que esse conjunto ainda não é suficiente para garantir a boa saúde das contas públicas no País, especialmente a curto e médio prazos.

Desde 2014, o Governo Central vem registrando déficits primários persistentes, que foram de 0,54% do PIB em dezembro daquele ano para 1,57% do PIB ao final de 2018. No mesmo período, a Dívida Bruta do Governo Geral (DBG), calculada pela metodologia do Banco Central, aumentou de 56,2% do PIB para 76,7% do PIB. Digno de nota é que, mesmo com o País vindo de uma fortíssima retração do nível de atividade econômica em 2015 e 2016, com o produto recuando respectivamente 3,5% e 3,3%, e recuperando-se a passos lentos, a despesa do Tesouro Nacional com pessoal



e encargos sociais cresceu 6,5% em 2017 e novamente 1,2% em 2018. Vale dizer, essa despesa é positivamente correlacionada com o crescimento da economia, mas uma série de mecanismos permite que ela aumente mesmo em uma conjuntura de taxas baixas ou até mesmo negativas de crescimento do PIB.

É importante compreender que deixar de fazer o ajuste necessário não é uma opção viável, pois nessa hipótese o resultado final será ainda mais doloroso para a sociedade brasileira e, sobretudo, os mais pobres, que não dispõem dos meios de se protegerem em conjunturas econômicas caóticas. De fato, a experiência demonstra que uma trajetória de descontrole fiscal tem alto custo, pois a percepção de que a dívida pública pode aumentar de maneira explosiva e tornar-se impagável se traduz em aumento de juros, depreciação da moeda e, em última análise, desemboca em um ciclo de pressão inflacionária, que força um ajuste pela via da redução do valor real da renda. Este, com toda certeza, é um filme que ninguém deseja rever.

A PEC em análise é uma relevante contribuição para que o setor público limite e até reduza suas despesas correntes, principalmente as de pessoal. Na prática, ela pode constituir-se em um instrumento efetivo à disposição do Governo Federal, bem como dos governos estaduais e municipais, com os mecanismos capazes de aliviar a rigidez do gasto primário.

Feita essa breve contextualização, passamos propriamente à análise da PEC nº 186, de 2019.

b) Exame da constitucionalidade da PEC nº 186, de 2019

No tocante à constitucionalidade, importa assinalar que os parâmetros de controle da validade de emendas à Constituição são diversos daquelas aplicáveis às demais espécies normativas. Como tais emendas outra coisa não fazem senão alterar o texto constitucional, sua divergência em relação a ele é como que um pressuposto da ação do constituinte derivado. Assim, que emendas constitucionais disponham de forma diferente do Texto Magno até então em vigor não é algo que se deva estranhar. O que tais emendas não podem fazer é violar o núcleo inquebrantável de normas constitucionais assim definido pelo constituinte originário, as chamadas cláusulas pétreas. Ademais, o processo de reforma deve guardar obediência às normas constitucionais que o regulam.



O art. 60, I, da Carta Magna estabelece que ela pode ser emendada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos integrantes de quaisquer das Casas do Congresso Nacional. No presente caso, foi atendido esse requisito, com a subscrição da PEC por mais de um terço dos membros do Senado Federal. Também é cumprido o disposto no art. 60, § 1º, segundo o qual a Constituição não pode ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Demais disso, não foi rejeitada ou havida por prejudicada, na presente sessão legislativa, proposta de emenda com o mesmo objeto da PEC nº 186, de 2019, restando obedecido, portanto, o preceito do art. 60, § 5º, da Carta.



SF19947.41915-26

Quanto às cláusulas pétreas, consistem elas em limites materiais ao poder de reforma. Não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Entendemos que nenhuma dessas cláusulas é fustigada pela PEC em exame. Bem ao contrário disso, a proposição, ao municiar os entes federados de instrumentos para controlar suas despesas, atua em benefício desses mesmos entes, criando condições para evitar o colapso de suas contas, sendo certo que a capacidade de autogestão e a independência financeira constituem elementos informadores da própria noção de autonomia dos membros que compõem um Estado federativamente organizado. Assim, longe de atentar contra o princípio federativo, a PEC o fortalece.

O mesmo se pode dizer relativamente aos direitos e garantias individuais, uma vez que todos eles, em maior ou menor medida, têm a sua concretização dependente de ações positivas do Estado. Mesmo os direitos de primeira dimensão, como a liberdade de ir e vir, o direito à vida e à propriedade, dependem de prestações estatais no âmbito da segurança pública, direcionadas à defesa do cidadão contra agressões de terceiros. No caso dos chamados direitos sociais, seu vínculo com ações positivas do Estado no sentido de assegurá-los é ainda mais patente, como podemos constatar relativamente aos direitos à saúde e à educação. Ora, sem que o equilíbrio das contas públicas seja restabelecido, tais prestações a cargo do Estado se verão comprometidas, tornando letra morta os preceitos constitucionais assecuratórios dos correspondentes direitos.

Sobre a possibilidade de redução remuneratória dos agentes públicos, com correspondente redução de jornada de trabalho, não nos parece que tal previsão da PEC nº 186, de 2019, constitua ofensa a cláusula pétreia. É certo que a Constituição consagra a garantia da irredutibilidade de subsídios e vencimentos, em seu art. 37, XV. Tal regra, no entanto, está


SF19947.41915-26

sujeita a restrições. O próprio dispositivo que a veicula alude, por exemplo, à necessidade de observância do teto remuneratório constitucional, além de dispor que a incidência de imposto de renda sobre a remuneração (eventuais aumentos de alíquota nisso incluídos, obviamente) não configura ofensa à regra de irredutibilidade. Não alheio a isso, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.381 (DJe de 11.12.2014), concluiu que a regra da irredutibilidade deve ser harmonizada com outras normas de estatura constitucional, como a do teto remuneratório.

Ademais, a diminuição da jornada é outro fator que nos leva a concluir não haver violação, pela proposta, da regra da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Com efeito, verificando-se redução proporcional da jornada, permanece inalterada a relação salário/hora. E, mesmo que assim não se venha a entender, fato é que o raio de ação do constituinte derivado se revela bem mais largo do que o do legislador infraconstitucional. Para que a PEC viesse a ser exitosamente impugnada nesse ponto, deveria restar caracterizada ofensa à cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais. Ora, é mais do que consolidada a jurisprudência do STF sobre a inexistência de direito adquirido, do servidor público, a um regime jurídico específico. As sucessivas reformas da previdência do setor público estão a demonstrar o quanto as regras constitucionais aplicáveis aos servidores são suscetíveis de modificações. A própria estabilidade no serviço público foi flexibilizada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que estabeleceu novas hipóteses de perda do cargo, nos arts. 41, § 1º, III, e 169, § 4º, da Carta Magna. Assim, não vemos plausibilidade jurídica no argumento de que a redução remuneratória prevista na PEC nº 186, de 2019, atenta contra a cláusula pétrea do art. 60, § 4º, IV, da Carta Magna.

Igualmente não vislumbramos, nas disposições da PEC, qualquer ofensa à cláusula pétrea do direito de voto, tampouco à da separação dos Poderes. Portanto, não há óbice constitucional à tramitação da proposta.

c) Análise de mérito da proposta

Como já mencionado no relatório, o cerne da proposição são os mecanismos de estabilização e ajuste, a serem acionados em duas hipóteses: (i) na União, quando descumprida a regra de ouro; (ii) nos demais entes, quando as despesas correntes superarem 95% das receitas correntes, nos doze meses anteriores. A PEC insere tais mecanismos no texto permanente da Constituição, além de permitir, em dispositivos autônomos e de forma diferenciada, o seu acionamento quando da entrada em vigor da futura

Emenda Constitucional. A distinção reside no prazo de vigência dessas medidas, que, num primeiro momento, se estenderá pelo exercício financeiro no qual a Emenda for promulgada e nos dois subsequentes. Esse prazo mais alargado se justifica em face do quadro atual de inegável deterioração das contas públicas. Não à toa a proposição tem sido denominada “PEC emergencial”. Já as regras inseridas no texto permanente da Constituição, ainda que invocáveis com base nos mesmos pressupostos fáticos, serão aplicadas, no caso da União, apenas nos exercícios financeiros em que se verificar o descumprimento da regra de ouro e, no caso dos demais entes, apenas enquanto o valor das despesas correntes permanecer acima de 95% do montante das receitas correntes.



SF19947.41915-26

Quanto às medidas de austeridade a serem adotadas, boa parte delas já se encontra prevista no art. 109 do ADCT, sendo acionadas quando descumprido o limite estabelecido pelo Novo Regime Fiscal (NRF) para as despesas primárias. O mecanismo instituído pelo NRF exige o cumprimento do teto desde a elaboração do orçamento, efetivamente impedindo um crescimento descontrolado das despesas a ele submetidas, o que não impede, porém, que as despesas obrigatórias continuem aumentando. Desse modo, a tendência é que as despesas discricionárias sejam comprimidas ano a ano, até o ponto em que o funcionamento da máquina pública passará a ficar comprometido. Com o acionamento do gatilho das medidas de ajuste, em razão do descumprimento da regra de ouro, elas deverão ser implementadas com a agilidade requerida para que os gastos correntes, especialmente os de pessoal, sejam conduzidos para uma trajetória descendente.

As medidas já previstas no NRF envolvem vedações à concessão de aumentos, reajustes, vantagens e benefícios de qualquer natureza ao funcionalismo, à criação e ao provimento de cargos e empregos públicos, à criação e ao aumento de despesas obrigatórias, à criação e à expansão de programas e linhas de financiamento, à concessão e à ampliação de incentivos e benefícios tributários. Além delas, a PEC prevê: (i) a vedação ao aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes; (ii) a suspensão de promoções e progressões de servidores públicos; (iii) a suspensão da destinação a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição Federal; (iv) e, em caráter facultativo, a redução, em até 25%, da remuneração de servidores públicos, com correspondente diminuição de sua jornada de trabalho.

No âmbito da União, todas essas medidas, à exceção da última citada, serão adotadas obrigatoriamente, quando verificado o descumprimento da regra de ouro. Já no âmbito dos Estados, Distrito Federal



SF19947.41915-26

e Municípios, e prestigiando a autonomia desses entes federados, nenhuma das medidas será implementada automaticamente. Uma vez verificado o pressuposto de fato, sua implementação dependerá de decisão do Chefe do Poder Executivo local. Sem embargo disso, a PEC prevê forte incentivo para que os mecanismos de ajuste sejam adotados, porquanto a efetiva adoção das medidas pelos entes que se encontrarem na situação autorizadora constituirá requisito para a concessão de garantia, pela União, em favor desses mesmos entes.

Acreditamos que esses novos instrumentos sejam bem recebidos por Prefeitos e Governadores, dada a grave situação fiscal que acomete boa parte dos Municípios e Estados. Ao nível estadual, por exemplo, em 2017, dez unidades da Federação se enquadravam no critério estipulado pelo art. 167-B, dentre elas o Rio de Janeiro, com um índice de 110,9%, o Mato Grosso do Sul, com 102,2%, Pernambuco, com 97,4%, Sergipe, com 99,9%, e Minas Gerais, com 98,8%, apenas para pinçar os casos mais salientes. Do exposto não decorre que os demais Estados estejam em situação confortável, muito pelo contrário, pois dentre eles nove superam a barreira dos 90% e os outros oito têm despesas correntes acima de 80% das receitas correntes.

Numerosos Municípios enfrentam desafios semelhantes e o fator preponderante de desequilíbrio é claramente a despesa de pessoal. Voltando ao caso estadual e distrital, também em 2017, quatro das 27 unidades estavam acima do limite máximo total dado pela LRF, de 60% em relação à receita corrente líquida, mas outras sete atingiam o limite de alerta e mais três alcançavam o limite prudencial. Ou seja, apenas doze se enquadravam plenamente nesse requisito legal, e, mesmo dentre esses, tão somente o Ceará e São Paulo não superavam nenhum dos sublimites, para cada um dos Poderes e o Ministério Público. Fica evidenciado, portanto, que as regras, limites e mecanismos existentes não têm sido suficientes para corrigir os desvios verificados e, por outro lado, que é oportuno o novo leque de opções de atuação que a PEC oferece aos gestores.

Convém notar que, em matéria sensível como é a da redução de jornada e remuneração dos servidores públicos, a PEC preocupou-se em garantir que a decisão caiba às autoridades de cada um dos Poderes, de modo a preservar-lhes a independência. Ademais, cercou-se de cuidados ao exigir que o ato impositivo da medida seja motivado e identifique, de modo impessoal, setores e atividades funcionais sobre os quais incidirá a norma, evitando, assim, o uso desvirtuado desse instrumento de contenção de gastos. Instrumento que, aliás, não é inédito no plano internacional. Países que

passaram por recentes crises, como a Grécia e Portugal, também determinaram temporariamente a redução dos salários de servidores públicos, inclusive sem a contrapartida de redução da jornada de trabalho.

Importa assinalar que a redução de remuneração com redução da jornada constitui, dentre as medidas previstas, a única efetivamente capaz de acarretar uma diminuição da despesa com pessoal. As demais somente poderão evitar que ela continue a crescer. Trata-se, em todo caso, de medida grave, justificável apenas em face do reconhecimento de uma situação emergencial. Nesse sentido, como aliás se reconhece na justificação da PEC, cumpre ter na devida consideração que a magnitude da folha de pessoal é uma medida dos serviços que devem ser prestados à população, em especial nas áreas de segurança, saúde e educação, cabendo uma política de recursos humanos que equilibre essas legítimas demandas com as exigências da sustentabilidade fiscal.



SF19947.41915-26

É nesse contexto que se enquadra o requisito de que a decisão de reduzir a jornada de trabalho, concomitantemente à remuneração, seja efetivada mediante ato administrativo motivado, que deverá modular e sopesar não apenas as áreas alvo da medida – que nesse caso preferencialmente não serão aquelas finalísticas –, mas também o percentual específico de redução em cada área, por meio de clara demonstração de que será minimizado o impacto sobre a população.

É preciso reconhecer que se está exigindo uma cota de sacrifício dos servidores públicos, ainda que não desprovida de justiça, diante das dificuldades por que passam todos os segmentos da sociedade. Ainda que justo o sacrifício, isso não muda a realidade de que famílias poderão ser afetadas por uma temporária redução de rendimentos. Nesse contexto, se é lícito impor o sacrifício aos servidores quando a União tiver de descumprir a regra de ouro ou os outros entes realizarem despesas correntes em valor próximo do das receitas correntes, também nos parece bastante razoável que, nos exercícios nos quais o ente federativo registre resultado primário positivo, os servidores possam participar desse resultado, como proporemos mais à frente.

Ainda quanto à redução remuneratória, cumpre mencionar que a PEC também a prevê como medida a ser adotada no caso de extração dos limites para as despesas com pessoal, ao inseri-la entre as providências do § 3º do art. 169 da Constituição. E o faz acertadamente. A redução temporária de remuneração representa um sacrifício menos intenso para o servidor público do que a sua exoneração. Como se encontra hoje redigido o


SF19947.41915-26

art. 169, no caso de extração do teto de despesas com pessoal, após a redução em 20% dos gastos com cargos em comissão, só restará ao administrador promover a exoneração de servidores não estáveis e, em seguida, dos próprios servidores estáveis. Desafia o bom senso imaginar que alguém prefira o desemprego à redução remuneratória temporária, quanto mais em uma situação de crise econômica.

Associado ao novo art. 167-A está a mudança promovida no inciso III do art. 167, para permitir que o excesso de operações de crédito em relação ao montante das despesas de capital seja autorizado também na lei orçamentária, não apenas por meio de crédito suplementar ou especial, mantendo-se a necessidade de aprovação do Congresso Nacional – por maioria absoluta, em turno único e na forma do regimento comum – como condição para o descumprimento da regra. Isso diminui a incerteza associada ao fato de que a execução de uma parte do orçamento fica condicionada à aprovação de crédito suplementar. Por outro lado, essa mudança é importante para tornar o novo art. 167-A plenamente operacional.

Outro ponto relevante da PEC é a alteração do art. 163 da Carta de 1988, para se inserir entre as matérias a serem reguladas por lei complementar, a sustentabilidade, os indicadores, os níveis e trajetória de convergência da dívida, a compatibilidade dos resultados fiscais, os limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitindo que os mecanismos do art. 167-A e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição sejam acionáveis em situações outras além das definidas naqueles dispositivos. Com isso, o legislador complementar ganha liberdade para estabelecer diretrizes de longo prazo cujo cumprimento evitará a repetição do quadro atual de desajuste das contas públicas.

Equacionar os problemas atuais, como procuram fazer os arts. 3º e 5º da PEC, bem assim os arts. 167-A e 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, não é bastante. Faz-se necessário dotar o legislador de uma margem de liberdade para antever novas situações justificadoras da aplicação preventiva dos mecanismos de ajuste, de maneira a impedir que o cenário catastrófico de desarranjo fiscal se descore. Em suma, o objetivo da alteração é deixar uma porta aberta para a introdução de novas regras fiscais no futuro, como por exemplo o estabelecimento de uma meta para a relação dívida/PIB, sem depender de mudanças constitucionais, o que pode ser positivo em termos de uma perspectiva de médio prazo para a política fiscal. Tal percepção, aliás, se coaduna com o disposto no novo art. 164-A, que estabelece a obrigação dos entes federados de assegurarem a

sustentabilidade da dívida pública na condução de suas políticas fiscais, refletindo tal compatibilidade nos planos e orçamentos.

Também entendemos meritório o art. 4º da PEC, que possibilita a utilização de parte da economia gerada com as medidas da austeridade em projetos de infraestrutura, selecionados no orçamento por meio de emendas de bancada. Dessa maneira, cria-se um mecanismo que propicia a destinação de parte da economia alcançada com a contenção de despesas obrigatórias para investimentos. Isso é importante por pelo menos dois motivos principais. De um lado, compensa os parlamentares por abrirem mão de emendas individuais em um momento anterior, fortalecendo o aspecto democrático do processo orçamentário. Por outro lado, tem-se o delineamento de um caminho concreto para contribuir com uma retomada dos investimentos.

No mérito, acreditamos, portanto, que a PEC nº 186, de 2019, merece aprovação.

d) Alterações propostas pelo Relator

A despeito de concordarmos com a grande maioria das previsões da PEC nº 186, de 2019, há necessidade de promover diversos ajustes de redação e de técnica legislativa em seus dispositivos, bem como operar algumas mudanças pontuais em seu conteúdo, o que fazemos no substitutivo que apresentamos.

Em primeiro lugar, deve-se complementar a remissão legislativa contida no art. 37, XV, modificado pela PEC, para incluir referência a outras hipóteses de redução remuneratória nela tratadas, mais especificamente as dos arts. 163, VIII, 167-A, § 3º, 167-B, III, e 169, § 3º, I.

Quanto ao novo inciso acrescentado ao art. 37 da Constituição (XXIII), que veda o pagamento de despesa com pessoal com efeitos retroativos, tomamos a liberdade de modificá-lo, buscando inspiração no texto da PEC nº 438, de 2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, por considerá-lo mais técnico e abrangente. Assim, propomos incluir, no citado art. 37, vedação à realização de despesa com pessoal: a) que produza efeitos retroativos, inclusive para o pagamento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza; b) de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial que não tenha transitado em julgado; c) relativa à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória,



SF19947.41915-26

sem lei específica o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo; d) com efeitos posteriores ao fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.

No que concerne ao novo inciso do art. 163, o substitutivo promove seu desdobramento em alíneas, além incluir parte de sua redação em parágrafo do mesmo artigo, de modo a tornar mais clara a previsão normativa. Também por razões de técnica legislativa: (i) o novo art. 164-A é renumerado como art. 163-A, sem alteração de conteúdo; (ii) a nova redação proposta pela PEC para o art. 167, III, é modificada, mantida a essência da disposição normativa; (iii) o novo inciso acrescentado ao *caput* do art. 167 é renumerado como XIV, tendo em vista a recente aprovação da Emenda Constitucional de Reforma da Previdência, que acrescentou dois incisos naquele mesmo rol.

Quanto ao art. 167-A, dispositivo do texto permanente da Constituição no qual constará o conjunto de medidas de austeridade e a hipótese de seu acionamento por descumprimento da regra de ouro, efetuamos diversas mudanças redacionais, seja para corrigir lapsos de técnica legislativa, seja para simplificar o texto. Assim, dada a similaridade de matéria tratada, os incisos VI e VII do *caput* são fundidos, sem perda de conteúdo, e os incisos do § 1º do artigo são incorporados ao rol de incisos do *caput*, por não vislumbramos razão para sua segregação, já que, como os demais, preveem mecanismos de ajuste fiscal de adoção obrigatória. O § 2º do mesmo artigo é simplificado e transformado em § 1º, com retirada de previsões cujos efeitos jurídicos já decorrerão da própria regra de suspensão de promoções e progressões no funcionalismo público. Ademais, em respeito à cláusula pétrea do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição), a nova redação deixa claro que a regra respeitará situações já constituídas no momento da entrada em vigor da medida de austeridade (interstício para promoção encerrado antes de seu acionamento).

Ainda quanto à suspensão de promoções e progressões na carreira de agentes públicos, julgamos necessário modificar o regime de exceções estabelecido pela PEC. Segundo ele, tal suspensão não se aplicará às promoções: de magistrados, de uma a outra entrância; de membros do Ministério Público, de integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, das carreiras policiais e de quaisquer outras que impliquem alterações de atribuições. A nosso ver, um regime de exceções só pode existir se fundado em razões objetivas e plausíveis, nunca em razão do maior poder de *lobby*.



SF19947.41915-26

de certas categorias. E acreditamos haver, de fato, um motivo para permitir a continuidade das promoções em determinadas carreiras. Ele não é, contudo, fundado na mudança de atribuições, mas no fato de algumas carreiras serem organizadas de forma piramidal, de maneira que o acesso aos seus níveis mais elevados depende necessariamente da vacância, por qualquer razão, dos cargos superiores. Um exemplo pode esclarecer melhor o raciocínio.

Na carreira da magistratura estadual, cada nível corresponde a uma diferente entrância. A evolução na carreira pressupõe, portanto, mudança de entrância, de modo que o juiz sai de comarcas menores, no interior, para outras em municípios de maior porte, até chegar à capital do Estado. Essa mudança implica a saída de um posto e a ocupação de outro, que antes era ocupado por outro juiz. Proibir promoções em carreira assim organizada significa deixar comarcas e varas sem um magistrado que por elas responda, em prejuízo ao funcionamento do Poder Judiciário e à própria população. Note-se que o próprio acesso ao cargo de desembargador, previsto no art. 93, III, da Constituição, integra o processo de promoção na carreira (cf., no STF, o Mandado de Segurança nº 30.685, DJe de 28.11.2012). E a PEC a ele não se referiu.

Em carreiras nas quais o acesso aos níveis superiores não depende de que vague o cargo anteriormente ocupado por outro agente, a suspensão das promoções não gera o mesmo problema. Caso não se crie uma exceção para carreiras como a da magistratura, teremos uma regra discriminatória em relação a elas, já que, nas demais, novas admissões por concurso público poderão ser feitas, a título de reposição, sempre que um cargo vagar, como disposto no IV e V do art. 167-A. No caso de carreiras como a da magistratura, isso não poderá ocorrer, porquanto o ingresso nos cargos superiores não se dá por concurso público, mas por promoção de quem já integra a carreira. Assim, há um motivo plenamente justificado para excepcionar o interdito às promoções, quando elas implicarem a ocupação de um posto anteriormente provido por outro agente. No entanto, além de a regra do art. 167-A, § 1º, II, não fixar esse critério, excepciona da suspensão a promoções algumas carreiras nas quais não se verifica aquela situação. Por isso, no substitutivo, em lugar de fazermos referência a carreiras específicas, fixamos o critério geral autorizador do tratamento distinto para carreiras como a da magistratura, qual seja, o critério da **vacância**.

Por sua vez, a disciplina da redução remuneratória se nos afigura incompleta, ainda que estabelecida de maneira adequada para os agentes à qual ela se aplicará. Consideramos essencial, nem tanto pelo seu



SF19947.41915-26


SF19947.41915-26

efeito fiscal, mas por uma questão de moralidade pública, que a medida possa ser estendida aos membros de Poder e demais agentes que não se submetem a uma jornada de trabalho prefixada. O substitutivo que apresentamos contempla essa previsão. Não é justo que o sacrifício seja imposto aos servidores dos escalões mais baixos e com menores remunerações, ao tempo em que dele se excluem as mais altas autoridades, sob o argumento de estarem elas submetidas a um regime no qual não há jornada de trabalho definida. Nem se diga que, possibilitando a redução de subsídios, tal medida atentaria, por exemplo, contra garantias da magistratura e dos membros do Ministério Público, violando o princípio da Separação dos Poderes. O argumento não procede, já que, além de a redução não ser automática, mas depender de ato motivado, tal ato será adotado por autoridades do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público, e não por agentes dos outros Poderes.

Quanto à aplicação das disposições do art. 167-A também às proposições legislativas, não vemos razão para tanto. O essencial é que as vedações do dispositivo se apliquem aos atos legislativos e administrativos, e isso pode ser feito sem se tolher o debate parlamentar em torno de propostas. Por isso, deixamos de reproduzir no substitutivo a regra constante do art. 167-A, § 5º, III, conforme a redação prevista na PEC.

A simplificação redacional que promovemos no art. 167-A finda por ter reflexos no art. 167-B, que a ele faz remissão, bem como nos arts. 3º e 5º da PEC, que, embora sem mencioná-lo, determinam a aplicação das medidas nele referidas. Deve-se reconhecer que, ao desnecessariamente fazer remissões recíprocas e ao art. 109 do ADCT, os arts. 3º e 5º, prejudicam demasiado a inteligibilidade do texto normativo. Nesse sentido, é muito mais adequado concentrar, o quanto possível, as remissões, de forma que sejam feitas ao art. 167-A. No caso do art. 5º da PEC, é inevitável que remeta também art. 167-B, seu correlato no texto permanente da Constituição.

Quanto à disciplina das medidas de austeridade no âmbito de Estados, Distrito Federal e Municípios, consideramos imperioso promover algumas alterações no art. 167-B e no art. 5º. A primeira delas tem por escopo esclarecer um ponto que, no texto original da PEC, pode dar margem a dúvidas interpretativas. A nosso ver, como na área federal a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder, igual solução deve ser aplicada aos outros entes. A redação do art. 167-B, no entanto, ao dispor que as medidas de austeridade serão adotadas por decisão do Chefe do Poder Executivo, pode levar a compreensão diversa. Por isso, tanto o art. 167-B

quanto o art. 5º da PEC são modificados, para deixar expresso que a redução remuneratória dependerá de ato de cada Poder ou órgão autônomo.

Ainda quanto aos mecanismos de ajuste nos outros entes federados, é patente a necessidade de modificar o comando do § 3º do art. 167-B, que a proposição insere no Texto Constitucional, bem como do § 3º do art. 5º da própria PEC. Ambos autorizam o Chefe do Poder Executivo a, mesmo quando as despesas correntes não excederem 95% das despesas correntes, adotar as medidas de austeridade, devendo o Poder Legislativo, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou “refutar” a continuidade da adoção desses mecanismos. Além de a redação dos dispositivos, em si mesma, ser criticável, o conteúdo das normas, tal como se apresenta, é desarrazoadão.

Os dispositivos mencionados não vinculam a adoção das medidas de ajuste a qualquer situação objetiva que se revista de gravidade suficiente a justificá-las. Basta que assim o deseje o Chefe do Poder Executivo e com isso concorde o Poder Legislativo. Cabe notar que os mecanismos de austeridade previstos impactam o funcionamento da Administração Pública e de cada um dos Poderes e órgãos autônomos. Uma vez adotados, ficará suspensa a admissão de pessoal, as progressões e promoções do funcionalismo, o reajuste de remunerações, a criação e o aumento de quaisquer despesas obrigatórias. Tais providências, até porque interferem de modo incisivo na situação jurídica de servidores públicos e no funcionamento de órgãos estatais incumbidos da prestação de serviços públicos, não podem ser implementadas com base apenas na vontade do Chefe do Poder Executivo, ainda que sujeita a aprovação *a posteriori*, pelo Poder Legislativo, sem que haja uma situação de fato, devidamente caracterizada, a dar-lhes lastro. Não bastasse isso, os dispositivos fixam prazo para a deliberação legislativa sobre as medidas, as quais possuem eficácia imediata, mas não estabelecem as consequências jurídicas para o caso de inérgia do Poder Legislativo nessa apreciação. Por fim, sequer é fixado limite temporal para essas providências, uma vez aprovadas pelas Casas de representação popular dos entes federativos.

O substitutivo promove mudanças nesse ponto da PEC, com o objetivo de: (i) especificar a situação de fato justificadora do acionamento dos mecanismos de ajuste, a saber, quando a despesa corrente líquida superar 85% e não exceder 95% da receita corrente líquida do ente; (ii) prever processo de apreciação do ato do Poder Executivo semelhante ao fixado para as medidas provisórias ao se manter a sua eficácia imediata, ao sujeitá-lo à confirmação, pelo Poder Legislativo, em regime de urgência, no prazo de



180 dias, e ao determinar a perda de sua eficácia no caso de rejeição ou de não apreciação, no prazo estabelecido; (iii) adicionalmente, prever a perda de eficácia do ato do Poder Executivo, ainda em exame pela Casa legislativa ou já por ela aprovado, quando a despesa corrente voltar a nível igual ou inferior a 85% da receita corrente do ente. Essa última regra não terá aplicação na hipótese do art. 5º da PEC, uma vez que ele já prevê limite temporal para a vigência dos mecanismos de ajuste: o exercício financeiro de promulgação da futura Emenda Constitucional e os dois subsequentes.

Quanto ao art. 168-A, pretende ele conferir *status constitucional* a regra semelhante à do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Parte-se aqui da constatação de que, amparados no princípio da autonomia, alguns órgãos logram evitar o contingenciamento de despesas, sobrecarregando o esforço de ajuste que recai sobre o Poder Executivo. Em casos mais graves, tem sido possível testemunhar situações em que gastos elevados de outros poderes convivem com obras paralisadas, serviços precários e salários atrasados no Executivo. Entretanto, o dispositivo deixa de cuidar de alguns aspectos, constantes da Lei Complementar, e que reputamos essenciais. Ele determina que os demais Poderes e órgãos autônomos, quando verificado que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais, promovam contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. A LRF, porém, dispõe que a apuração da execução orçamentária, para fins de identificar a necessidade de contingenciamento, se faça bimestralmente, que os atos impositivos da limitação de empenho sejam editados no prazo de 30 dias, e que seja feita segundo os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentária de cada ente. Dispõe, ainda, que o contingenciamento se limite aos montantes necessários. A nosso ver, já que a norma será transplantada para o Texto Constitucional, todas essas previsões devem dele também constar, inclusive, no caso da última, como proteção dos outros Poderes contra iniciativas arbitrárias do Poder Executivo, no sentido de promover limitação de empenho maior do que a imprescindível para assegurar o cumprimento das metas fiscais.

No tocante ao art. 169 da Constituição, que cuida dos limites de despesas com pessoal, parece-nos conveniente promover algumas alterações nas medidas de ajuste nele previstas. A PEC se limita a permitir que a redução de despesas com cargos em comissão se faça também pela redução do valor de suas remunerações e a introduzir, no rol das medidas de contenção de gastos, a de redução remuneratória para os servidores, com redução proporcional de jornada. Faz isso, em termos de técnica legislativa, de forma incondizente com o disposto no art. art. 12, III, *b* e *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. As mudanças que



propomos são as seguintes: (i) garantir maior flexibilidade ao administrador no manejo dos instrumentos de contenção de despesas com pessoal, permitindo-lhe adotá-los, isolada ou cumulativamente, sem precedência de uns sobre os outros; (ii) especificamente quanto à medida de exoneração dos servidores não estáveis, limitá-la a 50% do total de servidores nessa situação. Cabe notar que a interpretação hoje dada ao § 3º do art. 169 é a de que as medidas de seus incisos devem ser adotadas de forma escalonada: primeiro é necessário reduzir em 20% as despesas com cargos em comissão, para só então proceder à exoneração de servidores não estáveis. Com as mudanças ora propostas, agregar-se-á a hipótese de redução remuneratória com redução de jornada e o administrador não estará vinculado a uma ordem de aplicação de tais providências.


SF19947.41915-26

Há necessidade de definir mais precisamente as relações entre, de um lado, os arts. 167-A e 167-B, e, de outro, os arts. 3º e 5º da PEC. Como já diversas vezes mencionado, a proposição, nestes últimos artigos, prevê, para os mesmos pressupostos de fato daqueloutros, regras transitórias de aplicação das medidas de austeridade. No entanto, a duração de tais medidas varia. Se nos arts. 167-A e 167-B elas vigerão enquanto perdurar a situação de fato autorizadora, no caso dos arts. 3º e 5º da PEC, elas serão aplicadas no exercício em que a Emenda Constitucional for promulgada e nos dois subsequentes. A vigência concomitante desses dois blocos de normas, especificamente no que concerne à duração das medidas de austeridade, é conflitante. Por isso, faz-se necessário estabelecer uma relação de primazia do prazo de vigência das medidas previsto nos arts. 3º e 5º sobre o prazo estabelecido nos arts. 167-A e 167-B. É o que fazemos, introduzindo, nos arts. 3º e 5º, parágrafo com tal determinação.

No art. 37, promovemos modificação no § 11, para resolver de uma vez por todas a questão das verbas de caráter indenizatório, não contabilizadas para fins de incidência do teto remuneratório. Atualmente, o parágrafo remete à lei a especificação de tais verbas, lei essa ainda não editada. Propomos que sejam excluídas do limite remuneratório apenas as seguintes espécies: adicional de férias, décimo terceiro salário, ajuda de custo para remoção, diárias e transporte em deslocamento e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego. Além de dar solução definitiva ao problema, essa especificação diretamente no texto constitucional evita a ação criativa do legislador ordinário no sentido de reconhecer natureza indenizatória ao mais variado leque de parcelas, mesmo aquelas cujo pagamento não vise a ressarcir o agente público por despesas em que tenha incorrido para o exercício de suas funções. Adicionalmente a isso, inserimos parágrafo no art. 37 para prever que o pagamento de

quaisquer valores acima do teto, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.

Outra medida que consideramos relevante é a adequação do período de férias de magistrados e membros do Ministério Público ao mesmo período dos demais servidores públicos. Tal medida se dá não só pelo atendimento aos reclamos republicanos pela extinção de privilégios conferidos a determinadas categorias, mas também em razão da adequação do regime administrativo dessas carreiras às suas congêneres em países desenvolvidos. Estudo da Consultoria Legislativa do Senado apontou que, somados os dias das férias individuais com os dias de recesso forense, os magistrados e membros do Ministério Público gozam de incríveis 78 dias de descanso anuais, enquanto que os integrantes de carreiras congêneres em Portugal, para ficar somente num exemplo de um país que passou por grave fiscal e hoje está em franco processo de soerguimento, gozam de 30 dias. Entendemos ser esse o tratamento mais adequado a esse tema. Entretanto, para que não se corra o risco de eventual alegação de malferimento a direitos adquiridos, optamos por fixar as férias individuais de 30 dias para essas carreiras (e outras, que por ventura também gozem de tratamento diferenciado) somente para aqueles que vierem a integrá-las a partir da data de promulgação da Emenda, salvaguardando, portanto, aqueles já sejam membros das carreiras atualmente.



SF19947.41915-26

Como dissemos anteriormente, se num contexto de aguda crise fiscal é justificável impor determinados sacrifícios ao funcionalismo, inclusive o da redução remuneratória, também é razoável que, nos períodos de bonança, quando verificado superávit primário, os servidores possam, de alguma forma, participar desse resultado positivo. Uma maneira de viabilizar isso seria, segundo entendemos, mediante o recebimento de gratificação extraordinária, custeada com recursos correspondentes a 5% do superávit, segundo o que dispuser lei complementar do ente federativo. É o que propomos mediante o acréscimo do art. 169-A no Texto Magno.

Adicionalmente, são introduzidos dispositivos que tratam do abono salarial, previsto no art. 239 da Carta Magna, no sentido de prever que o pagamento e os valores deverão estar subordinados à existência de dotação orçamentária. Desta maneira, entendemos que na eventualidade de resultados positivos, o valor do abono pode ser inclusive superior ao atualmente previsto na legislação.

Outra mudança que propomos é no sentido de que a suspensão de correção das emendas individuais ao orçamento que têm execução

obrigatória, prevista no parágrafo único acrescentado pela PEC ao art. 111 do ADCT, valha também relativamente à regra de correção dessas mesmas emendas prevista no § 11 do art. 166 da Constituição. A não ser desse modo, poderia surgir exegese no sentido de que a suspensão da fórmula de correção das emendas prevista no *caput* do citado art. 111 implicaria o retorno da sistemática de correção prevista no § 11 do art. 166.

Por fim, no último artigo da PEC, que veicula a cláusula de vigência, excluímos da incidência da regra que determina a duração máxima de 10 anos para os incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira aqueles aplicáveis às Zonas Francas hoje existentes.

e) Emendas apresentadas à PEC

Foram apresentadas 16 emendas pelos senhores Senadores.

A Emenda nº 1, do Senador Jader Barbalho, suprime os diversos dispositivos referentes à abertura da possibilidade da redução salarial de 25% e da redução de jornada. Entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada.

A Emenda nº 2, também do Senador Jader Barbalho, pretende alterar o inciso II do art. 3º da PEC para destinar somente 70% dos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para a amortização da dívida, destinando o restante para a Saúde (10%), Educação (10%) e Segurança Pública (10%). A preocupação do nobre Senador é meritória. Porém, nesse momento de sérias restrições orçamentárias, urge preocupar-se com a amortização da dívida, com a finalidade de conferir uma trajetória descendente a essa, de modo a permitir futuramente novos investimentos nas políticas públicas tendentes a melhorar o bem-estar da população.

A Emenda nº 3, da Senadora Eliziane Gama, suprime o inciso VIII do art. 163 da Constituição. O dispositivo apenas abre a possibilidade de que lei complementar venha a dispor sobre a sustentabilidade da dívida. Não há qualquer efeito prático imediato na aprovação deste. Ao fim, será o mesmo Congresso que definirá o conteúdo da lei complementar. Ademais, lei complementar que fixe hipóteses desarrazoadas para o acionamento dos gatilhos estará sujeita a censura, no plano de sua constitucionalidade.



SF19947.41915-26

A Emenda nº 4, da mesma autora, pretende estender aos membros de Poder, empregados públicos e militares, a medida restritiva de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório. A preocupação da autora já está albergada no Substitutivo apresentado.

A Emenda nº 5, da mesma Senadora, pretende excluir todas as exceções ao interdito, previsto na PEC, a progressões e promoções funcionais. Como explicado no relatório, eliminar todas as exceções ao interdito contrariaria o interesse público. O Substitutivo, contudo, restringe tais exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção implicar a ocupação de um posto que tenha vagado.

A Emenda nº 6, também da Senadora Eliziane Gama, suprime as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I do § 2º do art. 167-A da Constituição, e do inciso I do § 2º do art. 3º da PEC. O Substitutivo contempla o propósito da emenda, ao assegurar as promoções e progressões cujos correspondentes interstícios tenham se completado antes do início da vigência das medidas de ajuste.

A Emenda de nº 7, também da Senadora Eliziane Gama, retira a inclusão do termo “pensionista” dos arts. 169 e 163, VIII, da Constituição. A autora acredita que a alteração vai prejudicar as “pensionistas”. Entretanto, a alteração legislativa não promove a alteração fática temida pela Senadora.

A Senadora Leila Barros apresentou as Emendas de nºs 8 a 11. A de nº 8 inclui inciso no § 1º do art. 3º da PEC, para determinar a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente”. Apesar de louvar o mérito da proposta, entendemos que a redução temporária e linear de benefícios fiscais é de difícil operacionalização pelo Governo e gera demasiada incerteza para os agentes econômicos que programam investimentos de longo prazo. Desta maneira, entendemos ser recomendável a discussão de uma regra permanente limitando o volume de benefícios fiscais.

A Emenda nº 9 inclui inciso I-B no § 3º do art. 169 da CF com redação semelhante ao da Emenda anterior. Assim, na hipótese em que a despesa com pessoal exceda os limites fixados na LRF, determina-se a “redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada



benefício individualmente”. Entendemos que a medida proposta não tem o condão de resolver o problema do excesso de despesas com pessoal, na medida em que não se dirige a elas.

A Emenda nº 10 determina que os Ministérios Públicos e os Tribunais de Contas façam acompanhamento das medidas implantadas pela PEC e instaurem “procedimento de investigação para apuração de possíveis irregularidades que motivaram a adoção das medidas”, em caso de acionamento das medidas previstas nos arts. 2º a 5º. Determina ainda que o Ministro da Economia ou Secretário de Estado ou Município do ente que adotar as medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal apresente semestralmente a evolução da situação ao Poder Legislativo em audiência pública. Entendemos, porém, que a medida proposta é desnecessária, uma vez que esses órgãos já detêm tal competência. Sendo assim, é desnecessário reafirmá-la. No que diz respeito à apresentação periódica da evolução dos números, o Substitutivo determina sua aferição de modo bimestral, o que contempla as preocupações da autora da emenda.

Já a Emenda nº 11 suprime os arts. 3º e 4º da PEC. Entretanto, esses são pontos centrais da PEC, razão pela qual não faz sentido algum retirá-los.

Tanto a Emenda nº 12, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho quanto a Emenda nº 16, de autoria do Senador Sérgio Petecão, propõem a supressão do art. 168-A. Este dispositivo é o que determina que os demais poderes deverão proceder a contingenciamento na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo. Como descrito no relatório, tal dispositivo confere *status constitucional* a regra semelhante existente na LRF. No entanto, algumas previsões constantes da LRF não estavam sendo incluídas no texto, o que corrigimos no Substitutivo, de tal forma que não se altere o procedimento atual de contingenciamento, que prevê o respeito a critério fixados pela respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Emenda nº 13, também apresentada pela Senadora Eliziane Gama, busca inserir nos dispositivos que tratam da redução remuneratória com correspondente redução da jornada no âmbito da União, texto que limita a redução da remuneração ao limite mínimo de 1 salário mínimo de remuneração. No mérito, somos favoráveis à proposta, mas além de ser uma hipótese extremamente improvável no âmbito da União, é preciso lembrar que tal medida é facultativa à Administração Pública e deve ser definida em ato próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas. Ademais, entendemos que a garantia



SF19947.41915-26


SF19947.41915-26

prevista no art. 7º da Constituição já é suficiente, não sendo necessária a repetição nos novos dispositivos.

A Emenda nº 14, do Senador Marcos do Val, pretende autorizar também as “progressões” nos casos das carreiras que eram ressalvadas da proibição a progressões e promoções funcionais prevista na PEC. O Substitutivo, contudo, restringe as exceções, numa fórmula abstrata, apenas aos casos em que a promoção ou progressão implique a ocupação de um posto que tenha vagado.

Já a Emenda nº 15, também do Senador Marcos do Val, busca excluir as carreiras de agente penitenciário, de agente socioeducativo, policiais e militares da abrangência da possibilidade da redução de jornada com redução de remuneração prevista na PEC. Como colocado anteriormente, entendemos que este é um dos principais mecanismos colocados à disposição do gestor público para a contenção e redução efetiva das despesas. Além disso, é uma faculdade de que dispõe o gestor, não sendo obrigatória sua utilização, cabendo à discricionariedade do gestor sua efetiva utilização, de acordo com a situação enfrentada e deve ser definida em ato próprio que irá definir o percentual de redução (limitado a 25%), as áreas e as carreiras que serão afetadas.

Desse modo, propomos a rejeição das Emendas de nº 1 a 3; 7 a 9; e 11 a 16. Ademais, incorporamos ao texto do substitutivo o conteúdo das Emendas nºs 4 e 6, e, parcialmente, o das Emendas nº 5 e 10.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade da PEC nº 186, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, prejudicadas as Emendas nºs 4, 5, 6 e 10, e rejeitadas as demais:

EMENDA N° - CCJ (Substitutivo) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 186, DE 2019

Altera a Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre

medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, institui medidas emergenciais com a mesma finalidade e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37**

XV- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-Be 169, § 3º, I e III;

.....
XXIII – é vedada a realização de despesa com pessoal:

a) que produza efeitos retroativos, inclusive para o pagamento de vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

b) de qualquer natureza, inclusive indenizatória, com base em decisão judicial que não tenha transitado em julgado;

c) relativa à concessão de abono, auxílio, adicional, diária, ajuda de custo ou qualquer outra parcela de natureza indenizatória, sem lei específica que o autorize e estabeleça o respectivo valor ou critério de cálculo;

d) quando a concessão for implementada em etapas, caso ocorra qualquer delas após o fim do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, inclusive vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza, salvo a hipótese prevista no art. 29, VI.

.....
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** deste artigo, as parcelas relativas a:

I – adicional de férias;

II – décimo terceiro salário;



III – ajuda de custo para remoção;
 IV- diárias e transporte em deslocamentos e viagens realizadas por força das atribuições do cargo ou emprego.

.....
 § 16. Aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos membros de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão concedidos, no máximo, trinta dias de férias por ano, vedada a sua conversão em pecúnia, ainda que parcial.

§ 17. O pagamento de quaisquer valores acima dos limites do inciso XI do **caput** deste artigo, ressalvadas as exceções do § 11, importará ato de improbidade administrativa.” (NR)



 SF19947.41915-26

“Art. 39

.....
 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

.....” (NR)

“Art. 93.....

.....
 XVI – as férias dos magistrados serão individuais e de trinta dias;

XVII - é vedada a conversão das férias dos magistrados em pecúnia, ainda que parcial.“ (NR)

“Art. 95.....

.....
 III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

.....” (NR)

“Art. 128

.....
 § 5º.....

I -

.....
c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, 163, VIII, 167-A, § 2º, 167-B e 169, § 3º, III.

.....“(NR)

“Art. 163

.....
VIII – sustentabilidade da dívida, especificando:

- a) indicadores de sua apuração;
- b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a gestão da dívida;
- c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites dados; e
- d) medidas de ajuste.

Parágrafo único. A lei complementar poderá autorizar a aplicação das medidas de ajuste previstas no art. 167-A e os §§ 3º e 4º do art. 169 em hipóteses distintas daquela mencionada no inciso III do art. 167 e do descumprimento do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista.” (NR)

“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos deve refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.”

“Art. 167.....

.....
III - a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas especificamente na lei orçamentária ou mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....
XIV - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto no

SF19947.41915-26

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
 § 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira não poderão ter duração superior a 5 (cinco) anos, prorrogáveis por no máximo mais 5 (cinco) anos, mediante lei complementar específica, e serão reavaliados em igual período, observadas as seguintes diretrizes:

- I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;
- II - combate às desigualdades regionais; e
- III - publicidade do resultado das análises.” (NR)

“Art. 167-A. No exercício financeiro para o qual seja aprovado ou no qual se realize, com base no inciso III do art. 167, volume de operações de crédito que exceda o montante das despesas de capital, serão vedados, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União:

I – a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V – a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores, empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes;

VII - a progressão ou a promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, quando o respectivo interstício se encerrar no exercício financeiro mencionado no **caput**, excetuadas aquelas que implicarem



SF19947.41915-26

provimento de cargo ou emprego anteriormente ocupado por outro agente.

VIII – a criação de despesa obrigatória;

IX – a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do **caput** do art. 7º;

X – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

XI – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária; e

XII - a destinação de recursos a que se refere o art. 239, § 1º.

§ 1º O período em que vigorar a medida de que trata o inciso VII do **caput** não será considerado para a concessão de futuras progressões ou promoções funcionais, sem prejuízo:

I – do aproveitamento, para tal fim, da fração de tempo que tenha se acumulado anteriormente ao início de vigência da vedação;

II – da concessão, durante o referido período, das promoções e progressões cujo respectivo interstício tenha se encerrado antes da entrada em vigor da vedação.

§ 2º Adicionalmente às vedações do **caput** deste artigo, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios ou vencimentos, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, dos órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União.

§ 3º O ato de que trata o § 2º:

I – especificará a nova carga horária, a atividade funcional, os órgãos ou unidades administrativas nos quais se aplicará a medida, bem como seu período de vigência, limitado ao exercício financeiro em que verificada a hipótese do **caput**;

II – disciplinará a possibilidade de desempenho de outras atividades profissionais pelos agentes alcançados pela medida; e

III – poderá estender a redução de subsídios aos membros do Poder e demais agentes não submetidos a jornada de trabalho definida.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

SF19947.41915-26

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)

“Art. 167-B. Apurado que a despesa corrente líquida dos últimos doze meses supera 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no mesmo período, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, enquanto perdurar a situação, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

§ 1º Verificada a hipótese do **caput** e adotada pelo Poder Executivo a redução prevista nos §§ 2º e 3º do art. 167-A, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do **caput** quando as medidas nele previstas forem adotadas por todos os Poderes e órgãos autônomos e atestada pelo Tribunal de Contas com jurisdição sobre o ente.

§ 3º Quando resultar da apuração que a despesa corrente líquida supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, sem exceder o percentual mencionado no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, sendo facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos.

§ 4º O ato de que trata o § 3º, será submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 5º O ato perderá a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

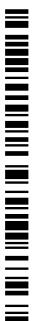
I – rejeitado pelo Poder Legislativo;

II – transcorrido o prazo de cento e oitenta dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III – apurado que não mais se verifica a hipótese do § 3º, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 6º A apuração referida neste artigo será realizada bimestralmente.

“Art. 168



SF19947.41915-26

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro constituído por recursos entregues na forma do **caput**, quando não restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo ao fim do exercício financeiro, será considerado antecipação de parcela duodecimal do exercício seguinte.” (NR)

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I - a apuração de que trata o *caput* será feita bimestralmente;

II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restringir-se-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado.”

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, o ente federativo adotará uma das seguintes medidas ou qualquer combinação delas:

I – redução, em pelo menos 20% (vinte por cento), das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, seja por extinção de cargos ou funções, seja por diminuição do valor da retribuição pelo seu exercício;

II – exoneração de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos servidores não estáveis;

III - redução temporária dos subsídios e vencimentos, com adequação proporcional da jornada de trabalho, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 167-A;

.....” (NR)

SF19947.41915-26

“Art. 169-A. No exercício em que a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município venha a registrar resultado primário positivo no acumulado em doze meses encerrados em junho de um ano, o ente poderá destinar até 5% (cinco por cento) desse resultado ao pagamento de gratificação extraordinária para os servidores públicos, na forma de lei complementar.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o **caput** pode ser concedida em adição a outros benefícios concedidos aos servidores, incluindo reajustes na remuneração.”

“Art. 239

.....

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é facultado o pagamento de um abono salarial, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 3º-A O pagamento e os valores do abono salarial podem variar de acordo com a remuneração percebida pelo empregado, subordinando-se à existência de dotação orçamentária consignada a essa finalidade na lei orçamentária anual.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 111

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo, bem como aquela prevista no art. 166, § 11, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Se constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente aplicadas, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, a todos os órgãos e entidades integrantes daqueles orçamentos, as vedações dos incisos I a XII do art. 167-A da Constituição Federal,



SF19947.41915-26

observados os §§ 1º, 4º e 5º do mesmo artigo, adotando-se também as seguintes medidas:

I – suspensão da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a qual somente voltará a ocorrer ao fim do período de que trata o **caput**;

II – destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

§ 1º No período de que trata o **caput**, será facultada a adoção da medida prevista no § 2º do art. 167-A da Constituição Federal, respeitado o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 2º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-A da Constituição Federal.

Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107 do ADCT, em decorrência da adoção das medidas previstas no inciso VII do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal e no inciso I do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o **caput**, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o **caput** as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado que, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a despesa corrente líquida superou 95% (noventa e cinco por cento) da receita



SF19947.41915-26


SF19947.41915-26

corrente líquida do ente federativo, o Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município poderá, no restante do exercício financeiro em que tiver ocorrido a promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, determinar a aplicação, no âmbito do respectivo ente, das vedações referidas nos incisos I a XI do **caput** do art. 167-A da Constituição Federal, bem como, no Poder Executivo, da redução de que tratam os §§ 2º e 3º daquele artigo, observado, na mesma hipótese, o disposto no § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 1º Adotada pelo Poder Executivo a redução mencionada no **caput**, é facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-la em seus respectivos âmbitos, observado o § 2º do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 2º Se resultar da apuração realizada na forma deste artigo que a despesa corrente líquida foi superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente líquida, sem exceder o percentual previsto no **caput**, as medidas nele indicadas poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por ato do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, ao qual se aplicará o disposto nos §§ 4º e 5º, I e II, do art. 167-B da Constituição Federal.

§ 3º O prazo definido no **caput** para a vigência das medidas adotadas com base neste artigo prevalecerá sobre o do art. 167-B da Constituição Federal.

Art. 6º O disposto no art. 93, inciso XVI, não se aplica àqueles que já integrem a carreira objeto do **caput** daquele artigo, bem como a outras carreiras para as quais a regra seja aplicável, na data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de publicação desta Emenda Constitucional, não se aplicando às Zonas Francas já existentes nessa data.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF19947.4:915:26



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 186, DE 2019

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senadora Juíza Selma (PODEMOS/MT), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Ciro Nogueira (PP/PI), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Dáario Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Marcio Bittar (MDB/AC), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Vanderlan Cardoso (PP/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

186

CCJ



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°186, DE 2019

SF/19340.12795-70

Página: 1/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a

Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.

.....

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I, e 169, § 3º, I-A;

.....

XXIII – são vedados lei ou ato que conceda ou autorize o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, inclusive de vantagem,

Recebido em 05/11/2019
Hora: 18:34

Marcos Helder Crisóstomo Damasceno
Matrícula 267858
SI/SE/SGM





auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza;

.....

Art. 39

.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, XI e XXIII.

.....

Art. 163.....

.....

VIII – sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e as respectivas medidas de ajuste, permitida a aplicação daquelas previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 desta Constituição, independentemente da concessão da autorização a que se refere o inciso III do art. 167 e do limite de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista..

.....

Art. 164-A A União, os Estados, o DF e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade.

Parágrafo Único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.



Página: 2/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





.....
Art. 167.....

III - a autorização orçamentária ou a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum;

.....
XII - a criação, ampliação ou renovação de benefício ou incentivo de natureza tributária pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2 p.p. (dois pontos percentuais) do Produto Interno Bruto no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

.....
§ 6º Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas as seguintes diretrizes:

I - análise da efetividade, proporcionalidade e focalização;

II - combate às desigualdades regionais; e

III - publicidade do resultado das análises.

“Art. 167-A. No exercício para o qual seja aprovado ou realizada, com base no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, volume de operações de crédito que excedam à despesa de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo vedadas ao Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, aos órgãos do Poder Legislativo, ao Ministério Público da União, ao Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública da União, todos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União:

.....
SF/19340.12793-70

Página: 3/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores ao início do regime de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares;

VII - aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a servidores públicos e seus dependentes e;

VIII - criação de despesa obrigatória;

IX - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

X - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

XI - concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes suspensões:

I - da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal; e

SF/19340.12733-70

Página: 4/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

- a) de que tratam o art. 93, inciso II;
- b) dos membros do Ministério Público;
- c) do Serviço Exterior Brasileiro;
- d) das Carreiras policiais; e
- e) demais que impliquem alterações de atribuições.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso II do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão e promoção a que se refere o inciso II do § 2º, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, que tenha se acumulado exclusivamente no período anterior à data de início do regime de que trata este artigo.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

SF/19340.12793-70

Página: 5/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e

III - aplicam-se também a proposições legislativas.” (NR)

“Art. 167-B. Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, o Governador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal poderão, enquanto remanescer a situação, adotar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações e suspensões previstas nos incisos I a XI do caput do art. 167-A;

II - a suspensão de que trata o inciso II do § 1º e no § 2º do art. 167-A desta Constituição; e

III - a redução prevista no § 3º do art. 167-A desta Constituição.

§ 1º A apuração de que trata o caput será realizada bimestralmente.

§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal nele disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, aquiescer ou rejeitar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.” (NR)

Art. 168.....

.....
§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput, deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

SF/19340.12793-70

Página: 6/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na respectiva lei de diretrizes orçamentárias, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção da limitação aplicada ao conjunto de despesas discricionárias do Poder Executivo.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....
§ 3º

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, pela redução do valor da remuneração ou pela redução do número de cargos;

I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo;

....." (NR)

Art. 2º O art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



SF/19340.12793-70

Página: 7/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



“Art. 111.

Parágrafo único. Enquanto forem aplicáveis as vedações a que se referem os arts. 163, VIII, e 167-A da Constituição Federal ou o art. 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica suspensa a correção a que se refere este artigo.” (NR)

Art. 3º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a realização de operações de crédito, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, excedeu o montante das despesas de capital, serão automaticamente acionados mecanismos de estabilização e ajuste fiscal, sendo aplicadas, no restante do exercício financeiro e nos dois subsequentes, a todos os Poderes e Órgãos mencionados no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as vedações previstas no caput e parágrafos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Adicionalmente às vedações a que se refere o caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - suspensão:

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das promoções:

- i. de que tratam o art. 93, inciso II;
 - ii. dos membros do Ministério Público;
 - iii. do Serviço Exterior Brasileiro;
 - iv. das Carreiras policiais; e
 - v. demais que impliquem alterações de atribuições;
- b) da destinação a que se refere o art. 239, § 1º da Constituição Federal;

e

c) da correção de valores prevista no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

SF/19340.12793-70

Página: 8/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





II - destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal.

III - vedação de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinado a servidores públicos e seus dependentes.

§ 2º Para fins de aplicação do disposto do inciso I do § 1º:

I - durante o período de suspensão ficam vedados quaisquer atos que impliquem reconhecimento, concessão ou pagamento de progressão, promoção, reajustes e revisões a que se referem as alíneas “a” e “c”, não se constituindo desta suspensão quaisquer efeitos obrigacionais futuros;

II - decorrido o período de suspensão, os respectivos critérios existentes até a data de promulgação desta Emenda Constitucional voltam a gerar efeitos, podendo ser computado resíduo ou fração de tempo, índice inflacionário ou outro indicador que eventualmente tenham se acumulado exclusivamente no período anterior à data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

§ 4º É nulo de pleno direito ato que contrarie o disposto neste artigo.

§ 5º A aplicação das disposições de que trata este artigo:

I – não constituirá obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o Erário; e

II – não revoga, dispensa ou suspende o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

SF/19340.12793-70

Página: 9/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





Art. 4º No exercício financeiro da promulgação desta Emenda Constitucional e nos dois subsequentes, o projeto de lei orçamentária ou de crédito adicional conterá anexo com as estimativas e respectivas memórias de cálculo da redução das despesas submetidas aos limites de que trata no art. 107, em decorrência da adoção das medidas previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I, do §1º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da soma das estimativas de que trata o caput, observado o § 2º, constituirá reserva primária para aplicação em obras públicas de infraestrutura por meio de emenda de bancada.

§ 2º Acompanharão o projeto de que trata o caput as informações das obras públicas de infraestrutura constantes do registro previsto no § 15 do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 5º Se for constatado, no período do segundo ao décimo terceiro mês antecedente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), o Govenador do Estado ou do Distrito Federal e o Prefeito Municipal, no restante daquele exercício financeiro e dois exercícios financeiros subsequentes, poderão aplicar os seguintes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal:

I - as vedações previstas nos incisos I a VIII do caput, nos incisos I e II do § 2º, e no § 3º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a suspensão de que trata a alínea “a” do inciso I do § 1º e, no que couber, o § 2º do art. 3º desta Emenda Constitucional;

III - a vedação de que trata o inciso III do § 1º do art. 3º desta Emenda Constitucional; e

IV - a redução de que trata o § 3º do art. 3º desta Emenda Constitucional.

§ 1º A União somente poderá conceder garantia ou aval a ente que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste o cumprimento das medidas previstas neste artigo.

SF/19340.12793-70

Página: 10/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





§ 2º A União somente poderá conceder garantia a ente federativo que se enquadre na hipótese do caput mediante apresentação de declaração do respectivo Tribunal de Contas que ateste a adoção das medidas previstas neste artigo.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, independentemente do alcance dos limites referidos no caput, adotar os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal neles disciplinados, devendo o Poder Legislativo local, no prazo de cento e oitenta dias, sancionar ou refutar a continuidade da adoção dos citados mecanismos.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. O disposto no § 6º do art. 167 da Constituição Federal será aplicado aos incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia ou financeira já existentes, observado como termo inicial a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres colegas, após exibir uma contração média de 3,4% no biênio 2015-2016, o Brasil encerrou o biênio 2017-2018 apresentando crescimento econômico real médio de apenas 1,1%. Contudo, esta recuperação poderia acelerar com o aprofundamento das reformas empreendidas nos anos recentes que ampliaram o potencial de crescimento. Os custos econômicos e sociais desse quadro exigem o esforço diligente e responsável desta Casa.

A compreensão do desafio atual remonta à promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em 2000, que orientou o equilíbrio fiscal a partir da geração de superávits primários, orientados para a estabilização da dívida pública. Assim, por uma década, foram realizados superávits primários que conseguiram levar o endividamento público a níveis sustentáveis. No entanto, após 2011, quando o governo central alcançou superávit primário equivalente a 2,1% do PIB, teve início a trajetória de declínio no resultado fiscal, chegando ao primeiro déficit primário em 2014 (0,4% do PIB), tendo seu auge ocorrido em 2016 (2,5% do PIB).

SF/19340.12793-70

Página: 11/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





O primeiro e decisivo passo na recuperação do equilíbrio fiscal foi a adoção do Teto de Gastos por meio da Emenda Constitucional 95 (EC 95), aprovada por esta Casa para atacar o crescimento acelerado da despesa pública, entendido como a raiz do problema fiscal. No período 1997-2015 a despesa primária do governo central aumentou sua participação no PIB de 14,0% para 19,4%. Reconhecida a existência de limites à expansão da receita pública e dada a perspectiva de continuidade daquela dinâmica do gasto, estava clara a necessidade de limitar a expansão das despesas.

Assim, em 2016 foi promulgado o Teto de Gastos, que limitou o crescimento da despesa primária federal à variação da inflação. O realismo fiscal introduzido pela EC 95, revelou que os recursos são finitos e que há limites para a expansão do gasto público, de forma que a partir de certo ponto a expansão de um gasto deve ser compensada pela redução de outro. É cristalino o impacto da EC 95 para a interrupção da trajetória de crescimento da despesa primária do governo central. Esta passou de 19,9% do PIB em 2016 para 19,8% em 2018, e para 2019 é esperado que encerre o ano abaixo de 19,7%.

O realismo fiscal e o compromisso com a redução de crescimento da despesa pública, trouxeram credibilidade para a política fiscal, contribuindo para a redução das taxas de juros reais à mínima histórica, favorecendo – como era esperado desde o início – a dinâmica da dívida pública no médio prazo. Esta redução dos juros se apresenta estrutural, e é peça fundamental para a retomada do crescimento econômico em bases sustentáveis. Reflexo disso, o investimento tem avançado, na comparação do 2º trimestre de 2018, apresentou crescimento de 5,2% no 2º trimestre deste ano. O consumo das famílias também tem apresentado trajetória positiva, ainda que mais tímida.

Contudo, a âncora fiscal desse processo necessita de reforço. Quando aprovado o Teto de Gastos, esperava-se a aprovação de uma série de medidas que contivessem a expansão das despesas obrigatórias, entre elas a reforma previdenciária. No entanto, a aprovação destas medidas foi postergada, o que exigiu a contenção da expansão da despesa primária a partir da redução das discricionárias aos menores níveis da série histórica disponível. Como consequência, observa-se acentuada compressão do investimento público, o qual em 2019 poderá ser inferior a 0,5% do PIB, ante 1,4% do PIB em 2014. Esta redução das despesas discricionárias também tem mostrado potencial

SF/19340.12793-70

Página: 12/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





de comprometer a capacidade operacional dos órgãos federais para a prestação de serviços públicos essenciais aos cidadãos

As despesas obrigatórias, responsáveis por mais de 94% da despesa primária total, apesar de terem seu crescimento arrefecido, ainda seguem trajetória ascendente. Embora essencial para o ajuste estrutural, a reforma da previdência não irá impedir o crescimento das despesas obrigatórias até meados da próxima década. Desta forma, este período de transição requer a adoção de medidas adicionais transitórias, para sustentar o Teto de Gastos, assegurar os ganhos advindos com a queda dos juros e da inflação e, como consequência, dissipar incertezas ainda remanescentes quanto à sua viabilidade.

Neste momento, faz-se necessário dar o passo decisivo para a estabilidade macroeconômica duradoura. As condições para a retomada do crescimento sustentável estão postas, mas precisamos do sopro da confiança da classe produtiva dos investidores e para acionar as engrenagens do crescimento econômico. Imbuídos desta nobre missão, apresentamos esta Proposta de Emenda à nossa Constituição Federal.

Assim, a PEC apresentada tem como objetivo principal a contenção do crescimento das despesas obrigatórias para todos os níveis de governo, de forma a viabilizar o gradual ajuste fiscal indicado pelo Teto de Gastos e dispor instrumentos para que os gestores públicos locais, preocupados com a saúde financeira dos entes, cumpram sua missão. Para tal são propostas alterações tanto no texto permanente quanto no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação ao texto permanente, são feitas mudanças no controle das despesas de pessoal, no norteamento das regras fiscais, na vedação estabelecida pela regra de ouro e nos mecanismos para atendê-la, na avaliação e concessão de benefícios tributários, financeiros, ou creditícios e na metodologia de apuração dos gastos mínimos em saúde e educação.

A despesa de pessoal é a maior despesa primária dos entes da federação, à exceção da União cuja maior despesa é de benefícios previdenciários. Sua magnitude reflete, em grande medida, a prestação de serviços à população, sendo relevantes os servidores públicos nas áreas de segurança, saúde e educação.

Assim, espera-se que aumentos da despesa de pessoal reflitam o aperfeiçoamento da prestação de serviço público, que está atrelado à atração de



Página: 13/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





profissionais qualificados por meio de condições de trabalho e de remunerações condizentes com as responsabilidades assumidas.

Contudo, é necessária a responsabilidade fiscal na definição destas remunerações. Por se tratar de uma despesa obrigatória de elevada rigidez e da maior despesa primária dos entes subnacionais, a Constituição Federal estabelece limitações à despesa de pessoal de forma a garantir sustentabilidade fiscal do ente público. De acordo com a Constituição, quando superado o limite estabelecido em Lei Complementar, o ente deve reduzir em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, ou exonerar servidores não estáveis e, caso essas medidas não sejam suficientes, o ente deverá, inclusive, exonerar servidores estáveis. No entanto, como esse limite é definido em proporção da receita corrente líquida, que pode exibir um comportamento cíclico, em determinados momentos é preferível o enquadramento ao limite por meio da adoção de medidas temporárias. Assim, propõe-se, à luz do pretendido na Lei de Responsabilidade Fiscal, que, antes de exonerar servidores, os entes possam reduzir temporariamente até um quarto da jornada de trabalho do servidor com correspondente redução remuneratória. Nestes termos, seria possível reenquadramento do ente no médio prazo a partir do controle futuro das contratações e concessão de reajustes. Já no curto prazo, seria realizada redução da carga horária, sem implicar a demissão de nenhum servidor público, com consequente manutenção da renda familiar.

Além dos mecanismos de reenquadramento dos entes quanto à despesa de pessoal, é necessário aperfeiçoamento na ressalva dada ao Congresso ante à possibilidade de desenquadramento em relação aos princípios da Regra de Ouro. Assim sugere-se texto que otimize o processo de discussão, aprovação e execução da lei orçamentária no caso de descumprimento da regra. Para tanto propõe-se a possibilidade de a autorização orçamentária para que a receita de operações de crédito exceda a despesa de capital seja concedida tanto na tramitação do Projeto de Lei Orçamentária como durante a execução da referida Lei. Desta forma, exige-se que a aprovação do orçamento com receitas de operação de crédito superiores às despesas de capital seja concomitante com a decisão legislativa de ressalvar especificamente uma despesa, mantendo-se a necessidade de maioria absoluta para a sua aprovação. Além do disciplinamento da autorização legislativa, a proposta em tela disponibiliza instrumentos para o gestor



Página: 14/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





promover ajustes que tragam a receita de operações de crédito a um patamar inferior ao da despesa de capital.

Na linha de prover instrumentos para os gestores, também é estabelecidos um conjunto de medidas automáticas de controle de gastos, especialmente de pessoal, para os Estados e Municípios. Considerando a situação de crise fiscal que podem enfrentar estes entes, propõem-se que sempre que a despesa corrente superar 95% da receita corrente, sinalizando que o espaço de receitas mais regulares para financiamento da máquina está reduzido, uma série de medidas ficam disponíveis para o gestor, que se não as adotas abre mão de receber garantias da União para operações de crédito. Esta estrutura permite que a União direcione o seu papel de avalista somente aqueles entes efetivamente comprometidos com sua saúde financeira.

Constatou-se ainda a necessidade do Brasil se alinhar às melhores práticas internacionais em relação à concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira, tornando obrigatória a sua reavaliação, no máximo, a cada quatro anos, observado o princípio da publicidade, analisada a sua efetividade, proporcionalidade e focalização, e o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de combate às desigualdades regionais.

Especificamente em relação aos benefícios e incentivos de natureza tributária pela União, observa-se que, ano de 2006, o montante correlato correspondia a apenas 2 p.p. do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto que, atualmente, supera 4 pontos percentuais, sem qualquer demonstração de eficiência ou incremento de equidade.

Estudos demonstram que esses benefícios se mostram regressivos, destinando-se às classes mais abastadas, diferentemente, por exemplo, das transferências diretas à população, a exemplo do Bolsa Família.

Foi nesse contexto que, tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do ano de 2019 quanto o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) do ano de 2020 (submetido a sanção presidencial) demonstraram preocupação com o tema:

LDO 2019:

"Art. 21.

[...]

A assinatura é feita em azul, com traços fluidos e círculos, representando a assinatura de um autor.



SF/19340.12793-70

Página: 15/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a



2. cronograma de redução de cada benefício, de modo que a renúncia total da receita, no prazo de 10 (dez) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do Produto interno bruto.”

PLDO 2020:

“Art. 117. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional, em 2020, plano de revisão de benefícios tributários com previsão de redução anual equivalente a cinco décimos por cento do Produto Interno Bruto - PIB até 2022.”



No intuito de enfrentar esse problema, estamos propondo verdar, a partir de 2026, a criação, ampliação ou renovação, no âmbito federal, de benefícios ou incentivos de natureza tributária, enquanto o montante correlato superar dois pontos percentuais do PIB.

Cabe esclarecer que, antes de tornar desnecessária a reavaliação dos benefícios e incentivos de natureza tributária já existentes, a medida acima apenas imputa consequência automática à sua não realização. Até 2026, o Congresso Nacional terá tempo mais do que suficiente para reavaliar, um a um, todos os benefícios ou incentivos de natureza tributária federais.

Quanto ao âmbito subnacional, propõe-se que a parte permanente da Constituição passe a trazer também mecanismos para disciplinar o relacionamento entre os Poderes locais em relação à distribuição mensal dos recursos orçamentários, evitando desequilíbrios entre eles. A principal medida disciplinadora é prever a possibilidade dos Poderes Legislativo e Judiciário, por ato próprio, contingenciarem suas despesas discricionárias em percentual equivalente ao adotado pelo Poder Executivo.

A última mudança proposta no texto permanente da Constituição define a dívida pública âncora fiscal de longo prazo. De outro modo, a condução da política fiscal, em todos os níveis de governo, deve ser realizada de forma a manter a dívida pública em patamares sustentáveis. Para regulamentar esta diretriz, é previsto que Lei Complementar disponha sobre os indicadores e níveis sustentáveis de endividamento e a

Página: 16/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

trajetória de convergência da dívida a estes limites, com o estabelecimento de resultado fiscal e crescimento da despesa compatível com esta trajetória.

Conforme mencionado no início desta justificativa, atualmente há uma excessiva compressão das despesas discricionárias, fruto, principalmente, das indexações das despesas obrigatórias. Este crescimento automático da despesa obrigatória inviabiliza o cumprimento da Regra de Ouro no curto prazo e se configura como desafio ao cumprimento do Teto de Gastos.

Assim, além das medidas permanentes propostas, caso seja verificado desequilíbrio nos indicadores da Regra de Ouro no período de doze meses anteriores à promulgação desta emenda, sugere-se a adoção de um regime emergencial, com duração de dois anos, com adoção automática de uma série de medidas que visam a contenção do crescimento das despesas obrigatórias, adequando a sua evolução ao preconizado pelo Teto de Gastos e permitindo a expansão das despesas discricionárias, em especial do investimento público em obras de infraestrutura.

Por isso, o primeiro conjunto de medidas de ajuste automático adotadas são justamente as previstas no art. 109 do ADCT, relativas ao Teto dos Gastos, que veda aumentos de gastos com pessoal, criação e elevação de despesas obrigatórias e concessão de benefícios tributários.

No intuito de distribuir o ajuste de maneira compatível com a capacidade de pagamento, sugere-se a suspensão, por dois anos, da progressão e promoção funcional em carreira de todos os servidores públicos, excetuando-se, em linhas gerais, aquelas promoções acompanhadas de alterações das atribuições. Adicionalmente, para a redução das despesas de pessoal, permite-se a redução da jornada de trabalho em até um quarto, com redução proporcional da remuneração. Esta redução deverá ser feita conforme o interesse público, centrada em órgãos e funções que não comprometam a prestação de serviço público, mas que possam, temporariamente, contribuir para a redução do elevado gasto de pessoal.

Além das medidas destacadas, pelo período de dois anos, para melhorar a gestão orçamentária e financeira da União, além da redução imediata dos benefícios tributários em 10%, sugere-se: i) destinação do excesso de arrecadação e do superávit financeiro à amortização da dívida pública, à exceção dos recursos referentes à repartição de receitas; ii) suspensão do repasse ao BNDES referente aos recursos arrecadados com

SF/19340.12793-70

Página: 17/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





o PIS/PASEP; iii) suspensão da correção dos valores mínimos de execução referentes às emendas individuais; e iv) vedação da concessão de aumento no valor dos benefícios indenizatórios.

Vale destacar que, da forma como está apresentada, a presente proposta viabiliza que os governos locais que já se encontrem em situação fiscal crítica, caracterizada pelo mesmo percentual de relação entre despesa corrente e receita corrente citado no texto permanente da Constituição Federal, possam adotar as medidas a eles aplicáveis disponibilizadas à União.

A contrapartida da contenção do crescimento das despesas obrigatórias é a possibilidade da expansão das despesas discricionárias, em especial do investimento público. Assim, para incentivar a promoção do investimento em obras públicas, do montante economizado com as medidas adicionais propostas nesta emenda, sugere-se que um quarto seja reservado para aplicação em obras públicas de infraestrutura. Assim, enquanto observa-se redução do ritmo de expansão das despesas obrigatórias, propõe-se que parte do espaço fiscal seja direcionado para a realização dos necessários investimentos públicos.

Destaca-se que o crescimento econômico esperado com a consolidação fiscal e com a melhora nas expectativas dos agentes exigirá a expansão dos investimentos públicos para complementar os investimentos privados. Assim, a reserva orçamentária proposta complementa o ajuste fiscal e reconhece o papel do estado no fomento à infraestrutura pública.

Em suma, essa proposta de Emenda Constitucional pretende dotar o setor público de instrumentos capazes de manter o processo de ajuste gradual dos desequilíbrios das contas públicas, bem como a ação de medidas temporárias para permitir que a União mantenha a redução das despesas públicas, sem pressionar a carga tributária. Ao mesmo tempo, ampliará a capacidade de investimento de infraestrutura do estado brasileiro e a focalização das políticas sociais. Essa Proposta de Emenda Constitucional virará a página do problema fiscal brasileiro ao garantir a estabilidade da dívida pública e será um passo fundamental para tornar o Brasil de novo um país “Investment Grade”, consequentemente, polo de atração de investimentos estrangeiros. Destaca-se que o maior benefício dessa nova realidade é o retorno dos investimentos, do fomento à produção local e a criação de milhões de empregos para a população brasileira,

SF/19940.12793-70

Página: 18/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





reduzindo a pobreza e trazendo de volta o próspero e, desta vez, sustentável processo de desenvolvimento ao país.

Assim, conclamo os Nobres Pares à discussão e aperfeiçoamento desta matéria, e à sua aprovação, visando colocar de imediato as finanças públicas em trajetória de recuperação de sua robustez.

Sala das Sessões,
OK
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

OK
Senador EDUARDO GOMES

SF/19340.12793-70

Página: 19/23 05/11/2019 15:42:55

9eba3e23680e48473d97dc4bdb74105765d1916a





SENADO FEDERAL

| NOME | SENADOR |
|----------------|----------------------------|
| Ottico Baggio | Fábio Pimentel Telmário |
| Magis de Faria | Luzia |
| José Dornelles | Oppenheimer |
| Carlos Diniz | |
| WASIEA | Silviano |
| EDUARDO BEIGA | Ciro Nogueira |
| OTTÓ Blumenau | Oppenheimer |
| Pleório | Humberto |
| P. J. | P. J. Oman A |

Página: 21/24 05/11/2019 11:28:56

88b0aa420156888751c09996d45294b9cc3afb5df818





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.”

SF/19003.44617-74

Página: 22/24 05/11/2019 11:28:56

8b0a42015688751c0996d45294b9cc3af5df818

| NOME | SENADOR | |
|----------------------|---------|----|
| E. AMIN | | OK |
| Bonifácio Moraes | | OK |
| CIBO NOGUEIRA | | OK |
| TASSO | | OK |
| AROUDÉ DE OLIVEIRA | | OK |
| Rodrigo Pacheco | | OK |
| Demo Braga | | OK |
| Zéquinha Marinho | | OK |
| MARIA DO CARMO ALVES | | OK |
| Nelson Freire | | OK |





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.”



SF/19003.44617-74

Página: 23/24 05/11/2019 11:28:56

8b0aa42015688751c0996d45294b9cc3afb5df818

| NOME | SENADOR | |
|---------------------|---------|-------------------|
| ALESSANDRO VIEIRA | | OK |
| EDUARDO GIBERTO | | OK |
| ELMIRINO | | Repetida 10/10 |
| MARCOS DO CARMO | | OK |
| WELLINGTON FIGUNDES | | OK |
| SIMONE TEBET | | OK |
| Jorgeinho Mello | | OK |
| Júrgia Sales | | OK |
| Luis Carlos HEINZE | | OK |
| Renato Barros | | OK |





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019, que “Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências.”

| NOME | SENADOR |
|------------------------|-------------------------------|
| <i>Mariz</i> | <i>Mariz</i> mariz B OK |
| <i>Maísa Gomes</i> | <i>- - -</i> OK |
| <i>Dandara Andrade</i> | <i>J</i> |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |



SF/19003.44617-74

Página: 24/24 05/11/2019 11:28:56

8b00a42015688751c0996d45294b9cc3afbf5df818



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS - ADCT-1988-10-05 ,
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 107
 - artigo 109
 - inciso I do artigo 109
 - inciso VIII do artigo 109
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 109
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 109
 - parágrafo 3º do artigo 109
 - artigo 111



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 186/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF19203.05145-24

Suprimem-se, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019:

- a expressão “169, §3º, I-A” no inciso XV do Art. 37 da Constituição, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o § 3º do Art. 167-A;
- o inciso III do Art. 167-B;
- a expressão “pela redução do valor da remuneração” no inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o inciso I-A, do § 3º, do Art. 169, conforme redação dada pelo Art. 1º;
- o § 3º do Art. 3;

JUSTIFICAÇÃO

As supressões acima indicadas são para retirar da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 a possibilidade de redução salarial de 25% dos servidores públicos.

Não é justo que eles assumam o ônus pela má gestão e pela falta de organização com os gastos públicos dos governos anteriores.

A economia gira em torno da oferta e da procura, ou seja, só se produz algo quando se vislumbra que será consumido ou utilizado por alguém (pessoa ou empresa). Se houver mais esse prejuízo para os funcionários públicos, além dos que serão impostos pela Reforma da Previdência, haverá uma queda significativa com relação ao consumo e, consequentemente, com a arrecadação tributária do governo, trazendo mais desemprego e prejuízos para os Estados e

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Municípios, inclusive com a diminuição dos repasses do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios.

Além disso, a própria Constituição Federal estabelece no Art. 7º, incisos VI e XIII, a garantia, dentre outras, de que todo trabalhador não terá redução salarial.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

SF19203.05145-24



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PEC 186/2019
00002

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF/19981.02195-59

Dê-se ao inciso II do Art. 3º, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - destinação de 70% (setenta por cento) do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos, apurados nos orçamentos fiscal e da seguridade Social da União, com exceção do excesso de arrecadação e do superávit financeiro decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas com Estados, Distrito Federal e Municípios, à amortização da dívida pública federal, 10% (dez por cento) para a área da Saúde, 10% (dez por cento) para a área da Educação e 10% (dez por cento) para a área de Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração proposta, será possível atender também a população brasileira com parte dos recursos do excesso de arrecadação e do superávit financeiro, em áreas como Saúde, Educação e Segurança Pública, pois é do pagamento dos impostos que é formada a base da arrecadação do País.

Por isso, nada mais justo que o Governo Federal devolva à sociedade parte do que ela gastou com a cobrança de impostos e não utilize todo excedente apenas para pagamento da dívida pública.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO

PEC 186/2019
00003



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº ____ - CCJ (Emenda **SUPRESSIVA** à PEC nº 186, de 2019)

SF19072.60083-18

Suprime-se o inciso VIII do art. 163 da Constituição Federal do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As restrições de direitos e as constrições financeiras previstas no art. 167-A e nos §§ 3º e 4º do art. 169 da PEC, **são medidas extremas** e, assim sendo, por segurança jurídica, **devem vir acompanhadas de um “gatilho financeiro”**, com um parâmetro específico de endividamento ou comprometimento do orçamento **que justifique sua aplicação**.

Se aprovado, o texto previsto no inciso VIII, art. 163 da PEC 188/2019 e da PEC 186/2019, Lei Complementar poderá dispor sobre a aplicação de mecanismos de estabilização e ajuste fiscal **INDEPENDENTEMENTE** de, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, as operações de créditos terem **excedido** o montante das despesas de capital e, **INDEPENDENTEMENTE**, das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terem **excedido** os limites estabelecidos em lei complementar.

Não podemos permitir que **parâmetros genéricos**, como sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida e resultados fiscais, **possam justificar a proposição de aplicação de vedação** de aumento, reajuste, admissão ou contratação de pessoal, realização de concurso público, reajuste de despesas obrigatórias como saúde e educação, criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, redução em até 25% da jornada de trabalho e dos vencimentos e, a medida extrema, da perda de cargo do servidor público estável. Estes mecanismos de estabilização e ajuste fiscal devem ser exceção e não regra.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)

PEC 186/2019
00004



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº ____ - CCJ (Emenda **MODIFICATIVA** à PEC nº 186, de 2019)

SF19866.27649-62

Modifique-se o inciso VII do art. 167-A da Constituição Federal, previsto no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167-A.....
.....
VII – aumento do valor de benefícios cunho indenizatório destinados a membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares e seus dependentes e;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto para o inciso VII, art. 167-A, na PEC 186 e 188, pretende impor uma medida restritiva de aumento do valor de benefícios de cunho indenizatórios **somente aos servidores públicos**. Proponho a modificação da redação para ampliar a aplicação de tal restrição, também, aos membros de Poder ou de órgão, empregados públicos e militares.

Medidas restritivas de direitos e de constrição financeira não são desejadas por nenhum agente público. Se o argumento lógico de sua implementação é o sacrifício em prol de um bem maior – a estabilização financeira do Ente Federativo –, não faz sentido blindar outras categorias de agentes públicos do “sacrifício fiscal”. Se bônus será fluído por todos, o ônus deverá ser suportado, igualmente, por todos os que são remunerados pelo Poder Público, sejam membros de Poder ou de órgão, servidores, empregados públicos ou militares.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

**PEC 186/2019
00005**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF19553.35650-56

Altere-se a redação do inciso II do §1º art. 167-A da Constituição Federal, prevista no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, e, em decorrência, altere-se a redação da alínea “a” do inciso I do §1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 167-A

§1º

II- de progressão e da promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

I -

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de agentes públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo os autores da PEC 186/2019, o objetivo principal da proposta é “a contenção do crescimento das despesas obrigatórias para todos os níveis de governo, de forma a viabilizar o gradual ajuste fiscal indicado pelo Teto de Gastos e dispor instrumentos para que os gestores públicos locais, preocupados com a saúde financeira dos entes, cumpram sua missão”.

A vedação de que servidores sejam promovidos faz parte do conjunto de mecanismos utilizados para realização desse feito. Contudo, a regra não abarca todas categorias, resguardando membros do Judiciário, do Ministério Público, diplomatas e policiais.

A alta cúpula do Poder Executivo salienta que é necessário o sacrifício dos servidores públicos. Todavia, excetua carreiras, beneficiando uns em detrimenos dos demais.

Nesse sentido, por se tratar de situações de emergência fiscal, a retenção deve envolver todos os quadros. A abordagem deve ser justa, eficiente e equilibrada, visto que atinge a vida de milhares de pessoas.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para o seu êxito.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA



**PEC 186/2019
00006**



SENAZO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

SF19735.98719-61

EMENDA N° ____ - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Suprimam-se as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I, §2, Art. 167-A da Constituição Federal, prevista no Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019, e, em decorrência, suprimam-se as expressões “reconhecimento” e “pagamento” constantes na redação do inciso I, §2, Art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão constante nos dispositivos supramencionados está listada entre uma série de medidas que compreendem mecanismos de estabilização e ajuste fiscal. Medidas de austeridade são adotadas com o escopo de atingir o reequilíbrio das finanças públicas. Este é o espírito desta Proposta de Emenda.

Contudo, medidas tendentes a atingir direitos adquiridos não podem prosperar sob qualquer justificativa e, é exatamente sob este prisma que o “reconhecimento” e “pagamento” de progressão, promoção, reajustes e revisões são medidas que não devem permanecer nesta proposição.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(Líder do CIDADANIA)

**PEC 186/2019
00007**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do CIDADANIA

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

SF19588.78997-49

Suprimam-se as alterações providas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019, ao art. 169 da Constituição, e, em decorrência, suprima-se a expressão “pensionista” do inciso VIII do art. 163 da Constituição, na forma da redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 186/2019 busca reforçar a possibilidade de redução dos subsídios e vencimentos dos servidores quando a despesa com pessoal exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Entretanto, altera a Constituição para incluir pensionistas nessa situação.

Essa previsão prejudicará drasticamente viúvas, incapazes e menores de 21 anos, os quais necessitam de apoio especial do Estado, e não de precarização de suas condições sociais.

Ciente da justiça imbuída nesta proposta, conto com o apoio dos Pares para o seu sucesso.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
Líder do CIDADANIA

**PEC 186/2019
00008**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

SF19587.01908-17

Inclua-se no § 1º do Art. 3º, o inciso IV:

“IV- Redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente. ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo ajudar a promoção do ajuste pelo lado da receita, por meio da redução de benefícios fiscais e tributários que geram poucos empregos, ao invés de, como nas medidas anteriores somente colocar a conta no salário dos servidores, dividindo o esforço entre os demais setores da Sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

PEC 186/2019
00009



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

SF19620.76577-15

Inclua-se no Art. 1º, nas alterações do Art. 169 da Constituição Federal, o inciso I-B do § 3º:

§ 3º
 “I-B. Redução, temporária, por ato do Poder Executivo de 15% (quinze por cento) do montante dos benefícios fiscais e previdenciários, utilizando-se como critério a geração de empregos, podendo ser reduzido até 30% de cada benefício individualmente. ”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo ajudar a promoção do ajuste pelo lado da receita, por meio da redução de benefícios fiscais e tributários que geram poucos empregos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora LEILA BARROS

**PEC 186/2019
00010**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)



Inclua-se o Art. 6º, e renumere-se o restante:

“Art. 6º. Em caso de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal previstos nos Arts. 2º a 5º desta Emenda Constitucional devem os Ministérios Públicos e Tribunais de Contas competentes estabelecer mecanismos de acompanhamento das medidas implantadas e procedimento de investigação para apuração de possíveis irregularidades que motivaram a adoção das medidas.

Parágrafo único. O Ministro da Economia ou Secretário de Estado ou Município do ente que adotar as medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal devem semestralmente apresentar a evolução da situação ao Poder Legislativo mediante audiência pública”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo obrigar os sistemas de controle a acompanharem a evolução da implementação das medidas de acionamento dos mecanismos de estabilização e ajuste fiscal e apurarem possíveis irregularidades que levaram a situação emergencial ou a possível aplicação desnecessária das medidas.

Cria também a obrigatoriedade do Ministro ou Secretário responsável pela implantação das medidas em apresentar a evolução do quadro e das necessidades de sua manutenção ao Poder titular das ações de Controle Externo.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Dante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**



SF19892.69931-30

**PEC 186/2019
00011**



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

EMENDA N° - PEC 186/2019

(Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União)

SF19499.87335-62

Suprime-se os Arts. 3º e 4º

JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 3º e 4º tratam de medidas emergenciais para possível descumprimento da Regra de Ouro. Inicialmente gostaríamos de destacar que o equilíbrio das contas públicas é feito por dois vetores: o das receitas e o das despesas.

Acabamos de aprovar um rigorosíssimo ajuste na previdência, estamos analisando uma outra PEC que desvincula quase R\$ 200 bilhões de fundos setoriais e, até agora, só temos recebido medidas que, na prática aumentam renúncias previdenciárias ou fiscais. Ainda não foi apresentado nada que envolva aumento de receitas, efetivo crescimento econômico ou redução de benefícios. Neste sentido acreditamos que não seja mais oportuno atacar, novamente, servidores públicos em situações que envolvam gestão da política econômica.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da emenda que apresentamos.

Senadora **LEILA BARROS**

**PEC 186/2019
00012**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA N° ____ - CCJ

(Emenda SUPRESSIVA à PEC nº 186, de 2019)

Suprime-se o art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.



SF19635.72966-88

JUSTIFICAÇÃO

O art. 168-A proposto pela Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, trata os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma absolutamente injusta e desequilibrada, ao estabelecer que devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

O tratamento desigual ocorre, em síntese, porque a maior parte das despesas discricionárias desses Poderes e órgãos se constituem, de fato, em despesas de funcionamento, sem as quais ficam ameaçados quanto ao exercício de suas funções constitucionais. Dessa maneira, a aplicação de um mesmo percentual de contingenciamento significa, na prática, uma penalização muito maior a esses Poderes e órgãos do que ao Poder Executivo, o qual, por sua própria natureza, possui montante muito mais amplo de despesas discricionárias.

Ressalte-se, ainda, que essa matéria já é tratada com maior precisão na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, além de estabelecer parâmetros gerais para o contingenciamento, remete à lei de diretrizes orçamentárias a regulação detalhada dos critérios. Essa redação nos parece, sem dúvida, muito mais apropriada, ao permitir maior flexibilidade para os



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

entes definirem, anualmente, a forma mais adequada de se proceder ao contingenciamento.

Assim, propomos a supressão desse dispositivo da PEC 186/2019, por considerá-lo ofensivo à independência dos Poderes e prejudicial à gestão orçamentária e financeira.



Sala da Comissão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

**PEC 186/2019
00013**

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Insiram-se as expressões:

- a) “**respeitado, em qualquer caso, o disposto no inciso VII do art. 7º**” ao fim do § 3º do art. 167-A e ao fim do inciso I-A do § 3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, introduzidos pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019; e
- b) “**respeitado, em qualquer caso, o disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal**” ao fim do § 3º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade introduzir, nos dispositivos da PEC nº 186, de 2019, que preveem a redução remuneratória dos servidores públicos com correspondente redução de jornada de trabalho, ressalva no sentido de que tal decesso em suas retribuições pecuniárias não poderá conduzir ao recebimento de valores abaixo do salário mínimo.

Ainda que essa seja uma hipótese distante no plano do funcionalismo público federal, deve-se ter em mente que as medidas de ajuste previstas na referida PEC também poderão ser aplicadas nas administrações públicas de Estados e Municípios. Em nível municipal não se pode descartar que de uma redução remuneratória na ordem de 25% resultem estipêndios em valor inferior ao do salário mínimo, que constitui uma garantia básica de todo trabalhador, direito social assegurado pelo art. 7º, inciso VII, da Constituição.

Por entendermos que a presente emenda aperfeiçoa a proposta nesse ponto específico, contribuindo para eliminar eventuais dúvidas quanto à aplicabilidade do art. 7º, inciso VII, da Carta Magna ao caso, solicitamos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(Líder do CIDADANIA)

SF19576.22829-14

**PEC 186/2019
00014**

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

Dê-se à seguinte redação ao inciso II do §1º do art. 167-A da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

SF19284.36170-80

“Art. 167-A

.....
§1º

.....
II - de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, com exceção das progressões e promoções:
.....”

Dê-se à seguinte redação à letra a do inciso I do §1º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 3º

.....
§1º

I -

a) de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores públicos, incluindo os de empresas públicas e de sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União para pagamento de despesas de

pessoal ou de custeio, com exceção das progressões e promoções:

.....”

JUSTIFICATIVA

As carreiras ressalvadas nos dispositivos acima, que estabelecem suspensões de progressões e promoções, realizam atividades fundamentais para a sociedade, sendo de grande importância a manutenção das progressões e promoções para a garantia da manutenção da ordem pública, da paz social, da realização da justiça, dentre outras atividades essenciais no serviço público.

Diante das peculiaridades e importância dessas carreiras, é fundamental a ressalva prevista na Proposta de Emenda Constitucional abranger também as progressões dos servidores.

Sala da Comissão,

Senador **MARCOS DO VAL**



**PEC 186/2019
00015**

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 186, de 2019)

SF119532.39820-90


Dê-se à seguinte redação ao §3º do art. 167-A e ao inciso I-A do §3º do art. 169, ambos da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 167-A

.....
§3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 desta Constituição e militares, poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado do Poder Executivo, dos Órgãos do Poder Judiciário, dos Órgãos do Poder Legislativo, do Ministério Público da União, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

.....
Art. 169.

.....
§3º.....

.....
I-A - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária, em, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento), com base em ato normativo motivado de cada um dos Poderes que especifique a

duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 desta Constituição e militares; (NR)

.....

SF119532.39820-90
.....

Dê-se à seguinte redação ao §3º do art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019:

“Art. 3º

§3º No período de que trata o caput, a jornada de trabalho dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvadas as carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal e militares, poderá ser reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento), com adequação proporcional de subsídios e vencimentos à nova carga horária, nos termos de ato normativo motivado de Poder e órgãos referidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que especifique a duração, a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objetos da medida, bem como discipline o exercício de outras atividades profissionais por aqueles que forem alcançados por este dispositivo.

.....

JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos das carreiras de que trata o §4º-B do artigo 40 da Constituição Federal e militares, constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e

garantir a realização da justiça.

Diante das peculiaridades dessas carreiras, possuem regras próprias relacionadas ao exercício de outras atividades, além de vedações constitucionais e legais de uma série de direitos, a exemplo do exercício de advocacia, previsto nos incisos V e VI do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, do direito de greve, horas extras, adicional noturno, regime de dedicação integral e exclusiva, dentre outros.

A redação prevista na proposta não observa essas peculiaridades, pois possibilita o exercício de outras atividades profissionais pelos servidores alcançados pelo dispositivo, algo inaplicável a essas carreiras, diante das vedações que possuem, bem como da inexistência de atividades similares na iniciativa privada. Na prática, essa medida implicaria na redução salarial desses profissionais, que atuam em regime de dedicação exclusiva, sem qualquer forma de compensação ou possibilidade de complementação de renda que outras categorias poderiam buscar na iniciativa privada, além de prejudicar o já precário sistema de segurança pública e defesa nacional de nosso país, que possui inúmeras deficiências de efetivo em praticamente todas as instituições policiais e militares.

Sala da Comissão,

Senador MARCOS DO VAL



**PEC 186/2019
00016**



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

EMENDA Nº ____ - CCJ

(Emenda SUPRESSIVA à PEC nº 186, de 2019)

SF19117.15835-01

Suprime-se o art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 168-A proposto pela Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, trata os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma absolutamente injusta e desequilibrada, ao estabelecer que devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

O tratamento desigual ocorre, em síntese, porque a maior parte das despesas discricionárias desses Poderes e órgãos se constituem, de fato, em despesas de funcionamento, sem as quais ficam ameaçados quanto ao exercício de suas funções constitucionais. Dessa maneira, a aplicação de um mesmo percentual de contingenciamento significa, na prática, uma penalização muito maior a esses Poderes e órgãos do que ao Poder Executivo, o qual, por sua própria natureza, possui montante muito mais amplo de despesas discricionárias.

Ressalte-se, ainda, que essa matéria já é tratada com maior precisão na Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual, além de estabelecer parâmetros gerais para o contingenciamento, remete à lei de diretrizes orçamentárias a regulação detalhada dos critérios. Essa redação nos parece, sem dúvida, muito mais apropriada, ao permitir maior flexibilidade para os entes definirem, anualmente, a forma mais adequada de se proceder ao contingenciamento.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Assim, propomos a supressão desse dispositivo da PEC 186/2019, por considerá-lo ofensivo à independência dos Poderes e prejudicial à gestão orçamentária e financeira.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)



SF19117.15835-01

3



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**PARECER Nº , DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 41, de 2019 (OF. nº 852/2019, na origem), da Procuradoria-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MOACYR REY FILHO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga destinada a membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.*

SF19753.34267-18

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de indicação para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada a membros do Ministério Público do Distrito Federal. Essa indicação consta de ofício encaminhado ao Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, pelo Procurador-Geral da República, Augusto Aras.

O indicado é o Promotor de Justiça Moacyr Rey Filho, que figura em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), nos termos da lei de regência, nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, e em atenção ao quanto dispõe a Constituição, em seu art. 130-A, inciso II.

Nos termos constitucionais, os membros do CNMP, instituição incumbida do controle externo do Ministério Público, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta

dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Conforme a Resolução nº 7, de 2005, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examinar a indicação e proceder à sabatina dos indicados. E, nos termos desse mesmo ato normativo, cabe à pessoa indicada fornecer os documentos que especifica, dentre os quais o seu currículo, que passamos a sumarizar.

Moacyr Rey Filho é bacharel em direito, formado pela Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília, UNICEUB. É especialista em Direito Constitucional “lato sensu” pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, com a monografia “A Invalidação e ineficácia da norma penal incriminadora segundo a Teoria da Adequação Social”, e mestre em Direito pelo UNICEUB, com dissertação sobre “Saúde Pública Complementar: Normas, Modelagens Institucional e Práticas”. Também cursou Extensão Universitária em Docência em Ensino Superior, pela Fundação Universa.

É promotor de justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desde o ano de 2004. Nesse mister, foi assessor de políticas institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT (de 2014 a 2018), membro auxiliar da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (entre 2013 e 2014) e Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, a partir de 2018 até os dias atuais.

Foi professor e orientador de trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Sanitário para gestores e trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS), com ênfase em judicialização da saúde, promovido pela Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz), juntamente com a Universidade de Brasília (UnB) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) e Associação Beneficente Síria – Hospital do Coração, e professor de direito sanitário desse mesmo curso.

É Professor do Curso de Especialização em Direito e Saúde, “lato sensu”, promovido pelo UNICEUB e convidado do Curso de Especialização em Direito Sanitário: “Diálogos Institucionais: (des)judicialização e efetividade das políticas públicas de saúde”. Também realizou palestra a respeito do tema “Autocomposição e Diálogos Institucionais”, na Câmara Técnica de Direito Sanitário do Conselho Nacional de Secretários de Saúde.



SF19753.34267-18

Dentre os trabalhos acadêmicos produzidos, ressaltamos os artigos “O que o direito constitucional à saúde tem a dizer sobre a cobertura universal?”, publicado pela revista Tempus Actas de Saúde Coletiva, v. 13, p. 123-132, 2019; assim como “O Princípio da Complementariedade da Saúde Pública pela Iniciativa Privada: Conteúdo Jurídico e Efeitos”, editado em <http://dx.doi.org/1022293/2179-507x.v9i9.669>, v. 9, p. 109-143, 2017; o artigo “As responsabilidades solidária e subsidiária no federalismo brasileiro: contextualização em matéria de saúde e posicionamento do Supremo Tribunal Federal, publicado na revista Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário (CIADES), em 2019; além de “O Novo Constitucionalismo na América Latina e no Caribe e a construção do direito à saúde”, este pela Revista Brasileira de Políticas Públicas (RBPP), também em 2019.



Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, que trata do processo de indicações nesta Casa, e do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, Moacyr Rey Filho encaminha as informações pertinentes, como a de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Ministério Público Federal.

Sua Senhoria tampouco sofreu qualquer sanção criminal ou administrativo-disciplinar, e não responde a qualquer processo dessa natureza. Informa, ademais, não ser membro do Congresso Nacional ou de casa legislativa de qualquer unidade federativa, nem cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses poderes.

Moacir Rey Filho declara, igualmente, não ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor de instituição responsável por sua indicação. E faz juntar, sobre essas declarações, as respectivas certidões.

Cumpre-nos o registro de que o indicado fez chegar ao Gabinete da Senadora Relatora, assim como a cada um dos Senadores e Senadoras integrantes desta Casa, uma cópia de seu currículo, e destas informações, as quais se acham regimentalmente registradas junto à Secretaria desta Comissão.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes desta CCJ dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

|||||
SF19753.34267-18



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 41, DE 2019

(nº 852/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição Federal, a indicação do Senhor MOACYR REY FILHO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Pùblico, na vaga destinada a membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

AUTORIA: Procuradoria-Geral da República

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

PGR-00518048/2019



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete do Procurador-Geral da República**

Ofício nº 852/2019 - SUBGDP/CHEFIA/GAB/PGR

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Brasília-DF

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao art. 130-A, II, da Constituição Federal e ao art. 1º da Lei nº 11.372/2006, submeto ao egrégio Senado Federal o nome do Promotor de Justiça MOACYR REY FILHO, eleito em lista tríplice do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a composição bienal do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atenciosamente,

Augusto Aras
Procurador-Geral da República

Assinado com login e senha por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/11/2019 15:37. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.transparencia.mpf.br/va1iiafacanidmento. Chave R30FRC7A.57C713RF.34A3855F.6ARCAF71>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Praça Municipal, Lote 2, Eixo Monumental, 9º Andar, Sala 912

70094-900 – Brasília/DF – Telefone: (0xx61) 3343-9787

Site: www.mpdft.mp.br / E-mail: procuradoriageral@mpdft.mp.br

Ofício nº 83/ 2019- CGab

Brasília, 20 de novembro de 2019

A sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Apresentação de documentos e declarações a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e venho, muito respeitosamente, informar e declarar o que se segue.

O signatário foi indicado ao Senado Federal por sua Excelência, o Procurador-Geral da República, por meio do Ofício n. 852/2019 – SUBGDP/CHEFIA/GAB/PGR, de 18/11/19, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição, c/c art. 1º, da Lei nº 11.372, de 28/11/2006, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que figurou em segundo lugar em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Diante disso vem, por meio do presente, observar o disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, de modo a apresentar os documentos e declarações que se encontram anexos, como forma de cumprir os ditames constitucionais, legais e regimentais que regem a indicação mencionada.

Coloca-se a inteira disposição de Vossa Excelência e do augusta Senado Federal e despede-se, com os mais respeitosos signos de estima e consideração.

Respeitosamente,

MOACYR REY-FILHO

Promotor de Justiça

D:\Users\solangeo\Desktop\Moa Senado.doc



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

Ofício nº 087/2019-SECON

Brasília, 14 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República
Ministério Pùblico Federal
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
70050-900 – Brasília - DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 235/2019/CNMP, de 3 de outubro de 2019.

Senhor Procurador-Geral da República,

A par de cumprimentá-lo e em atenção ao Ofício 235/2019/CNMP, datado de 3 de outubro de 2019, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar o Promotor de Justiça MOACYR REY FILHO para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do artigo 130-A, inciso II, da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 11.372/2006.

Esclareço, por oportuno, que o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Território é composto por 382 (trezentos e oitenta e dois) membros com direito a voto e que 356 (trezentos e cinquenta e seis) membros participaram do pleito destinado à elaboração de lista tríplice para composição do CNMP.

Na oportunidade, expresso a Vossa Excelência manifestação de consideração e apreço.

FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL

ART. 383, INCISO I, ALÍNEA A, ITENS 1 E 2



MOACYR REY FILHO

Data de Nascimento: 08/11/1974

Naturalidade: Corumbá/MS

moacyr@mpdft.mp.br ou moacyr.rey.filho@gmail.com

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

- Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2018/atual)
- Assessor de Políticas Institucionais da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2014 a 2018)
- Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) – Membro Auxiliar da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (2013/2014)
- Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (desde 2004)

Formação acadêmica

- Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, UNICEUB – Título: “Saúde Pública Complementar: Normas, Modelagem Institucional e Práticas”.
- Especialista em Direito Constitucional *Latu Sensu* pelo Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP. Título: “A invalidação e ineficácia da norma penal incriminadora segundo a Teoria da Adequação Social”.
- Bacharel em Direito Centro Universitário de Brasília, UniCEUB.
- Extensão Universitária em Docência em Ensino Superior, Fundação Universa.


Moacyr Rey Filho
 Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça
 Promotor de Justiça
MPDFT / RJ

Outras Atividades

- Professor e orientador de trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Sanitário para gestores e trabalhadores do SUS com ênfase em judicialização da saúde (Fiocruz/Unb, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) e Associação Beneficente Síria – Hospital do Coração - HCOR).
- Professor do Curso de Especialização em Direito Sanitário – *Lato Sensu* do Programa de Direito Sanitário da Fiocruz/Unb.
- Professor do Curso de Especialização em Direito e Saúde – *Lato Sensu* – UNICEUB.
- Conteudista do Curso de Especialização em Direito Sanitário: “Diálogos Institucionais: (des)judicialização e efetividade das políticas públicas de saúde”. Tema: O incentivo à autocomposição como forma de promoção da desjudicialização. O fomento ao papel de negociação entre atores do sistema de justiça e do sistema de saúde (profissionais de saúde e gestores públicos). (Fiocruz/Unb, Associação Beneficente Síria – Hospital do Coração – HCOR e Comissão de Saúde e Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP).
- Palestra na Câmara Técnica de Direito Sanitário do Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Tema: “Autocomposição e Diálogos Institucionais”.

Produções acadêmicas

- O que o direito constitucional à saúde tem a dizer sobre a cobertura universal? Revista Tempus Actas de Saúde Coletiva, v. 13, p. 123-32, 2019
- O Princípio Constitucional da Complementariedade da Saúde Pública pela Iniciativa Privada: Conteúdo Jurídico e Efeitos. <http://dx.doi.org/10.22293/2179-507x.v9i19.669>, v. 9, p. 109-143, 2017
- As responsabilidades solidária e subsidiária no federalismo brasileiro: contextualização em matéria de saúde e posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Revista: Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário (CIADS), 2019.
- O Novo Constitucionalismo na América Latina e Caribe e a construção do direito à saúde. Revista Brasileira de Políticas Públicas (RBPP), 2019.



Moacyr Rey Filho
 Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça
 Promotor de Justiça
 PGJ/MPDFT



Moacyr Rey Filho

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/5575739491989054>

ID Lattes: **5575739491989054**

Última atualização do currículo em 23/09/2019

Mestre em Direito e Políticas Públicas - UniCEUB (2017). Professor de Direito da Saúde e Direito Penal e Penal Econômico. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP (2008). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB (1999). Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.. (Texto informado pelo autor)

Identificação

| | |
|--|---|
| Nome | Moacyr Rey Filho |
| Nome em citações bibliográficas | REY FILHO, M.;FILHO, MOACYR REY |
| Lattes ID |  http://lattes.cnpq.br/5575739491989054 |

Endereço

| | |
|------------------------------|---|
| Endereço Profissional | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PRAÇA DO BURITI LOTE 02 EDIFÍCIO SEDE MPDFT EIXO MOMUMENTAL 70091900 - Brasília, DF - Brasil Telefone: (61) 33439500 URL da Homepage: www.mpdft.gov.br |
|------------------------------|---|

Formação acadêmica/titulação

| | |
|--------------------|--|
| 2013 - 2017 | Mestrado em Direito (Conceito CAPES 5). Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil. Título: SAÚDE PÚBLICA COMPLEMENTAR: NORMAS, MODELAGEM INSTITUCIONAL E PRÁTICAS, Ano de Obtenção: 2017. Orientador:  Antônio Henrique Graciano Suxberger. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas Grande Área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público / Especialidade: Direito Administrativo. |
| 2006 - 2008 | Especialização em ESPECIALIZAÇÃO DIREITO CONSTITUCIONAL LATO SENSU. (Carga Horária: 360h). Instituto Brasiliense de Direito Público, IDP, Brasil. Título: A INVALIDAÇÃO E A INEFICÁCIA DA NORMAL PENAL INCRIMINADORA SEGUNDO A TEORIA DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. |
| 1994 - 1998 | Graduação em DIREITO. Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Brasil. |
| 1990 - 1992 | Ensino Médio (2º grau). Colégio Militar de Brasília, CMB, Brasil. |

Formação Complementar

| | |
|--------------------|--|
| 2015 - 2015 | Processo Judicial Eletrônico. (Carga horária: 8h). MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, MPDFT, Brasil. |
| 2013 - 2013 | 20 anos da Lei Orgânica do MPU. (Carga horária: 12h). |
| 2013 - 2013 | Escola Superior do Ministério Público da União, ESMPU, Brasil. |
| 2009 - 2009 | Aperfeiçoamento Dir. Administrativo - Atual. Juris. (Carga horária: 12h). Fundação Escola Superior do MPDFT, FESMPDFT, Brasil. |
| 2009 - 2009 | Metodologia e Técnicas de pesquisa sócio-jurídica. (Carga horária: 12h). Fundação Escola Superior do MPDFT, FESMPDFT, Brasil. |
| 2008 - 2008 | Reformas Pontuais do Código de Processo Penal. (Carga horária: 12h). MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, MPDFT, Brasil. |

| | |
|--------------------|--|
| 2008 - 2008 | Extensão universitária em Docência em Ensino Superior. Fundação Universa, FUNIVERSA, Brasil. |
| 2006 - 2006 | Extensão universitária em INFORMÁTICA JURÍDICA. (Carga horária: 60h). Universidade Católica de Brasília, UCB/DF, Brasil. Curso Tribunal do Júri. (Carga horária: 12h). Escola Superior do Ministério Público da União, ESPMU, Brasil. |

Atuação Profissional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, MPDFT, Brasil.

| | |
|------------------------------|---|
| Vínculo institucional | |
| 2004 - Atual | Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: PROMOTOR DE JUSTIÇA |
| Atividades | |
| 12/2014 - Atual | Direção e administração, PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, . Cargo ou função Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça. |
| 06/2004 - 12/2010 | Direção e administração, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, . Cargo ou função Promotor de Justiça na Promotorias Criminais de Brasília, Samambaia, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Santa Maria. |
| 06/2004 - 12/2010 | Direção e administração, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, . Cargo ou função Promotor de Justiça nas Promotorias de Família de Ceilândia, Santa Maria. |
| 06/2004 - 12/2010 | Direção e administração, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, . Cargo ou função Promotor de Justiça nas Promotorias de Defesa do Patrimônio, da Ordem Urbanística, do Meio Ambiente, Fazenda Pública. |
| 06/2004 - 12/2010 | Direção e administração, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, . Cargo ou função Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Infracionais e de Execuções de Medidas Socioeducativas. |
| 06/2004 - 12/2010 | Direção e administração, PROMOTORIAS DE JUSTIÇA, . Cargo ou função Promotor de Justiça nas Promotorias Especiais Criminais de Brasília, Taguatinga, Núcleo Bandeirante, Samambaia, Paranoá, Gama, Sobradinho. |

Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, Brasil.

| | |
|------------------------------|---|
| Vínculo institucional | |
| 2013 - Atual | Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: Membro Auxiliar, Carga horária: 35 |
| Atividades | |
| 02/2013 - Atual | Conselhos, Comissões e Consultoria, Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, . Cargo ou função Membro Auxiliar. |

Faculdade Alvorada, Alvorada, Brasil.

| | |
|------------------------------|--|
| Vínculo institucional | |
| 2011 - 2012 | Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: PROFESSOR, Carga horária: 8 |
| Atividades | |
| 02/2011 - 07/2012 | Ensino, Direito, Nível: Graduação Disciplinas ministradas DIREITO PENAL - PARTE GERAL E ESPECIAL DIREITO PENAL ECONÔMICO MONOGRAFIA - ORIENTAÇÃO |

Tribunal de Justiça do Distrito Federal, TJ/DF, Brasil.

| | |
|------------------------------|--|
| Vínculo institucional | |
| 2000 - 2004 | Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: ANALISTA JUDICIÁRIO |
| Vínculo institucional | |
| 1993 - 2000 | Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: TÉCNICO JUDICIÁRIO |
| Outras informações | Lotações: Tribunal do Júri de Brasília; 2ª Vara da Fazenda Pública; Vara de Família, Órfãos e Sucessões do Paranoá, 2º Juizado Especial Criminal do Paranoá; 2ª Vara Criminal de Samambaia; 1ª Vara Criminal de Ceilândia. Funções Comissionadas : Executante Judiciário, Secretário, Oficial de Gabinete, Diretor de Secretaria Substituto e Diretor de Secretaria. |
| Atividades | |
| 02/2004 - 06/2004 | Direção e administração, 1ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, . |

| | |
|--------------------------|---|
| | Cargo ou função Diretor de Secretaria. |
| 09/2003 - 02/2004 | Direção e administração, 2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF, . Cargo ou função Diretor de Secretaria Substituto. |
| 04/2003 - 09/2003 | Direção e administração, 2ª Vara Criminal de Samambaia, . Cargo ou função Diretor de Secretaria Substituto. |
| 02/2000 - 04/2003 | Direção e administração, 2º Juizado Especial Criminal do Paranoá/DF, . Cargo ou função Diretor de Secretaria Substituto. |

Ministério da Fazenda, MIN. FAZENDA, Brasil.

Vínculo institucional

1993 - 1993

Vínculo: Servidor Público, Enquadramento Funcional: TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE

Damásio Educacional, DAMÁSIO, Brasil.

Vínculo institucional

2008 - 2009

Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 20

Associação Beneficente Síria- Hospital do Coração, HCOR, Brasil.

Vínculo institucional

2019 - Atual

Outras informações

Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: tutor de curso à distância, Carga horária: 10
Tutor e orientador de trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Sanitário para gestores e trabalhadores do SUS com ênfase em judicialização da saúde

Revisor de periódico

2018 - Atual

Periódico: Coletânea de Direito à Saúde - Conass

2019 - Atual

Periódico: CADERNOS IBERO-AMERICANOS DE DIREITO SANITÁRIO

Áreas de atuação

- | | |
|-----------|--|
| 1. | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: DA SAÚDE. |
| 2. | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Constitucional. |
| 3. | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Administrativo. |
| 4. | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Penal. |
| 5. | Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Processual Penal. |

Idiomas

Inglês

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Espanhol

Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica



- 1.**  DELDUQUE, MARIA CELIA ; BARROS, FERNANDO CUPERTINO DE ; OLIVEIRA, ALETHELE S ; ALVES, SANDRA MARA ; FILHO, MOACYR REY . O que o direito constitucional à saúde tem a dizer sobre a cobertura universal?. TEMPUS ACTAS DE SAÚDE COLETIVA, v. 13, p. 123-32, 2019.

2.

- ★ ALVES, S. M. C. ; REY FILHO, M. . PRUDÊNCIA OU PRECONCEITO? O IMPEDIMENTO DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS QUE FAZEM SEXO COM HOMENS. CADERNOS IBERO-AMERICANOS DE DIREITO SANITÁRIO, v. 7, p. 262-265, 2018.
3. ★ REY FILHO, M.; SUXBERGER, A. H. G. . O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COMPLEMENTARIEDADE DA SAÚDE PÚBLICA PELA INICIATIVA PRIVADA: CONTEÚDO JURÍDICO E EFEITOS. <http://dx.doi.org/10.22293/2179-507x.v9i19.669>, v. 9, p. 109-143, 2017.

Artigos aceitos para publicação

1. ★ REY FILHO, M.; PEREIRA, S. P. D. . As responsabilidades solidária e subsidiária no federalismo brasileiro: contextualização em matéria de saúde e posicionamento do Supremo Tribunal Federal. CADERNOS IBERO-AMERICANOS DE DIREITO SANITÁRIO, 2019.
2. ★ SANTOS, A. O. ; DELDUQUE, M. C. ; REY FILHO, M. . O Novo Constitucionalismo na América Latina e Caribe e a construção do direito à saúde. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS (RBPP), 2019.

Eventos

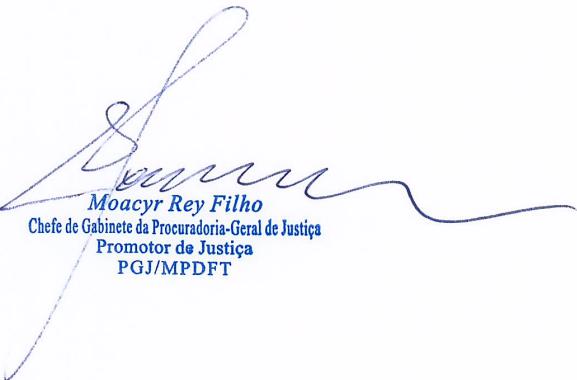
Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. 18º Seminário Internacional IBCCRIM. 2012. (Seminário).
2. X Congresso Brasileiro de Dir. Consumidor Manutenção das garantias e sustentabilidade. 2010. (Congresso).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. REY FILHO, M.. 5º Congresso Interno do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2007. (Congresso).

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 19/11/2019 às 17:32:27



Moacyr Rey Filho
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça
Promotor de Justiça
PGJ/MPDFT

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL

ART. 383, INCISO I, ALÍNEA B, ITEM 1 § 2º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL
ALCOLUMBRE TOBELEM**

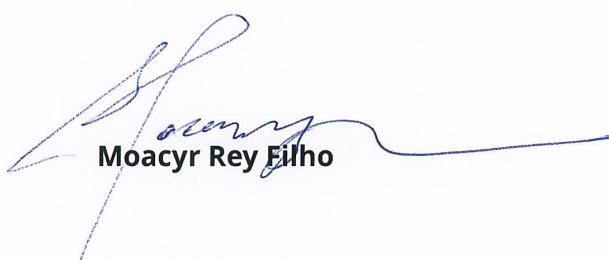
Ref.: Declaração a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Moacyr Rey Filho, brasileiro, casado, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Promotor de Justiça), portador do CPF sob nº 665.040.401-25 e da matrícula 10021-8, residente e domiciliado nesta cidade de Brasília/DF vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aduzir, informar e declarar o que segue.

1. O signatário foi indicado ao Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso II, da Constituição, c/c art. 1º, da Lei nº 11.372, de 28/11/2006, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que figurou em segundo lugar em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
2. Vem, por meio do presente, observar o disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 1 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Declara, portanto, que não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional.

Presta, afirma e subscreve estas informações e declarações porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais efeitos.

Brasília/DF, em 19 de novembro de 2019



Moacyr Rey Filho

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL

ART. 383, INCISO I, ALÍNEA B, ITEM 2 E § 2º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL
ALCOLUMBRE TOBELEM**

Ref.: Declaração a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Moacyr Rey Filho, brasileiro, casado, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Promotor de Justiça), portador do CPF sob nº 665.040.401-25 e da matrícula 10021-8, residente e domiciliado nesta cidade de Brasília/DF vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aduzir, informar e declarar o que segue.

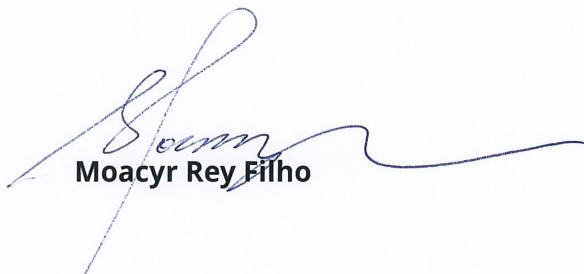
1. O signatário foi indicado ao Senado Federal, nos termos do art. 130-A, Inciso II, da Constituição, c/c art. 1º, da Lei nº 11.372, de 28/11/2006, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que figurou em segundo lugar em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Vem por meio do presente, observar o disposto no art. 383, inciso I, alínea *b*, item 2 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal.

3. Declara, portanto, que não participa nem participou, em qualquer tempo, com sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

Presta, afirma e subscreve estas informações e declarações porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais efeitos.

Brasília/DF, em 19 de novembro de 2019.



Moacyr Rey Filho

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL

ART. 383, INCISO I, ALÍNEA B, ITEM 3 E § 3º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL
ALCOLUMBRE TOBELEM**

Ref.: Declaração a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Moacyr Rey Filho, brasileiro, casado, membro do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios (Promotor de Justiça), portador do CPF sob nº 665.040.401-25 e da matrícula 10021-8, residente e domiciliado nesta cidade de Brasília/DF vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aduzir, informar e declarar o que segue.

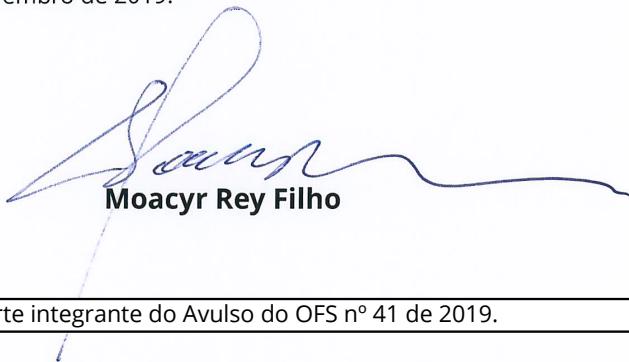
1. O signatário foi indicado ao Senado Federal, nos termos do art. 130-A, Inciso II, da Constituição, c/c art. 1º, da Lei nº 11.372, de 28/11/2006, para compor o Conselho Nacional do Ministério Pùblico, uma vez que figurou em segundo lugar em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Pùblico do Distrito Federal e Territórios.

2. Vem por meio do presente, observar o disposto no art. 383, inciso I, alínea *b*, item 3 e § 3º do Regimento Interno do Senado Federal.

3. Declara, portanto, que se encontra regular em sua situação fiscal, nos âmbitos federal e distrital, conforme estão a demonstrar as respectivas certidões e documentos anexos.

Presta, afirma e subscreve estas informações e declarações, bem como apresenta os aludidos documentos, porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais efeitos.

Brasília/DF, em 19 de novembro de 2019.



Moacyr Rey Filho

19/11/2019



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **665.040.401-25**

Nome: **MOACYR REY FILHO**

Data de Nascimento: **08/11/1974**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **27/02/1993**

Dígito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:40:42** do dia **19/11/2019** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **9703.C372.8437.6808**



Este documento não substitui o "[Comprovante de Inscrição no CPF](#)".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

19/11/2019

Confirmação de Autenticidade da Certidão

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 665.040.401-25

Data da Emissão : 19/11/2019

Hora da Emissão : 15:40:42

Código de Controle da Certidão : 9703.C372.8437.6808

Tipo da Certidão : Negativa

A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados.

[Página Anterior](#)

19/11/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: MOACYR REY FILHO
CPF: 665.040.401-25

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:15:25 do dia 19/11/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/05/2020.

Código de controle da certidão: **18F9.D7C4.D2AB.03D1**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

19/11/2019

Confirmação de Autenticidade da Certidão

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 665.040.401-25

Data da Emissão : 19/11/2019

Hora da Emissão : 15:15:25

Código de Controle da Certidão : 18F9.D7C4.D2AB.03D1

Tipo da Certidão : Negativa

Certidão Negativa emitida em 19/11/2019, com validade até 17/05/2020.

[Página Anterior](#)

19/11/2019

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/emite_certidao.cfm imprimir

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 353-01.756.117/2019
NOME : MOACYR REY FILHO
ENDERECO : SQSW 504 BL H BSB
CIDADE : ST SUDOESTE
CPF : 665.040.401-25
CNPJ :
CF/DF :
:

FINALIDADE : JUNTO A ORGAOS PUBLICOS

CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.

Válida até 17 de Fevereiro de 2020.

Brasília, 19 de Novembro de 2019.

Certidão emitida via internet às 15:49:39 e deve ser validada no endereço www.fazenda.df.gov.br

19/11/2019

www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/certidao/valida_detalhar.cfm [imprimir](#)

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

| | | |
|-----------------------|---|------------------------------|
| Nº DA CERTIDÃO | : | 353017561172019 |
| ARGUMENTO DE PESQUISA | : | 66504040125 |
| RESULTADO DA CERTIDÃO | : | CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS |
| HORÁRIO DA EMISSÃO | : | 15:49:39 |
| DATA DA EMISSÃO | : | 19/11/2019 |
| DATA DA VALIDADE | : | 17/02/2020 |
| FINALIDADE | : | JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS |
| EMITIDA POR | : | INTERNET |

Brasília, 19 de Novembro de 2019.

Validação de Certidão realizada no endereço www.fazenda.df.gov.br

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL

ART. 383, INCISO I, ALÍNEA B, ITEM 4 E § 2º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL
ALCOLUMBRE TOBELEM**

Ref.: Declaração a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Moacyr Rey Filho, brasileiro, casado, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Promotor de Justiça), portador do CPF sob nº 665.040.401-25 e da matrícula 10021-8, residente e domiciliado nesta cidade de Brasília/DF vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aduzir, informar e declarar o que segue.

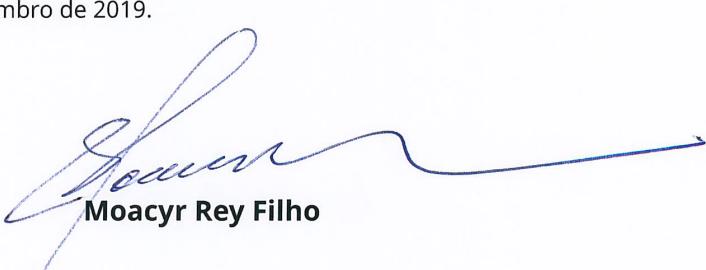
1. O signatário foi indicado ao Senado Federal, nos termos do art. 130-A, Inciso II, da Constituição, c/c art. 1º, da Lei nº 11.372, de 28/11/2006, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que figurou em segundo lugar em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Vem por meio do presente, observar o disposto no art. 383, inciso I, alínea *b*, item 4 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal.

3. Declara, portanto, que não há ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, conforme estão a demonstrar as respectivas certidões e documentos anexos.

Presta, afirma e subscreve estas informações e declarações, bem como apresenta os aludidos documentos, porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais efeitos.

Brasília/DF, em 19 de novembro de 2019.


Moacyr Rey Filho



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 18/11/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MOACYR REY FILHO
665.040.401-25
(HELENA RAMONA ANTUNES REY / MOACYR REY)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 19/11/2019

Data da última atualização do banco de dados: 18/11/2019

Selo digital de segurança: 2019.CTD.JSXJ.4Y3I.7647.YK9G.LCYV

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CÍVEIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis disponíveis até 18/11/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MOACYR REY FILHO
665.040.401-25
(HELENA RAMONA ANTUNES REY / MOACYR REY)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 19/11/2019

Data da última atualização do banco de dados: 18/11/2019

Selo digital de segurança: 2019.CTD.N0VA.MK52.H36V.1IDG.YQ6R

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

19/11/2019

.: Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região .:

Nº 324029



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis, Criminais e JEF mantidos na **Seção Judiciária do Distrito Federal**, que

N A D A C O N S T A

contra **MOACYR REY FILHO** nem contra o **CPF: 665.040.401-25**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Distrito Federal (**portal.trf1.jus.br/sjdf/**), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link:(<http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 19/11/2019 às 16:19 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 19/11/2019, 16h19min.

Endereço: SAS, Quadra 02, bloco G, lote 08, Anexo A, CEP:70040-000, BRASÍLIA - DF. Fone: (61) 3221-6000. e-Mail: nucju@df.trf1.gov.br



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)
1^a e 2^a Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 18/11/2019, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

MOACYR REY FILHO

665.040.401-25

(HELENA RAMONA ANTUNES REY / MOACYR REY)

OBSERVAÇÕES:

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão de Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança

Emitida gratuitamente pela internet em: 19/11/2019

Data da última atualização do banco de dados: 18/11/2019

Selo digital de segurança: 2019.CTD.07FV.XAMU.42BJ.MK05.A0DE

*** VÁLIDA POR 30(TRINTA) DIAS ***

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL

ART. 383, INCISO I, ALÍNEA B, ITEM 5 E § 2º

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL
ALCOLUMBRE TOBELEM**

Ref.: Declaração a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Moacyr Rey Filho, brasileiro, casado, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Promotor de Justiça), portador do CPF sob nº 665.040.401-25 e da matrícula 10021-8 residente e domiciliado nesta cidade de Brasília/DF vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aduzir, informar e declarar o que segue.

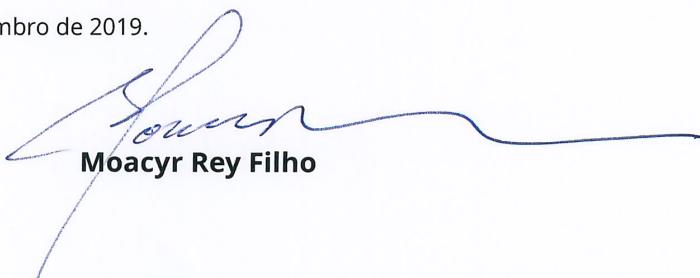
1. O signatário foi indicado ao Senado Federal, nos termos do art. 130-A, Inciso II, da Constituição, c/c art. 1º, da Lei nº 11.372, de 28/11/2006, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que figurou em segundo lugar em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Vem por meio do presente, observar o disposto no art. 383, inciso I, alínea *b*, item 5 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal.

3. Declara, portanto, que não atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano de 2019, em juízos e tribunais, nem em conselhos de administração de empresas estatais, muito menos em cargos de direção de agências reguladoras.

Presta, afirma e subscreve estas informações e declarações porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais efeitos.

Brasília/DF, em 19 de novembro de 2019.



Moacyr Rey Filho

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL

ART. 383, INCISO I, ALÍNEA C

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR. DAVID SAMUEL
ALCOLUMBRE TOBELEM**

Ref.: Declaração a propósito de indicação ao Conselho Nacional do Ministério Público

Moacyr Rey Filho, brasileiro, casado, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Promotor de Justiça), portador do CPF sob nº 665.040.401-25 e da matrícula 10021-8 residente e domiciliado nesta cidade de Brasília/DF vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, aduzir, informar e declarar o que segue.

1. O signatário foi indicado ao Senado Federal, nos termos do art. 130-A, Inciso II, da Constituição, c/c art. 1º, da Lei nº 11.372, de 28/11/2006, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que figurou em segundo lugar em lista tríplice formada para tal fim pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
2. Vem por meio do presente, observar o disposto no art. 383, inciso I, alínea C do Regimento Interno do Senado Federal.
3. Informa que é membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desde 02.06.2004. Possui 26 anos de serviço público, 11 como servidor do TJDFT e 15 como Promotor de Justiça. Atuou em promotorias criminais, de violência doméstica, júri, cível e família, especial criminal, execuções penais, infracional, infância e juventude e fazenda pública. E ainda nos órgãos com atribuição de fiscalização do patrimônio público e de políticas públicas (patrimônio público, defesa da saúde, proteção do idoso e da pessoa com deficiência).
4. Comunica que, nos anos de 2013 e 2014, atuou como membro auxiliar do CNMP na Comissão de Acompanhamento Legislativo e de Jurisprudência e no Fórum da Copa, comissão extraordinária criada para acompanhamento da construção de estádios e de outras obras para o evento.
5. Por quatro anos, exercendo atividades administrativas e de gestão, integrou a Assessoria de Políticas Institucionais da Procuradoria Geral de Justiça do MPDFT, onde contribuiu com a implementação da Lei de Ofícios, com a construção do aviso de remoção global e com a estruturação da assessoria de gabinetes. Presidiu, ainda, a Comissão que instituiu o modelo de Teletrabalho para os servidores do MPDFT.

6. Desde de 2018, exerce a função de Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral de Justiça do MPDFT.

7. Buscou agregar à sua atuação funcional conhecimentos acadêmicos. Assim, tornou-se especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP e mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCEUB, ambos no Distrito Federal.

8. Desempenha a atividade de professor de cursos de especialização Lato Sensu no programa de Direito Sanitário da Fiocruz/Unb e no UniCEUB e, ainda, tutor e orientador do curso de Direito Sanitário para gestores e trabalhadores do SUS com ênfase em judicialização da saúde (Fiocruz/Unb, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (CONASEMS) e Associação Beneficente Síria – Hospital do Coração - HCOR).

9. Exerce a função de convidado do Curso de Especialização em Direito Sanitário: "Diálogos Institucionais: (des)judicialização e efetividade das políticas públicas de saúde". Tema: O incentivo à autocomposição como forma de promoção da desjudicialização. O fomento ao papel de negociação entre atores do sistema de justiça e do sistema de saúde (profissionais de saúde e gestores públicos). (Fiocruz/Unb, Associação Beneficente Síria – Hospital do Coração – HCOR e Comissão de Saúde e Unidade Nacional de Capacitação do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP).

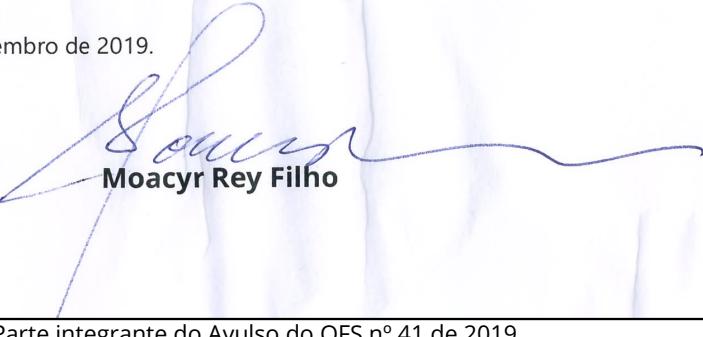
10. Escreveu artigos jurídicos e atua como revisor e organizador de Revistas Jurídicas e da área de Saúde Coletiva.

11. Nunca recebeu contra sua pessoa processo administrativo disciplinar de qualquer espécie, seja no âmbito do MPDFT, seja na esfera do CNMP.

12. Referidos fatos e circunstâncias conduzem o signatário à segurança de que possuía experiência profissional, a formação técnica adequada e a afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro do CNMP.

É por isso que presta, afirma e subscreve essas informações e declarações porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais efeitos.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2019.



Moacyr Rey Filho

4

RELATÓRIO N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 42, de 2019 (nº 144, de 2019), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do § 1º do art. 130-A, da Constituição Federal, a indicação da Senhora EDIENE SANTOS LOUSADO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no Biênio 2019/2021.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

Vem ao exame desta Comissão a indicação, pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG), da Senhora EDIENE SANTOS LOUSADO para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos do art. 130-A, *caput* e seu inciso III e § 1º, da Constituição Federal.

Os membros do CNMP são nomeados pelo Presidente da República, depois da aprovação da escolha pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução. Na composição do Conselho, três são membros do Ministério Público dos Estados, indicados, na forma do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada para esse fim. Compete ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, conforme determina a Carta de 1988.

Nos termos regimentais, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) proceder à sabatina dos indicados.

Em atendimento ao disposto no art. 383, I, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, e no art. 5º, I, da Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, a indicada encaminhou o seu *curriculum vitae*, a seguir, informado.

A indicada exerce, atualmente, o cargo de Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.

Iniciou a sua carreira no Ministério Público da Bahia em 1993, tendo atuado, durante dezoito anos, nas Promotorias de Justiça de Bom Jesus da Lapa, Itiúba, Caravelas, Ilhéus e Barreiras.

Por dois anos, foi coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO).

Exerceu, durante quatro anos, o cargo de Secretária-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, sendo a primeira mulher a ser escolhida para o cargo de Procuradora-Geral de Justiça da Bahia, para o biênio 2016/2018, e reconduzida, para o biênio 2018/2020.

Preside, atualmente, o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do CNPG.

Consta da sua formação acadêmica ter sido graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), obtendo, em 2018, na mesma instituição, título de Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

Em atendimento ao art. 5º da mencionada Resolução nº 7, de 2005, e ao art. 383 do Regimento Interno desta Casa, a indicada declara que:

- a) não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nem tem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, como membro desse Poder;
- b) não tem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, como membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação;
- c) não participa nem participou, em qualquer tempo, como sócia, proprietária ou gerente de empresas e entidades não-governamentais;



- d) está em situação de regularidade fiscal no âmbito federal, estadual e municipal, tendo anexado à sua documentação as devidas comprovações, emitidas pelos órgãos competentes;
- e) nunca cumpriu sanções criminais ou administrativo-disciplinares, tampouco teve procedimentos dessa natureza instaurados contra ela;
- f) não atuou, nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ano de 2019, em juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;
- g) possui experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheira do CNMP.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores e Senadoras integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação para o Conselho Nacional do Ministério Público.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" N° 42, DE 2019

(nº 144/2019, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do § 1º do art. 130-A, da Constituição Federal, a indicação da Senhora EDIENE SANTOS LOUSADO, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no Biênio 2019/2021.

AUTORIA: Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG)

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)



Ofício nº 144/2019-PRES

Brasília-DF, 30 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente do Senado Federal
 Praça dos Três Poderes, CEP: 70.165-900
 Brasília-DF

Assunto: indicação para vaga do Ministério Público dos Estados junto ao CNMP.

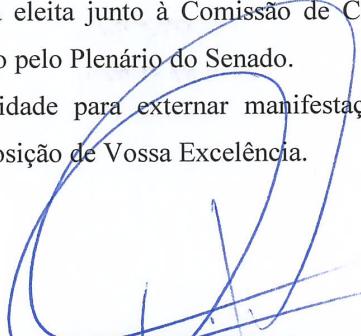
Exmo. Senhor. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 130-A da Constituição da República, regulamentado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Federal n. 11.372/2006, e tendo em vista a rejeição do nome do Exmo. Promotor de Justiça Lauro Machado Nogueira, apresento a Vossa Excelência a indicação da candidata eleita pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no biênio 2019/2021, na vaga do Ministério Público dos Estados:

- Ediene Santos Lousado – Promotora de Justiça e Procuradora-Geral de Justiça do Estado da Bahia.

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência especial contribuição para o célere agendamento da sabatina da eleita junto à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e posterior deliberação pelo Plenário do Senado.

Aproveito a oportunidade para externar manifestações de estima e consideração, colocando-me sempre à disposição de Vossa Excelência.


RAULO CEZAR DOS PASSOS
 Procurador-Geral de Justiça do MPMS
 Presidente do CNPG

EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

CONTATOS



ENDEREÇO

Sede Principal: 5^a Avenida,
nº 750, do CAB - Salvador,
BA - Brasil - CEP: 41.745-004



TELEFONE

+55 71 3103-0231
+55 71 99936-7533
+55 71 99625-6771



E-MAIL

ediene@mpba.mp.br
elousado@hotmail.com

EDUCAÇÃO



Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UF



Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)

CURRÍCULO

Ediene Santos Lousado ingressou no Ministério Pùblico do Estado da Bahia em 1993. Atuou durante dezoito anos nas Promotorias de Justiça de Bom Jesus da Lapa, Itiúba, Caravelas, Ilhéus e Barreiras. Foi coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate as Organizações Criminosas e Investigações Criminais (GAECO) por dois anos, Secretária-Geral do Ministério Pùblico por quatro anos e primeira mulher a ser eleita para o cargo de Procuradora-Geral de Justiça da Bahia por duas vezes consecutivas, em 2016 e 2018. Atualmente exerce o cargo de presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Pùblico dos Estados e da União (CNPG).



DECLARAÇÃO

EDIENE SANTOS LOUSADO, brasileira, maior, divorciada, Promotora de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, natural de Santa Terezinha-BA, filha de Pedro José Lousado e de Judith Santos Lousado, nascida em 05/11/1967, inscrita no RG sob o nº 3490368/SSP/BA e no CPF sob o nº 410.571.805-30, residente e domiciliada na Rua Ana C B Dias, s/nº - Condomínio Jardim do Atlântico, Quadra A, Lote 15, Lauro de Freitas-BA, DECLARA, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 07/2005 do Senado Federal, que não é membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes;

De Salvador(BA) para Brasília (DF), 30 de outubro de 2019



EDIENE SANTOS LOUSADO

DECLARAÇÃO

EDIENE SANTOS LOUSADO, brasileira, maior, divorciada, Promotora de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, natural de Santa Terezinha-BA, filha de Pedro José Lousado e de Judith Santos Lousado, nascida em 05/11/1967, inscrita no RG sob o nº 3490368/SSP/BA e no CPF sob o nº 410.571.805-30, residente e domiciliada na Rua Ana C B Dias, s/nº - Condomínio Jardim do Atlântico, Quadra A, Lote 15, Lauro de Freitas-BA, DECLARA, nos termos do Art. 5º, II, da Resolução nº 07/2005 do Senado Federal, que não é cônjuge, companheira ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação.

De Salvador(BA) para Brasília (DF), 30 de outubro de 2019



EDIENE SANTOS LOUSADO



DECLARAÇÃO

EDIENE SANTOS LOUSADO, brasileira, maior, divorciada, Promotora de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, natural de Santa Terezinha-BA, filha de Pedro José Lousado e de Judith Santos Lousado, nascida em 05/11/1967, inscrita no RG sob o nº 3490368/SSP/BA e no CPF sob o nº 410.571.805-30, residente e domiciliada na Rua Ana C B Dias, s/nº - Condomínio Jardim do Atlântico, Quadra A, Lote 15, Lauro de Freitas-BA,
DECLARA, nos termos do Art. 383, inciso I, alínea b, item 2 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, que não participa nem participou, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

De Salvador(BA) para Brasília (DF), 20 de novembro de 2019



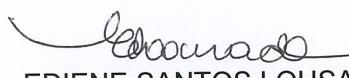
EDIENE SANTOS LOUSADO



DECLARAÇÃO

EDIENE SANTOS LOUSADO, brasileira, maior, divorciada, Promotora de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, natural de Santa Terezinha-BA, filha de Pedro José Lousado e de Judith Santos Lousado, nascida em 05/11/1967, inscrita no RG sob o nº 3490368/SSP/BA e no CPF sob o nº 410.571.805-30, residente e domiciliada na Rua Ana C B Dias, s/nº - Condomínio Jardim do Atlântico, Quadra A, Lote 15, Lauro de Freitas-BA, **DECLARA, nos termos do Art. 383, inciso I, alínea b, item 3 e § 3º do Regimento Interno do Senado Federal**, que se encontra regular em sua situação fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme demonstram as respectivas certidões e documentos anexos.

De Salvador(BA) para Brasília (DF), 20 de novembro de 2019



EDIENE SANTOS LOUSADO

20/11/2019



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EDIENE SANTOS LOUSADO
CPF: 410.571.805-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidas; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfgn.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 12:13:41 do dia 20/11/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/05/2020.

Código de controle da certidão: **464E.CBF0.44B8.2EC5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

20/11/2019

Confirmação de Autenticidade da Certidão

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CPF : 410.571.805-30

Data da Emissão : 20/11/2019

Hora da Emissão : 12:13:41

Código de Controle da Certidão : 464E.CBF0.44B8.2EC5

Tipo da Certidão : Positiva com Efeitos de Negativa

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 20/11/2019, com validade até 18/05/2020.

[Página Anterior](#)



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 20/11/2019 12:46

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20193335349

| | |
|------------------------------|-----------------------|
| NOME | |
| EDIENE SANTOS LOUSADO | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | CPF |
| | 410.571.805-30 |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 20/11/2019, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS
FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 20/11/2019 12:48

Autenticidade da Certidão de Débitos Tributários

Certidão Nº: 20193335349

Emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para o contribuinte:

| | |
|--------------------------------------|------------------------------|
| NOME EDIENE SANTOS LOUSADO | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | CPF 410.571.805-30 |

**CERTIDÃO DO TIPO NEGATIVA,
EMITIDA CONFORME PORTARIA N.º 918/99 EM 20/11/2019 VÁLIDA ATÉ 19/01/2020**



DECLARAÇÃO

EDIENE SANTOS LOUSADO, brasileira, maior, divorciada, Promotora de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, natural de Santa Terezinha-BA, filha de Pedro José Lousado e de Judith Santos Lousado, nascida em 05/11/1967, inscrita no RG sob o nº 3490368/SSP/BA e no CPF sob o nº 410.571.805-30, residente e domiciliada na Rua Ana C B Dias, s/nº - Condomínio Jardim do Atlântico, Quadra A, Lote 15, Lauro de Freitas-BA, DECLARA, nos termos do Art. 5º, III, da Resolução nº 07/2005 do Senado Federal, que nunca cumpriu sanções criminais ou administrativo-disciplinares, bem como não haver procedimentos dessa natureza instaurados contra si.

De Salvador(BA) para Brasília (DF), 30 de outubro de 2019


EDIENE SANTOS LOUSADO



DECLARAÇÃO

EDIENE SANTOS LOUSADO, brasileira, maior, divorciada, Promotora de Justiça do Ministério Pùblico do Estado da Bahia, natural de Santa Terezinha-BA, filha de Pedro José Lousado e de Judith Santos Lousado, nascida em 05/11/1967, inscrita no RG sob o nº 3490368/SSP/BA e no CPF sob o nº 410.571.805-30, residente e domiciliada na Rua Ana C B Dias, s/nº - Condomínio Jardim do Atlântico, Quadra A, Lote 15, Lauro de Freitas-BA,
DECLARA, nos termos do Art. 383, inciso I, alínea b, item 5 e § 2º do Regimento Interno do Senado Federal, que não atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano de 2019, em juízos e tribunais, nem em conselhos de administração de empresas estatais, muito menos em cargos de direção de agências reguladoras.

De Salvador(BA) para Brasília (DF), 20 de novembro de 2019


EDIENE SANTOS LOUSADO

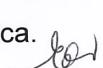
AO EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, DR.
DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

**ARGUMENTAÇÃO, nos termos do
Art. 383, inciso I, alínea c, do
Regimento Interno do Senado
Federal.**

EDIENE SANTOS LOUSADO, brasileira, maior, divorciada, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, natural de Santa Terezinha-BA, filha de Pedro José Lousado e de Judith Santos Lousado, nascida em 05/11/1967, inscrita no RG sob o nº 3490368/SSP/BA e no CPF sob o nº 410.571.805-30, residente e domiciliada na Rua Ana C B Dias, s/nº - Condomínio Jardim do Atlântico, Quadra A, Lote 15, Lauro de Freitas-BA, vem perante Vossa Excelência, **nos termos do Art. 383, inciso I, alínea c do Regimento Interno do Senado Federal**, apresentar argumentação no sentido de demonstrar ter experiência para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, o que passa a fazer nos seguintes termos:

1. Argumenta que é membro do Ministério Público do Estado do Bahia desde 23/09/1993, tendo atuado durante dezoito em longínquas comarcas do interior da Bahia, nas Promotorias de Justiça de Bom Jesus da Lapa, Itiúba, Caravelas, Ilhéus e Barreiras, antes de ser promovida por merecimento, em 03/11/2009, para a comarca de Salvador, entrância final.



2. No decorrer da carreira, exerceu seu mister no cumprimento das funções constitucionais do Ministério Público, conciliando, por vezes, o exercício de atividades não apenas na área finalística, como também na administração institucional, de modo que transitou em todas as áreas de atuação ministerial, oportunidade em que sedimentou seu conhecimento acerca do papel do MP brasileiro perante a sociedade e demais Poderes e Órgãos, com os consequentes reflexos advindos das referidas relações.
3. Assim, após alçar a entrância final, na comarca da Capital do Estado, atuou na coordenação do Grupo atuação especial de combate ao crime organizado – GAECO por dois anos; exerceu o cargo de confiança de Secretária-Geral do MPBA, por quatro anos e, em seguida foi a primeira Promotora de Justiça a ser eleita para o cargo de Procuradora-Geral de Justiça, para o biênio 2016/2018 e em seguida reconduzida ao mesmo cargo para o biênio 2018/2020.
4. Atualmente integra o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, no qual foi eleita Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, tendo sua gestão findado junto ao referido grupo no mês de setembro do ano corrente.
5. Na condução do GNDH, trabalhou com as mais diversas pautas e demandas de todo o país, o que lhe qualificou para exercer atividades em âmbito nacional, dada à amplitude do conhecimento advindo da referida atuação, o que lhe proporcionou a compreensão das mais diversas dinâmicas deste país de tamanho continental.
6. Na chefia institucional e no CNPG, atuou em prol dos direitos da sociedade, na melhoria da instituição para melhor desempenhar seu papel junto ao povo, bem como na defesa das pautas de direitos humanos e segurança pública. 

7. Buscou ainda qualificação acadêmica, tendo obtido o título de Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, pela universidade federal da Bahia, no ano de 2018.
8. Jamais foi demandada administrativamente ou judicialmente em razão de sua atuação enquanto Membro do MPBA.
9. Nunca recebeu contra sua pessoa processo administrativo disciplinas de qualquer espécie fosse no âmbito do MPBA, fosse na esfera do CNMP.
10. Por fim, figurou em primeiro lugar na lista tríplice para indicação de Membro a compor o CNMP, tanto no âmbito do MPBA quanto no âmbito do CNPG, órgão colegiado, o qual detém o encargo da indicação de um membro dos Ministérios Públicos dos Estados para ser sabatinado pelo Senado Federal.
11. Ditos fatos e circunstâncias conduzem a signatária à segurança de que possui a experiência profissional, a formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro do CNMP.

É por isso que presta, afirma e subscreve estas informações e declarações porque são a expressão da verdade e para que surtam os respectivos jurídicos, constitucionais, legais e regimentais efeitos.

De Salvador(BA) para Brasília (DF), 20 de novembro de 2019



EDIENE SANTOS LOUSADO

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2019, da Senadora Gleisi Hoffmann e outros, que *acrescenta o art. 166-A na Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.*

SF/19533.13696-52

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2019. A proposição visa a inserir o art. 166-A na Constituição Federal, com a finalidade de permitir que as emendas parlamentares individuais sejam destinadas diretamente aos entes subnacionais.

A PEC deriva das alterações realizadas pela Câmara dos Deputados à PEC nº 61, de 2015, que havia sido aprovada por esta Casa no primeiro semestre de 2019. Como a matéria é de conhecimento de todos, uma vez que já debatida neste Senado Federal em dois turnos neste mesmo ano, centraremos nossa análise sobre essas modificações que foram aprovadas na Câmara, na forma de Substitutivo apresentado na Comissão Especial, cujo relator foi o Deputado Aécio Neves.

Em suma as alterações promovidas pelo Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados são as seguintes:

a) as transferências via doação passaram a ser denominadas “transferência especial”, restando claro que elas serão fiscalizadas pelos órgãos de controle interno e externo de cada ente;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

- b) 70% das transferências especiais devem ser destinadas a despesas de capital de natureza não financeira, isto é, investimentos, de maneira que no máximo 30% de tais recursos poderão ser destinados a despesas de custeio;
- c) fica vedada a utilização dos recursos destinados mediante transferência especial para o pagamento de despesas com pessoal (ativo e inativo) ou encargos referentes ao serviço da dívida;
- d) explicita-se que o controle dos recursos destinados mediante transferência definida continua a ser realizado pelos órgãos de controle interno e externo da União;
- e) fixa-se a possibilidade de que os entes subnacionais beneficiários de transferência especial celebrem, obviamente se assim desejarem, contratos de cooperação técnica para o acompanhamento da execução destas programações (possibilitando, por exemplo, que os entes que desejem continuem a ser assessorados nesse sentido pela Caixa Econômica Federal); e
- f) estipulação de que, no primeiro exercício de vigência da Emenda Constitucional (2020, espera-se), 60% das transferências especiais sejam executados financeiramente no primeiro semestre, de modo a evitar que, num ano eleitoral, haja contingenciamento de tais recursos como forma de pressão político-partidária.

II – ANÁLISE

Passamos a analisar a admissibilidade e o mérito da PEC.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e, ainda, pronunciar-se sobre o mérito da proposição. Por ter sido apoiada, em seu nascedouro, por mais de um terço dos membros do Senado Federal, a legitimidade da iniciativa para a propositura da PEC encontra fundamento constitucional no inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

SF19533.13696-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Sob o aspecto da técnica legislativa, no geral, a proposição está adequadamente redigida, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Não vige no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Sob esse prisma, não há objeção à deliberação da proposição pelo Poder Legislativo.

Em relação a parâmetros de admissibilidade do texto em si, não vemos qualquer aspecto que possa ter a constitucionalidade questionada – como, aliás, já fora debatido por esta CCJ em 2017 e pelo Plenário desta Casa em 2019, quando da análise da PEC nº 61, de 2015. As alterações promovidas pela Câmara dos Deputados até reforçam a constitucionalidade e especialmente a técnica legislativa da proposição, especialmente por tratarem do tema em um dispositivo separado (art. 166-A), uma vez que se cuida de tema essencialmente diverso ao do art. 166 original da Constituição Federal. Não há que se falar, ademais, em nossa visão, em eventual violação ao princípio federativo, uma vez que, de acordo com a PEC, é a própria União (por intermédio de um de seus órgãos, o Congresso Nacional) que destinará, voluntariamente, recursos para fins de doação com ou sem encargo (transferência especial) para os outros entes da Federação.

Em relação ao mérito, consideramos que as modificações realizadas pela Câmara dos Deputados aperfeiçoam sobremaneira a PEC. A limitação à destinação das transferências especiais parece-nos extremamente benéfica, sem que, contudo, se perca a flexibilidade necessária para o sucesso do novo instituto. Assim, o estabelecimento do patamar mínimo de 70% para investimentos permite ao parlamentar que destine ainda até 30% para despesas de custeio (dando alguma discricionariedade), mas exige que se priorizem despesas que tragam um retorno mais duradouro para a coletividade (algo que, com as dificuldades de se executar emendas individuais para investimentos, tem sido perdido ao longo dos vários exercícios financeiros desde a entrada em vigor da Emenda à Constituição nº 86, de 17 de março de 2015).

Entendemos, assim, que o Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados aperfeiçoa o aprovado por esta Casa no primeiro semestre desse ano (na forma da Emenda nº 6-PLEN à PEC nº 61, de 2015).

SF/19533.13696-52



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

III – VOTO

Por tais motivos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da PEC nº 48, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação sem quaisquer alterações.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19533.13696-52



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2019

Acrescenta o art. 166-A na Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Projeto original](#)

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1834092&filename=Avulso+-PEC+48/2019



[Página da matéria](#)

Acrescenta o art. 166-A na Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

"Art. 166-A As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

- I - transferência especial; ou
- II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 13 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênero;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, a aplicação dos recursos será fiscalizada pelos:

I - órgãos de controle interno, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - tribunais de contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos entes federados sob suas respectivas jurisdições.

§ 6º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a aplicação dos recursos será fiscalizada pelos órgãos de controle interno federal e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 7º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente